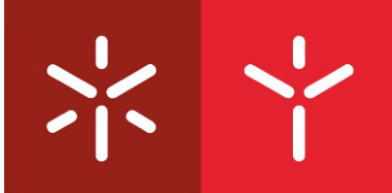


Universidade do Minho
Escola de Direito

Ana Clara Cunha Daltro

**O Estereótipo do Criminoso e
a sua Influência no Sistema
Criminal Brasileiro**



Universidade do Minho

Escola de Direito

Ana Clara Cunha Daltro

**O Estereótipo do Criminoso e
a sua Influência no Sistema
Criminal Brasileiro**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direitos Humanos

Trabalho efetuado sob a orientação da
Professora Doutora Flávia Novera Loureiro

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição-Compartilhalgal
CC BY-SA

<https://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/>

Agradecimentos

Agradeço à minha avó, Onelia (*in memoriam*), pela fé em mim depositada.

Aos meus pais, pelo incentivo e por terem me dado todas as oportunidades que me fizeram chegar até aqui.

À minha irmã, pelo apoio e alegria nesse momento tão difícil e complicado.

Aos meus amigos, por toda ajuda, palavras e conselhos.

E, por fim, à Professora Doutora Flávia Noversa Loureiro, minha orientadora, pelos ensinamentos, dedicação, paciência, palavras e ajuda.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

O Estereótipo do Criminoso e sua Influência no Sistema Criminal Brasileiro

Resumo

O sistema jurídico criminal brasileiro é representado por um conjunto de instituições, dentre elas, a instituição policial, judiciária e penitenciária, que atuam dentro dos limites estritos da lei, com o objetivo de garantir e manter uma ordem social justa. Nesse sentido, importa entender a influência dos estereótipos nas ações e decisões dos operadores do Direito, em especial, os magistrados e a força policial. Portanto, este trabalho se dedica a estudar, inicialmente, o criminoso, com base em determinadas teorias criminológicas, bem como estabelecer o surgimento e a caracterização do estereótipo do criminoso brasileiro, de acordo com a análise do contexto histórico, social e econômico do país, durante o final do século XIX e início do século XX. Posteriormente, com a análise de pesquisas doutrinárias e dados estatísticos, pode-se afirmar que o público-alvo da atuação repressiva do Estado e da Justiça é representado pelo homem jovem, negro (preto e pardo), pertencente das classes mais baixas da sociedade e residente das áreas periféricas, as chamadas «favelas». Diante do exposto, nota-se a necessidade de um esforço coletivo, da sociedade, do Estado e do Poder Judiciário, no combate a possíveis condutas discriminatórias e intolerantes, na tentativa de alcançar a justiça real.

Palavras-chave: criminoso; estereótipo; seletividade; sistema criminal brasileiro

The Stereotype of the Criminal and its Influence on the Brazilian Criminal System

Abstract

The Brazilian criminal legal system is represented by a set of institutions, among them the police, judiciary, and penitentiary institutions, which act within the strict limits of the law, with the objective of guaranteeing and maintaining a just social order. In this sense, it is important to understand the influence of stereotypes on the actions and decisions of the operators of the Law, especially the magistrates and the police force. Therefore, this work is dedicated to study, initially, the criminal, based on certain criminological theories, as well as to establish the emergence and characterization of the stereotype of the Brazilian criminal, according to the analysis of the historical, social and economic context of the country, during the end of the XIX century and beginning of the XX century. Later, with the analysis of doctrinal research and statistical data, it can be affirmed that the target public of the repressive action of the State and Justice is represented by the young black male (black and brown), belonging to the lower classes of society and resident in the peripheral areas, the so-called «favelas». Considering the above, we can see the need for a collective effort by society, the State, and the Judiciary to combat possible discriminatory and intolerant conduct in an attempt to achieve real justice

Keywords: Brazilian criminal system; criminal; selectivity; stereotype.

Índice

| | |
|--|-----|
| Agradecimentos | iii |
| Lista de abreviaturas e siglas | ix |
| Introdução | 1 |
| Capítulo I - O estereótipo do criminoso e as teorias criminológicas | 5 |
| 1. A Escola Positiva e a teoria do criminoso nato de Cesare Lombroso | 6 |
| 2. A Sociologia Criminal e a Escola de Chicago | 11 |
| 2.1. A teoria da ecologia criminal e a análise dos grandes conglomerados urbanos | 12 |
| 2.2. A teoria das subculturas delinquentes | 14 |
| 2.3. Teoria do etiquetamento ou da rotulação (<i>labelling approach</i>) | 16 |
| Capítulo II - A realidade social brasileira e a recepção das teorias criminológicas no Brasil pós-escravidão | 19 |
| 1. Contexto de recepção das teorias criminológicas no território brasileiro | 20 |
| 2. As teorias da criminologia positiva no Brasil | 22 |
| 3. Os criminologistas brasileiros e as versões «abrasileiradas» das teorias criminológicas | 24 |
| 3.1. Os impactos da criminologia positivista no território brasileiro | 28 |
| Capítulo III - As respostas do sistema judiciário brasileiro ao estereótipo do criminoso | 31 |
| 1. O mito da neutralidade judicial | 32 |
| 2. O sistema criminal seletivo | 35 |
| 2.1. O juiz como agente da seletividade | 36 |
| 2.2. A atuação discriminatória da polícia | 43 |
| Capítulo IV - Análises críticas e propostas de soluções | 49 |
| 1. Fortalecimento das Leis nacionais e internacionais de combate à discriminação | 51 |
| 2. Capacitação das autoridades responsáveis pela aplicação da Lei | 54 |
| 3. O uso e o aprimoramento dos instrumentos tecnológicos (Inteligência Artificial) | 57 |
| 4. O combate aos estereótipos e o fortalecimento da consciência histórica | 60 |
| 5. O reexame de processos criminais e a reversão de condenações injustas | 64 |
| Considerações finais | 67 |
| Referências Bibliográficas | 72 |
| Referências jurisprudenciais | 77 |

| | |
|------------------------------------|----|
| Pareceres, Relatórios e Diretrizes | 78 |
| Legislações | 79 |
| Pesquisas e Dados Estatísticos | 81 |
| Notícias | 82 |
| Dicionários | 83 |

Lista de abreviaturas e siglas

CBS - *Columbia Broadcasting System*

Cf. - Conferir

COMPAS - *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (Perfil de Gerenciamento de Infratores Correcional para Sanções Alternativas)

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CUFA - Central Única das Favelas

DNA - Ácido Desoxirribonucleico

Dra. - Doutora

Ed. - Edição

EUA - Estados Unidos da América

FACMAIS - Faculdade Mais de Ituiutuba (Minas Gerais)

HART - *Harm Assessment Risk Tool*

IA - Inteligência Artificial

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Infopen - Levantamento de Informações Penitenciárias

ISP - RJ - Instituto de Segurança Pública - Rio de Janeiro

MDB/PB - Movimento Democrático Brasileiro/Paraíba (partido político brasileiro)

MDB/TO - Movimento Democrático Brasileiro/Tocantins

Nº. - Número

NAACP - *National Associations for the Advancement of Colored People* (Associação Nacional para o Progresso de Pessoas de Cor)

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PL - Projeto de Lei

PoVgov - Laboratório de Pobreza, Violência e Governança

P. - Página

PP. - Páginas

PR - Paraná

REDE/ES - Rede Sustentabilidade/Espírito Santo (partido político brasileiro)

RPU - Revisão Periódica Única

Séc. - Século

Senasp - Secretaria Nacional de Segurança Pública

SP - São Paulo

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRP - Tribunal da Relação de Porto

TV - Televisão

UE - União Europeia

UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

UNESP - Universidade Estadual Paulista

Vol. - Volume

Introdução

“Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”¹. Esse trecho foi retirado da sentença proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro de Campinas (SP/Brasil), no ano de 2016, ao condenar um indivíduo pelo crime previsto no artigo 157, §3º, segunda parte, do Código Penal Brasileiro². Diante do exposto, pode-se afirmar que a referida Juíza acredita na existência de um estereótipo padrão de bandido, além de definir as características que não se enquadram neste rótulo, deixando subentendido, qual parcela da sociedade possuiria a popularmente conhecida «cara de bandido».

A frase da magistrada, amplamente divulgada, durante o ano de 2019, nas mídias sociais e nos meios de comunicação, acontece em um momento em que questões relacionadas ao preconceito, discriminação, racismo e todo o tipo de intolerância estão em evidência e são largamente debatidas. E faz nascer a necessidade de se discutir acerca da existência do estereótipo do criminoso, em especial, o brasileiro, e a sua influência no sistema jurídico criminal do país.

O termo estereótipo foi utilizado, inicialmente, no ano de 1789, na área da tipografia, para nomear a chapa de metal empregada para reproduzir documentos, ou seja, para realizar cópias. Mas, em 1922, o jornalista e analista político Walter Lippmann³, em sua obra *Public Opinion*, fez uso do termo, pela primeira vez, no campo das ciências sociais, onde estereótipo significaria algo rígido, de acordo com a sua origem etimológica, já que o termo grego *stereo* significa sólido⁴. Em sua obra, Lippmann observa de que forma são criadas as imagens da realidade social e como os aspetos internos e externos

¹ Sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 04 de julho de 2016, proferida no Processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114, disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190301-07.pdf> [26.05.2021].

² “Artigo 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...) § 3º Se da violência resulta: (...) II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa”. Cf. BRASIL, *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)*, texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm [26.1.2019].

³ Nasceu em *New York*, estudou língua e filosofia na Universidade de *Harvard* e foi militante socialista. Em 1913, publicou seu primeiro livro, *A Preface to Politics*, como uma crítica aos preconceitos populares. Alguns anos mais tarde, tornou-se diretor do *New York World*, ganhando fama com sua coluna de opiniões. Nessa mesma época, Lippmann publicou alguns livros sobre temas como a opinião pública, a propaganda e a vida democrática, nos Estados Unidos da América – dentre estas obras, encontram-se: *Public Opinion* (1922) e *The Phantom Public* (1925). O autor foi considerado por muitos um dos jornalistas norte-americanos mais influentes, passando a ser chamado de «reitor do jornalismo americano». Venceu dois Prêmios *Pulitzer*, em 1958 e 1962. Cf. MINISTERIO DE ECONOMIA, INDUSTRIA Y COMPETITIVIDAD, *Walter Lippmann (1889-1974): perfil biográfico e acadêmico*, 2013, texto disponível em <https://www.infoamerica.org/teoria/lippmann1.htm> [28.11.2019].

⁴ Cf. CABECINHAS, Rosa, “Estereótipos sociais, processos cognitivos e normas sociais”, in *Etnicidade, nacionalismo e racismo. Migrações, minorias étnicas e escolares*, Porto: Edições de Afrontamento, 2012, pp. 149-163 texto disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/39422/1/RC_estereotipos_sociais.pdf [27.11.2019].

influenciam nesta construção, afirmando que a opinião de cada indivíduo é formada a partir da junção de fragmentos de relatos de outros indivíduos e da própria imaginação humana⁵.

Atualmente, os estereótipos podem ser enxergados como crenças difundidas sobre determinados atributos pertencentes a certos grupos sociais. Ou seja, o estereótipo seria a reunião das características que determinam um coletivo de pessoas e o compartilhamento destas por outros indivíduos. Consequentemente, observa-se que os atributos físicos são pilares fundamentais para a formação e o desenvolvimento de estereótipos, uma vez que representam uma forma bastante simplificada de diferenciar e separar membros de cada grupo social. Cabe mencionar que as características físicas não se referem exclusivamente aos atributos objetivos dos indivíduos, mas, também, à sua interação com a realidade social⁶.

No âmbito da criminologia, cabe mencionar que o entendimento acerca do estereótipo do criminoso ganhou diferentes perspectivas, de acordo com as pesquisas e análises de cada Escola Criminológica, já que estas possuíam como alguns de seus propósitos, o estudo do indivíduo criminoso, e a busca por respostas que explicassem o surgimento do crime, a fim de prevê-lo e combatê-lo. Portanto, cabe estudar a evolução do referido estereótipo, observando que o delinquente deixa de ser identificado pura e simplesmente através de seus atributos físicos e passa a ser reconhecido, também, pelas suas características sociais. Desta forma, será realizada um estudo e uma análise do estereótipo, na seara da criminologia, levando em consideração determinadas teorias criminológicas, como a Teoria do Criminoso Nato, de Cesare Lombroso; a Teoria da Ecologia Criminal e a Teoria das Subculturas Delinquentes, ambas da Escola de Chicago; e, por fim, a Teoria do Etiquetamento, da Nova Escola de Chicago.

Em seguida, a fim de entender o estereótipo do criminoso brasileiro, inicialmente, será realizada uma análise acerca do contexto histórico, social e econômico do Brasil durante o final do século XIX e início do século XX, período em que houve, no território, a recepção das ideias criminológicas. Cabe mencionar que a abolição da escravatura e as, conseqüentes, mudanças no panorama social e econômico do Brasil, fizeram deste terreno fértil para a entrada e o fortalecimento das ideias positivistas, em especial, os pensamentos de Lombroso, que passaram a ser estudados por grandes intelectuais brasileiros, como João Vieira de Araújo, Tobias Barreto, Nina Rodrigues, Clóvis Bevilacqua, entre outros.

Cabe mencionar que compreender o surgimento do estereótipo do criminoso brasileiro faz-se importante para entender como este se mantém até os dias atuais fazendo parte do cotidiano da

⁵ Cf. LIPPMANN, Walter, *Opinião Pública*, Petrópolis, Rio de Janeiro, Editora Vozes, Coleção Clássicos da Comunicação Social, 2008, pp. 83-98.

⁶ Cf. PAIM, Altair dos Santos, e PEREIRA, Marcos, "Aparência física, estereótipos e discriminação racial", in *Ciências & Cognição*, volume 16 (1): 002-018, 2011.

sociedade e da justiça brasileira. Desta forma, vale observar as respostas do sistema judiciário brasileiro ao referido estereótipo. Inicialmente, pretende-se demonstrar que a neutralidade judicial tão almejada pelas instâncias judiciais, pode ser encarada como uma figura mitológica, uma vez que é difícil imaginar a atuação de um magistrado baseada integralmente nos termos legais, e completamente dissociada de toda e qualquer carga ideológica e valorativa. Posteriormente, pretende-se analisar a relação do Poder Judiciário com o Estado, bem como investigar se a estrutura do sistema penal colabora com a manutenção da estrutura social, ou seja, se os órgãos judiciais exercem poder em relação a determinados setores da sociedade.

É essencial investigar o papel do juiz no processo de seletividade do sistema penal, já que este é quem decidirá acerca da culpabilidade e da penalização do indivíduo. Nesse sentido, a possível atuação seletiva do magistrado será examinada através da análise de dados estatísticos e de algumas decisões judiciais, a fim de entender como a discricionariedade e parcialidade interpretativa destes podem afetar as suas ações e decisões, expondo, assim, possíveis marcas de preconceito e discriminação.

Nessa mesma direção, pretende-se verificar, ainda, a ocorrência da seletividade na atuação das instituições policiais, já que seus agentes atuam com grande discricionariedade, e onde dificilmente ocorre uma fiscalização quanto à legalidade. Com o estudo crítico de dados estatísticos acerca da população carcerária no território brasileiro, bem como acerca da conduta da força policial diante de determinados indivíduos, pretende-se esclarecer se existe um alvo preferencial da ação repressiva do sistema penal brasileiro e, existindo, qual seria este alvo.

Tratar de discriminação social e racial no Poder Judiciário é um pouco controverso, já que os operadores do direito devem pautar suas ações não só no Direito, como também nos princípios da justiça, de acordo com os limites legais⁷. Entretanto, através de pesquisas, estudos e análises críticas de dados históricos e estatísticos pretende-se esclarecer como o Sistema Judiciário contribui na manutenção dos negros (pretos e pardos) e da população economicamente carente na posição social que lhes é destinada, de acordo com a ideologia preconceituosa da hierarquia social.

Nesse sentido, pretende-se demonstrar que o estereótipo do criminoso é uma realidade na sociedade brasileira atual, marcada pelo passado histórico da escravidão e da pós-escravidão. E possui como alvo os homens jovens, pretos e pardos, integrantes das classes econômicas mais baixas e residentes de comunidades periféricas. Esse estereótipo encontra-se enraizado na estrutura da sociedade ao ponto de influenciar na tomada de decisões de grande parcela das autoridades do sistema criminal

⁷ Cf. CAMPOS, Walter de Oliveira, A discriminação do Negro no Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia, Jacarezinho (PR), 2009, texto disponível em <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file> [28.11.2019].

brasileiro, influenciando, por consequência, no panorama do sistema prisional e judicial pátrio. Nesse sentido, por fim, serão propostas algumas possíveis soluções para tal problema, com base na análise crítica da situação mencionada.

Capítulo I - O estereótipo do criminoso e as teorias criminológicas

O momento exato do início do estudo científico da criminologia não é unânime entre os autores que possuem como foco de pesquisa o crime e o criminoso⁸. Entretanto, pode-se afirmar que a «etapa pré-científica» foi fortemente marcada pela vertente clássica. A Escola Clássica, resultado dos pensamentos Iluministas e Reformadores, observa o crime como um ato individual e isolado, uma simples infração à legislação, ou seja, o crime representa uma conduta contrária ao que está expresso no texto da lei. Desta forma, importa o fato, não o autor, que possui vontade livre e soberana para agir⁹.

A segunda escola a tratar do tema foi a Escola Positiva italiana, representada por grandes nomes, como Lombroso, Ferri e Garófalo. Esta escola representou um grande avanço qualitativo no que diz respeito ao tratamento do crime, pois acarretou no nascimento da criminologia científica. Cabe ressaltar que a criminologia positivista possui alguns pilares fundamentais, como: a negação do livre-arbítrio; a crença na previsibilidade dos fenômenos humanos; a cisão entre a ciência e a moral; e a unidade do método¹⁰.

Com os conflitos existentes entre as grandes Escolas Clássica e Positivista, no decorrer do tempo, a biologia, a psicologia, e, principalmente, a sociologia, passaram a seguir novos caminhos em seus estudos acerca da criminologia. As teorias biológicas buscavam algo que pudesse diferenciar o delinquente do não delinquente, estimulando, assim, os estudos sobre a endocrinologia, anatomia, genética, morfologia e patologia. A psicologia criminal realizou estudos na mente dos sujeitos na tentativa de compreender a conduta delitiva, seu desenvolvimento e suas variáveis¹¹. Por fim, nota-se, pela história, a presença de estudiosos que defendem a explicação do crime através da má organização social¹², nesse viés, várias teorias surgiram com a Sociologia Criminal, por exemplo, as multifatoriais, que estudavam sobre a delinquência juvenil, e a teoria ecológica da Escola de Chicago, que analisava o desenvolvimento urbano¹³.

Por último, cabe citar a Criminologia Crítica ou Criminologia Radical, que nasce sob forte influência das ideias marxistas, estuda e analisa o crime, sua natureza e amplitude, em um ambiente

⁸ Cf. SHECAIRA, Sérgio Salomão, *Criminologia*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.

⁹ Cf. GOMES, Luiz Flávio, e GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio, *Criminologia*, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000.

¹⁰ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e ANDRADE, Manuel da Costa, "Uma perspectiva histórica", in *Criminologia - O homem delinquente e a sociedade criminógena*, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, 1997.

¹¹ Cf. PAULA, Tania Braga de, *Criminologia: Estudo das Escolas Sociológicas do Crime e da Prática de Infrações Penais*, São José do Rio Preto, 2013, texto disponível em <https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/19308/Monografia.pdf> [23.09.2020].

¹² Cf. MALDONADO, Mário Artur da Silva, *Alguns Aspectos da História da Criminologia em Portugal*, s/d, texto disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/2102.pdf> [02.12.2020].

¹³ Cf. PAULA, Tania Braga de, *Criminologia: Estudo das Escolas Sociológicas do Crime e da Prática de Infrações Penais*, São José do Rio Preto, 2013, texto disponível em <https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/19308/Monografia.pdf> [23.09.2020].

específico da sociedade capitalista, ou seja, em um contexto de conflito entre classes, característica basilar dessa sociedade. Os radicais criticam duramente as teorias anteriores, afirmando que estas possuem apenas um caráter reformista, quando, na verdade, deveriam ser transformadoras e revolucionárias¹⁴.

Portanto, cabe perceber a importância da criminologia para a compreensão do surgimento e da evolução do estereótipo do criminoso, uma vez que tal disciplina se preocupa não só em estudar o crime, mas também aquele que o pratica, o delinquente.

Nesse sentido, pretende-se, através deste Capítulo, analisar a evolução do pensamento criminológico acerca da formação ou surgimento do indivíduo como delinquente, ou seja, do estereótipo do criminoso, através do estudo de algumas das teorias desenvolvidas pelos criminólogos. Cabe mencionar que, apesar dos estudos criminológicos serem, normalmente, divididos em quatro principais Escolas (Escola Clássica, a Escola Positivista, a Escola Sociológica e a Escola Crítica), e de cada uma delas apresentar teorias referentes à análise do delinquente e dos motivos para o seu comportamento, o presente texto irá se concentrar no exame de apenas algumas dessas teorias, a fim de trazer uma visão geral sobre a evolução do tema.

Portanto, serão analisadas a Teoria do Criminoso Nato, de Cesare Lombroso, a Teoria da Ecologia Criminal e a Teoria das Subculturas Delinquentes, ambas da Escola de Chicago, e, por fim, a Teoria do Etiquetamento ou da Rotulação, da Nova Escola de Chicago, a fim de perceber que o criminoso deixou de ser identificado pura e simplesmente através de seus atributos físicos e passou a ser reconhecido, também, pelas suas características sociais.

1. A Escola Positiva e a teoria do criminoso nato de Cesare Lombroso

Historicamente, nota-se a frequente busca pelo entendimento do comportamento humano dentro da sociedade, principalmente, no que diz respeito a possíveis causas para a delinquência, a fim de possibilitar a criação de políticas públicas e sociais capazes de combater a criminalidade. Nesse sentido, distintas escolas foram criadas a fim de abordar o tema, dentre elas, Escola Positiva de Direito Penal

¹⁴ Cf. BARATA, Maria João, "Compreensão e Responsabilidade: Uma Digressão pela Criminologia", in *Interações*, número 6, 2004, texto disponível em <https://repositorio.ismt.pt/jspui/bitstream/123456789/240/1/Barata%202004%20Compreens%C3%A3o%20e%20Responsabilidade%20-%20Uma%20Digress%C3%A3o%20pela%20.pdf> [13.10.2021].

italiana, que, direcionada ao estudo e a análise da criminologia, tentava relacionar as características físicas e biológicas do sujeito com a sua propensão a conduta delituosa¹⁵.

Notável o desejo da Escola Positiva italiana pela busca de uma possível relação existente entre os aspetos morfológicos e a capacidade e comportamento dos indivíduos, principalmente na seara criminal. Essa Escola possuía como objeto de estudo o delinquente, negando-lhe o livre-arbitrio e fortalecendo a ideia da previsibilidade de suas ações criminosas, ou seja, o crime era visto como um sintoma patológico da delinquência¹⁶. Desta forma, os estudos e os trabalhos criminológicos encontravam-se voltados para a busca de características fenotípicas que identificassem o criminoso.

A corrente criminológica positivista pode ser dividida em duas vertentes, a primeira, favorece o estudo da mente e do corpo, de forma individualista; e a segunda, observa os aspectos sociais externos ao homem¹⁷. Tendo em vista a orientação individualista, cabe evidenciar o estudo e a pesquisa de Cesare Lombroso¹⁸. Conhecido por muitos como o pai da criminologia moderna e um dos principais nomes da Escola Positiva italiana, Lombroso realiza suas pesquisas com base na observação de características presentes em cadáveres e em indivíduos vivos, das prisões e dos asilos de Pavia. Nesse sentido, observa-se que o estudioso, em dezembro de 1870, ao tomar conhecimento da estrutura craniana de um conhecido bandido e de encontrar determinadas anomalias atávicas, inicia a sua descoberta acerca da natureza do criminoso¹⁹.

Cabe mencionar que os estudos do autor desfrutaram de um grupo diverso de teorias precursoras que buscavam interligar as causas do crime com os estigmas²⁰ individuais dos delinquentes. Nesse sentido, pode-se citar as teorias fisionomistas, de J.K. Lavater, que tentava identificar o criminoso com base nos traços específicos de seus rostos; a escola frenológica²¹, que buscava os indícios de

¹⁵ Cf. BALERA, José Eduardo, e DINIZ, Nilza Maria, "A etnicidade de pesquisas bioantropológicas de delinquência no cenário científico contemporâneo", in *Revista Bioética*, 2013, 21 (3): 536-45.

¹⁶ Cf. BALERA, José Eduardo, e DINIZ, Nilza Maria, "A etnicidade de pesquisas bioantropológicas de delinquência no cenário científico contemporâneo", in *Revista Bioética*, 2013, 21 (3): 536-45.

¹⁷ Cf. BARATA, Maria João, "Compreensão e Responsabilidade: Uma Digressão pela Criminologia", in *Interações*, número 6, 2004, texto disponível em <https://repositorio.ismt.pt/jspui/bitstream/123456789/240/1/Barata%202004%20Compreens%C3%A3o%20e%20Responsabilidade%20-%20Uma%20Digress%C3%A3o%20pela%20.pdf> [13.10.2021].

¹⁸ Nascido em Verona, Itália, formou-se em Medicina e realizou Doutorado em Psiquiatria. Ele fundou a Revista Trimestral Psiquiátrica e dirigiu o Manicômio de Pádua, entre os anos de 1871 a 1876. Em 1885, organizou, juntamente com o advogado criminalista Enrico Ferri e o magistrado Rafael Garófalo, o I Congresso Internacional de Antropologia Criminal, cujo objetivo era discutir as principais ideias sobre o «criminoso nato». Cf. SANTOS, Bartira, *Lombroso no Direito Penal: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência*, s/d, texto disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9> [27.11.2019].

¹⁹ Cf. AGRA, Cândido da, "Elementos para uma Epistemologia da Criminologia", in *Comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2001, texto disponível em https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=1700 [13.10.2021].

²⁰ Cabe mencionar que os termos «estereótipo» e «estigma» são bastante confundidos. Entretanto, de acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa, «estereótipo» representa a "concepção baseada em ideias preconcebidas sobre algo ou alguém, sem o seu conhecimento real, geralmente de cunho preconceituoso ou repleta de afirmações gerais e inverdades"; já a palavra «estigma» pode ser entendida como uma "cicatriz ocasionada por uma ferida ou por um machucado; sinal; marca natural no corpo; toda marca ou sinal". Cf. DICIO, Dicionário Online de Português, definições e significados de mais de 400 mil palavras, disponível em <https://www.dicio.com.br/> [16.12.2021].

²¹ "Destaca-se, neste domínio, o nome de F. Gall, fundador da escola, que entre 1791 e 1825, publicou os seis volumes da sua obra *Sur les fonctions du cerveau*, dedicada ao estudo do que chama 'craneoscopia'. Na linha de Gall (cujas teorias seriam divulgadas nos meios anglo-saxónicos por J. Spurzhem) podem ainda mencionar-se o francês H.Lauvergne, com a sua investigação das somatótipos criminais (*Les forçats considérés sous le rapport physique, moral et intellectuel, observés au Bagne de Toulouse*, 1848), e o americano Ch. Caldwell (*Elements of Phrenology*, de 1829)". Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e

criminalidade em um sujeito de acordo com a configuração exterior do crânio; bem como, as correntes que estudavam o desenvolvimento científico da psiquiatria²², uma vez que, a partir do século XIX, o pensamento que ligava a loucura às representações mitológicas, religiosas e supersticiosas foi ultrapassado. O próprio Lombroso reconheceu, ainda, a influência em suas pesquisas dos estudos realizados por Virchow, na Alemanha; de Brocca, na França; e de Davies, na Inglaterra²³.

Inspirado nas ideias de Charles Darwin²⁴ acerca da evolução da espécie humana, Cesare Lombroso²⁵ dedicou-se ao estudo dos atributos físicos que poderiam diferenciar o «louco» dos indivíduos, considerados por ele, «normais», o que resultou na criação da teoria do criminoso nato²⁶. Desta forma, pode-se afirmar que a tese principal defendida por Lombroso é a do atavismo, ou seja, o criminoso atávico, passível de reconhecimento graças às suas características externas²⁷, seria um indivíduo com menor grau de civilidade em comparação aos seus contemporâneos, tipificando um grande anacronismo²⁸.

Lombroso, em sua obra *Tratado Antropológico e Experimental do Homem Delincente* (1876), conhecida popularmente como *O Homem Delincente*, a princípio, tenta estabelecer uma relação entre o comportamento humano delituoso com os aparentes delitos praticados pelas espécies de animais e de plantas. Ele cita a sedução e as práticas assassinas de plantas carnívoras, além de comparar as mortes dos animais na procura por alimentos com os delitos humanos causados pela fome ou pela carestia; os maus-tratos e a morte pela chefia do grupo animal com os delitos gerados pela ambição; menciona a morte para uso das fêmeas, ou seja, para satisfazer o instinto de procriação ou o sentimento de posse.

ANDRADE, Manuel da Costa, "Uma perspectiva histórica", in *Criminologia - O homem delincente e a sociedade criminógena*, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, 1997, p.13.

²² A partir do momento em que a loucura passa a ser considerada uma doença mental, nota-se uma tentativa de se eliminar os tratamentos desumanos e cruéis imputados aos loucos, sob a afirmação de que estes necessitavam de tratamento hospitalar. Nessa direção, também, nota-se um movimento na tentativa de explicar o crime com base na doença mental, nessa seara, cabe mencionar os trabalhos realizados por Ph. Pinel e J. Esquirol (*Des maladies mentales*, 1839), que relacionavam o crime a uma «monomania»; e Ferrarese, com a sua pesquisa acerca da antropologia psiquiátrica (1843). Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e ANDRADE, Manuel da Costa, "Uma perspectiva histórica", in *Criminologia - O homem delincente e a sociedade criminógena*, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, 1997, p.13-14.

²³ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e ANDRADE, Manuel da Costa, "Uma perspectiva histórica", in *Criminologia - O homem delincente e a sociedade criminógena*, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, 1997.

²⁴ Nascido em Shrewsbury, Shropshire, em 1809, cursou Medicina na Universidade de Edimburgo e Ciências Naturais na de Cambridge. Estudou e elaborou ideias sobre a evolução das espécies, o que resultou na publicação do seu livro *A Origem das Espécies através da Seleção Natural* (1859). Nessa direção, Darwin elaborou uma teoria que trata-se de um modelo científico que observa e descreve a mudança e a diversidade evolutiva das espécies, além de tentar explicar os seus motivos. Cf. NORIEGA, Ruth, "100 Perguntas, 100 Respostas", in *Plano de Divulgação de Conhecimento de Andalusia Innova Conselheira de Economia, Inovação e Ciência*, traduzido por Marta Lopez, texto disponível em http://www.esalq.usp.br/lepse/imgs/conteudo_thumb/A-Evolu-o-de-Darwin.pdf [28.11.2019].

²⁵ Lombroso é autor de diversas obras de grande importância para a criminologia. Além das cinco edições de *L'Uomo delinquente*, entre os anos de 1876 e 1897, cabe citar *La donna delinquente, la prostituta e la donna normale*, publicada em 1859; *Genio e degenerazione*, com a 2ª edição publicada em 1908; e *Crime: It's Causes and Remedies*, que foi publicado em 1913, após a morte do estudioso. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e ANDRADE, Manuel da Costa, "Uma perspectiva histórica", in *Criminologia - O homem delincente e a sociedade criminógena*, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, 1997.

²⁶ Cf. SANTOS, Bartira, *Lombroso no Direito Penal: o destino d'O Homem Delincente e os perigos de uma ciência sem consciência*, s/d, texto disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9> [27.11.2019].

²⁷ Para Lombroso, os delinquentes teriam uma forma física mais primitiva, com "queixos retraídos, narizes tortos, braços muito longos, entre outros". Cf. BARATA, Maria João, "Compreensão e Responsabilidade: Uma Digressão pela Criminologia", in *Interações*, número 6, 2004, p.77, texto disponível em <https://repositorio.ismt.pt/jspui/bitstream/123456789/240/1/Barata%202004%20Compreens%C3%A3o%20e%20Responsabilidade%20-%20Uma%20Digress%C3%A3o%20pela%20.pdf> [13.10.2021].

²⁸ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e ANDRADE, Manuel da Costa, "Uma perspectiva histórica", in *Criminologia - O homem delincente e a sociedade criminógena*, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, 1997.

O autor trata, ainda, da morte por defesa, por cobiça, das mortes belicosas, do canibalismo simples e, por fim, do canibalismo com infanticídio e parricídio²⁹.

Ele afirma, ainda em seu livro, que as primeiras idades do indivíduo, ou seja, a infância seria o momento ideal para identificar os primeiros vestígios da selvageria, uma vez que seria nesta etapa da vida que se notaria uma propensão natural do indivíduo a demência moral e a delinquência. Após a análise e estudo de alguns casos, o autor afirma que “sendo a demência moral e as tendências criminosas unidas indissolavelmente, explica-se porque quase todos os grandes delinquentes tiveram que manifestar suas medonhas tendências desde a primeira infância”³⁰.

Na contra-mão do pensamento filosófico de Rousseau, que afirma que o homem nasce bom e que é corrompido pela sociedade, Lombroso entendia que o homem nasce mau e que a sociedade civilizada, através da educação, teria como objetivo sufocar os efeitos das tendências criminosas que são notadas no indivíduo desde seu nascimento. Para ele, “a educação pode impedir os que nasceram bons de passarem da criminalidade transitória para a habitual. Os que nasceram maus nem sempre se conservam maus”³¹.

A partir das pesquisas realizadas por Lombroso e do reconhecimento de sua importância, inúmeros criminólogos passaram a considerar e a analisar a biotipologia do delinquente, o que acarretou na criação da antropologia criminal. Neste sentido, pode-se notar que pesquisadores e estudiosos de outros ramos, também passaram a interligar os atributos físicos dos indivíduos com o crime por ele praticado, surgindo, assim, as teorias endocrinológicas (relacionam as causas do crime com o estudo das glândulas), as teorias genéticas (ligavam o crime com determinadas anomalias cromossômicas) e, por fim, as teorias psicológicas (estudavam o comportamento do delinquente através do funcionamento de seu sistema nervoso, principalmente, o cerebral)³².

Em Portugal, a Escola Positiva teve como principais representantes, entre outros, Basílio Freire e Júlio de Matos. O primeiro, Basílio Freire³³, através da análise dos estudos estrangeiros e de sua própria pesquisa, apresentou a suposta sintomatologia dos degenerados, com as malformações cranianas combinadas com as da face, uma vez que, para o autor, o criminoso é um degenerado. Já Júlio Matos

²⁹ Cf. LOMBROSO, Cesare, 1885-1909, *O Homem delinquente*, Coleção fundamentos de direito, tradução Sebastião José Roque, São Paulo, Ícone, 2007, pp. 85 - 86.

³⁰ Cf. LOMBROSO, Cesare, 1885-1909, *O Homem delinquente*, tradução Sebastião José Roque, São Paulo, Ícone, 2007 (Coleção fundamentos de direito), pp. 85 - 86.

³¹ Cf. LOMBROSO, Cesare, 1885-1909, *O Homem delinquente*, tradução Sebastião José Roque, São Paulo, Ícone, 2007 (Coleção fundamentos de direito), pp. 85 - 86.

³² Cf. MATOS, Deborah Dettman, *Racismo científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente*, 2010, texto disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantropologicas-na-estigmatizacao-do-negro-como-delinquente/> [18.04.2020].

³³ Autor do estudo intitulado *Os Degenerados*, de 1886, Basílio Freire discordava de Lombroso acerca da existência de um tipo antropológico criminal, pois, segundo o autor, não existe no mundo uma população antropológicamente pura e homogênea, ou seja, todos os grupos são formados pela mistura de dois ou mais, reproduzindo as características fundamentais dos grupos étnicos dominantes dos quais eles derivam. Cf. MALDONADO, Mário Artur da Silva, *Alguns Aspectos da História da Criminologia em Portugal*, s/d, texto disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/2102.pdf> [02.12.2020].

trouxe à tona o conflito existente entre os tribunais e a psiquiatria, uma vez que, de acordo com o autor, os primeiros, por vezes, preferem negar os argumentos científicos, aplicando, assim, punições aos ditos loucos, sob a justificativa de evitar a impunidade dos delinquentes perigosos e de prevenir que a cidade fique indefesa³⁴.

O senso crítico também marcou os criminólogos portugueses integrantes da Escola Positiva. Portanto, apesar de muitos postulados positivistas terem sido aceitos sem discussão, outros foram fortemente combatidos e contestados. Francisco Ferraz de Macedo pode ser citado como um exemplo destes criminólogos com grande senso crítico, uma vez que o estudioso afirmou não aceitar a indagação de que os delinquentes possuem caracteres anatômicos distintos e especiais^{35 36}.

No Brasil, a criminologia positivista influenciou alguns criminalistas, dentre eles, os que defendiam a realização da autópsia do corpo do famoso criminoso, Virgulino Ferreira, o Lampião³⁷, a fim de esclarecer o biotipo do delinquente cangaceiro³⁸.

Apesar de ser julgada como discriminatória, por muitos pesquisadores e criminólogos, o pensamento positivista italiano contribuiu para os avanços da ciência penal, através da criação da criminologia como um ramo da ciência causal-explicativa, além de provocar o desenvolvimento de determinados institutos penais importantes, como a ideia de medida de segurança, da suspensão condicional da pena, do livramento condicional e do tratamento tutelar ou assistencial ao menor. Entretanto, os estudos bioantropológicos não geraram apenas vantagens, eles também ajudaram a confirmar vários mitos e preconceitos, uma vez que, associados aos estudos da teoria do evolucionismo de Charles Darwin, tais teorias criminológicas afetaram as pesquisas de diversos doutrinadores, que viriam, posteriormente, intensificar o segregacionismo e o posicionamento discriminatório às minorias étnicas e sociais³⁹.

³⁴ Cf. MALDONADO, Mário Artur da Silva, *Alguns Aspectos da História da Criminologia em Portugal*, s/d, texto disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/2102.pdf> [02.12.2020].

³⁵ Na sua participação no Congresso de Paris, o estudioso contestou expressamente a ideia de que o criminoso tivesse a «mandíbula mais pesada e desenvolvida», e, posteriormente, no Congresso de Bruxelas (1892) disse: “A mandíbula dos criminosos é considerada por todos os antropologistas, mesmo pelos mais ilustres e mais reservados, como sendo mais volumosa e pesada que a dos normais... Mas todas as médias das medidas mais importantes, tomadas por mim até hoje, sobre centenas de indivíduos contemporâneos, são maiores do que as médias dos assassinos também portugueses”. Trecho extraído da obra *Alguns Aspectos da História da Criminologia em Portugal*, de Mário Artur da Silva Maldonado, s/d, p.58, texto disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/2102.pdf> [02.12.2020].

³⁶ Cf. MALDONADO, Mário Artur da Silva, *Alguns Aspectos da História da Criminologia em Portugal*, s/d, texto disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/2102.pdf> [02.12.2020].

³⁷ A figura do Lampião surge na época do cangaço, período identificado como um movimento social armado, marcado por disputas políticas, territoriais e por lutas pela honra. Esse movimento ocorreu na região semiárida do nordeste brasileiro, entre o final do século XIX e o começo do século XX. Virgulino Ferreira da Silva (7 de julho de 1897 – 28 de julho de 1938), ficou bastante conhecido em todo o Brasil, pois ele e seu bando roubavam dos comerciantes e fazendeiros locais e distribuíam parte do dinheiro para os mais desfavorecidos. Cf. ALVARES DOS SANTOS, Wilson, “Cangaço: Um Movimento Social”, in *Revista Carineña de Ciencias Sociales*, 2018, texto disponível em <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4026/cangaco-movimento-social.pdf?sequence=1&isAllowed=y> [16.12.2021].

³⁸ Cf. MATOS, Deborah Dettman, *Racismo científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente*, 2010, texto disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantropológicas-na-estigmatizacao-do-negro-como-delinquente/> [18.04.2020].

³⁹ Cf. BALERA, José Eduardo, e DINIZ, Nilza Maria, “A etnicidade de pesquisas bioantropológicas de delinquência no cenário científico contemporâneo”, in *Revista Bioética*, 2013, 21 (3): 536-45.

2. A Sociologia Criminal e a Escola de Chicago

A mudança nos paradigmas de estudo acerca da criminalidade e do crime começam e a sociologia aparece como uma alternativa possível em contraposição às ideias do positivismo italiano. Nesse momento, o crime passa a ser entendido como um fenômeno coletivo, passível de controlo através das leis do determinismo sociológico e sujeito, portanto, de previsibilidade, com a observação de determinados fatores de viés sociológico, como a miséria, o ambiente moral e material, o seio familiar e o ensino, entre outros. Diante disso, inicia-se o processo de aplicação e desenvolvimento de determinados métodos e instrumentos próprios da Sociologia Criminal, como, por exemplo, o método clássico da recolha e da interpretação de dados estatísticos⁴⁰.

Nesse sentido, cabe ressaltar a participação de Émile Durkheim⁴¹ e de suas obras para a construção dos contornos da Sociologia Criminal. O autor, através da apresentação do seu projeto de afirmação da Sociologia como disciplina independente, sugere, em linhas gerais, a ideia de que o crime, enquanto fenômeno social, é um produto normal e necessário da sociedade, além de colaborar para sua coesão e evolução⁴².

Apesar das pesquisas de Durkheim lançarem uma nova visão acerca do crime, a sua abordagem não gerou consequências imediatas nas políticas sociais e criminais. Desta forma, nota-se que as explicações individualistas do crime, principalmente as biológicas, ainda possuíam força e influenciavam diversos regimes Estatais, como, por exemplo, nos EUA, durante do final do século XIX e início do XX, já que o país mantinha a visão acerca da inferioridade genética de certas parcelas da sociedade, o que servia de fundamento para a aplicação de algumas políticas, como, por exemplo, a esterilização e a intervenção cirúrgica em pessoas que haviam praticado algum tipo de crime. Esse ambiente discriminatório e tais políticas sociais e criminais só começaram a perder a força, nos EUA, com o nascimento da Escola de Chicago, a partir da segunda década do século XX⁴³.

⁴⁰ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e ANDRADE, Manuel da Costa, "Uma perspectiva histórica", in *Criminologia - O homem delinvente e a sociedade criminógena*, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, 1997.

⁴¹ Em relação diretamente a criminologia, merecem destaque três obras de Durkheim, *De la division du travail social*, de 1895; *Les règles de la méthode sociologique*, de 1895; e *Le suicide*, de 1897. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e ANDRADE, Manuel da Costa, "Uma perspectiva histórica", in *Criminologia - O homem delinvente e a sociedade criminógena*, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, 1997.

⁴² Cf. BARATA, Maria João, "Compreensão e Responsabilidade: Uma Digressão pela Criminologia", in *Interações*, número 6, 2004, texto disponível em <https://repositorio.ismt.pt/jspui/bitstream/123456789/240/1/Barata%202004%20Compreens%C3%A3o%20e%20Responsabilidade%20-%20Uma%20Digress%C3%A3o%20pela%20.pdf> [13.10.2021].

⁴³ Cf. BARATA, Maria João, "Compreensão e Responsabilidade: Uma Digressão pela Criminologia", in *Interações*, número 6, 2004, texto disponível em <https://repositorio.ismt.pt/jspui/bitstream/123456789/240/1/Barata%202004%20Compreens%C3%A3o%20e%20Responsabilidade%20-%20Uma%20Digress%C3%A3o%20pela%20.pdf> [13.10.2021].

A Escola de Chicago foi criada no ano de 1890 e foi considerada o «berço da moderna Sociologia americana», onde foram realizados estudos com enfoque nos aspetos da vida humana em sociedade, entendendo que através do contato com comportamentos tidos como criminosos, o sujeito passaria a assimilá-los com maior naturalidade. Desta forma, com base nas observações do desenvolvimento urbano e na formação do crime, os estudiosos dessa Escola buscavam diagnosticar os problemas sociais que interferiam diretamente na sociedade norte-americana da época, voltando, assim, a atenção para os grupos conflitivos e para as minorias culturais⁴⁴.

No início do século XX, os EUA encaravam um grande problema acerca da integração dos imigrantes, relacionado a aculturação, desorganização individual e social, relações étnicas, tensões raciais. Na busca por uma solução positiva para tais problemas, os pesquisadores da Universidade de Chicago, através da observação naturalista (análise das condutas individuais ou de populações com base em técnicas etnográficas), da observação biográfica e da análise de fontes documentais, conceberam um extenso conhecimento acerca das relações entre os indivíduos e das populações socialmente desviantes, principalmente os estrangeiros. Passando, assim, a investigar o fenômeno da criminalidade com base em suas diferentes manifestações, como, as *gangs*, o crime organizado e a delinquência juvenil⁴⁵.

2.1. A teoria da ecologia criminal e a análise dos grandes conglomerados urbanos

A primeira teoria que surgiu através da Escola de Chicago foi a teoria ecológica criminal. A fim de compreendê-la melhor, inicialmente, cabe afirmar que o termo «ecologia», em seu sentido original, representa um ramo da biologia, que estuda as relações das plantas e dos animais em seu *habitat* natural. Esse conceito serviu como base para a proposta de teorização criminológica. Nesse sentido, a teoria ecológica criminal interessava-se em pesquisar a integração de povos com identidades culturais distintas em um mesmo ambiente, além das consequências desta nova formação populacional, uma vez que, para os pesquisadores desta nova teoria criminológica, a diversidade cultural em determinadas áreas representa a principal causa para a desorganização social e, por consequência, para o aumento da violência nas grandes cidades⁴⁶.

⁴⁴ Cf. ABREU, Natasha Gomes Moreira, "Teorias Macrossociológicas da Criminalidade", in *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol.20, nº. 3, 2019, pp. 108-110.

⁴⁵ Cf. AGRA, Cândido da, "Elementos para uma Epistemologia da Criminologia", in *Comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2001, texto disponível em https://sigarra.up.pt/tdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=1700 [13.10.2021].

⁴⁶ Cf. ARAUJO, Fernanda Carolina de, *A Teoria Criminológica do Labelling Approach e as Medidas Socioeducativas*, São Paulo, 2010, texto disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda_final_em_PDF.pdf [26.04.2020].

De acordo com a teoria da ecologia, uma cidade se desenvolve em círculos concêntricos, através de um grupo de zonas ou anéis, a partir da área central⁴⁷. A primeira zona encontra-se na parte central do círculo e é chamada de *loop*, ela poderia ser vista como o coração comercial da cidade, onde poderiam ser encontrados os armazéns, lojas e bancos, por exemplo. Na segunda zona, conhecida como área de transição, normalmente a parte mais antiga e degradada da cidade, encontram-se algumas áreas comerciais e industriais e as residências das populações pobres, formadas por famílias desestruturadas e imigrantes. A terceira zona é formada pelas casas dos trabalhadores e dos descendentes de imigrantes, com melhores condições financeiras. A quarta zona, chamada de zona de residências, é constituída por casas e apartamentos dos indivíduos de classe média. E, por fim, a zona cinco é aquela mais afastada dos centros urbanos, ocupada pela classe alta, indivíduos que possuem condições de viajar diariamente para trabalharem⁴⁸.

De acordo com a observação da taxa de criminalidade e das características das referidas áreas, chegou-se à conclusão que as patologias sociais não poderiam ser explicadas através da biologia e da genética, com base em determinadas características, como raça, etnia ou nacionalidade. Desta forma, acreditava-se a explicação cabível encontrava-se na estrutura da vida comunitária em ambiente urbano⁴⁹. Nesse sentido, os problemas sociais, de saúde pública e, até mesmo, criminais, estariam vinculados à distribuição da população nas referidas zonas.

Portanto, a Escola de Chicago, através da teoria ecológica criminal ou teoria da ecologia humana, deixa para trás a ideia de que a raça/etnia, a cor ou a nacionalidade do indivíduo possui influência direta na produção e no aumento da criminalidade, e passa a afirmar que a sociedade e o ambiente social em que o indivíduo se encontra são os aspetos fundamentais para tal fenômeno. Observa-se, assim, por parte dos estudiosos dessa Escola, o abandono das teorias de cunho biológico, que apontavam diferenças físicas entre os indivíduos delinquentes e os não delinquentes, pois, para eles, a diferença estaria nas áreas geográficas onde estes habitam, considerando, assim, a criminalidade fruto da cidade.

Essa teoria sofreu algumas críticas, sendo apontada como conservadora por alguns estudiosos, que afirmam que a mesma não buscava entender como as zonas de delinquência se formaram e se desenvolveram, restringindo-se em analisar as suas características. Afirmam, ainda, que ela não foi capaz de explicar a criminalidade fora das conhecidas zonas de delinquência. Além de apontar que as explicações apresentadas pela teoria eram contraditórias em relação as suas observações e informações,

⁴⁷ Cf. SHECAIRA, Sérgio Salomão, *Criminologia*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.

⁴⁸ Cf. VIANA, Eduardo, "A Escola de Chicago e a explicação ecológica do crime", in *Criminologia, Revista Ampliada e Atualizada*, 3ª edição, Editora JusPodivm, 2015.

⁴⁹ Cf. BARATA, Maria João, "Compreensão e Responsabilidade: Uma Digressão pela Criminologia", in *Interações*, número 6, 2004, texto disponível em <https://repositorio.ismt.pt/jspui/bitstream/123456789/240/1/Barata%202004%20Compreens%C3%A3o%20e%20Responsabilidade%20-%20Uma%20Digress%C3%A3o%20pela%20.pdf> [13.10.2021].

uma vez que estas afirmavam que a delinquência era consequência da desordem social, mas, na realidade, as pesquisas apontavam para a existência não de uma desordem, e sim de organizações sociais diversas, ainda que minoritárias, coexistindo no mesmo espaço geográfico, e com valores diferentes⁵⁰.

2.2. A teoria das subculturas delinquentes

Inicialmente, cabe entender a definição do termo «cultura» dentro da Sociologia Criminal. De acordo com Figueiredo Dias e Costa Andrade, a cultura representa “todos os modelos coletivos de ação, identificáveis nas palavras e na conduta dos membros de uma dada comunidade, dinamicamente transmitidos de geração para geração e dotados de certa durabilidade”⁵¹. Já para entender o termo «subcultura» deve-se ter em mente uma sociedade plural, onde determinados indivíduos, considerados «desviados», se organizam e formam grupos, que aceitam certos valores e costumes da sociedade dominante e tradicional, mas que também possuem sentimentos, crenças e comportamentos exclusivos do seu próprio grupo. A subcultura delincente pode ser entendida como uma conduta de transgressão⁵².

Nesse viés, a teoria das subculturas delinquentes surge a partir da década de 1950, em resposta à complicada situação vivenciada pelas comunidades marginalizadas nos EUA, como as minorias raciais, étnicas e culturais, uma vez que lhe eram negados determinados valores consagrados pela sociedade tradicional⁵³.

Para esta teoria criminológica, os jovens de diferentes classes, etnias, raças e nacionalidades enxergam-se em uma competição pelo *status* e pela aceitação de uma sociedade, sob o mesmo conjunto de regras. Diante da sua impossibilidade em atingir os valores vigentes na sociedade dominante, esses passam a rejeitar psicologicamente aquilo que anteriormente desejavam e passam a praticar condutas contrárias aos valores e normas defendidas pelo grupo de referência⁵⁴. Desta forma, eles optam por ligar-se a grupos sociais cujos valores dominantes são distintos – subculturas – e passam a obedecer às regras impostas por estes, ainda que estas sejam vistas como ilícitas pelo resto da sociedade⁵⁵.

⁵⁰ Cf. ARAUJO, Fernanda Carolina de, *A Teoria Criminológica do Labelling Approach e as Medidas Socioeducativas*, São Paulo, 2010, texto disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda_final_em_PDF.pdf [26.04.2020].

⁵¹ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia - O homem delinquente e a sociedade criminógena*, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, 1997, p.290.

⁵² Cf. SHECARIA, Sérgio Salomão, *Criminologia*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.

⁵³ Cf. ABREU, Natasha Gomes Moreira, “Teorias Macrossociológicas da Criminalidade”, in *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol.20, n°. 3, 2019, pp. 108-110.

⁵⁴ Cf. BARATA, Maria João, “Compreensão e Responsabilidade: Uma Digressão pela Criminologia”, in *Interações*, número 6, 2004, texto disponível em <https://repositorio.ismt.pt/jspui/bitstream/123456789/240/1/Barata%202004%20Compreens%C3%A3o%20e%20Responsabilidade%20-%20Uma%20Digress%C3%A3o%20pela%20.pdf> [13.10.2021].

⁵⁵ Cf. ARAUJO, Fernanda Carolina de, *A Teoria Criminológica do Labelling Approach e as Medidas Socioeducativas*, São Paulo, 2010, texto disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda_final_em_PDF.pdf [26.04.2020].

Graças a esta sensação de fracasso e de não pertencimento, os jovens reuniam-se em grupos, chamados *gangues*, e produziam comportamentos, descritos por Albert Cohen⁵⁶, como não utilitários, maliciosos e negativistas. De acordo com o autor, muitas das condutas delituosas praticadas pelos jovens não possuíam um motivo racional e utilitário, como o ato de furtar⁵⁷, que tinha o valor de bravura diante dos demais grupos rivais, aumentando, assim, o *status* daquele jovem, além de oferecer uma grande satisfação pessoal. O *malicious* ou a malícia indica a inclinação do jovem a prática de atos maldosos, pois, de acordo com o doutrinador, tais membros dessas *gangues* demonstram prazer em notar um outro indivíduo em situação de desconforto, de constrangimento, principalmente, se esse outro indivíduo pertencer a classe média da sociedade. E, por fim, o negativismo das condutas representaria o polo oposto ao conjunto de normas e valores da sociedade em geral, ou seja, seriam os valores da sociedade tradicional, mas de forma invertida⁵⁸.

Desta forma, nota-se que a teoria das subculturas delinquentes se apresenta de forma contrária ao posicionamento das escolas positivistas que afirmavam que as populações integrantes das classes menos favorecidas teriam «tendências» biológicas para a prática de condutas criminosas. Além de divergir do que era afirmado pela teoria da ecologia criminal e das zonas concêntricas, uma vez que não entendia a criminalidade nas camadas inferiores da sociedade como decorrência da desorganização social, mas sim como uma característica ligada a subcultura, já que esta possui valores contrários aos defendidos pela sociedade dominante.

Essa teoria sofreu algumas críticas, uma vez que não conseguiu oferecer uma resposta para a criminalidade em sua totalidade, ao privilegiar apenas as conclusões extraídas de estudos voltados para grupos de jovens delinquentes integrantes de centros urbanos; além de não explicar a criminalidade presenciada nos entornos da subcultura⁵⁹.

⁵⁶ Autor da obra *Delinquent Boys* (1955), Cohen se propôs a investigar as subculturas juvenis delinquentes e os seus comportamentos diante dos valores consagrados pela sociedade tradicional e dominante. Cf. BARATA, Maria João, “Compreensão e Responsabilidade: Uma Digressão pela Criminologia”, in *Interações*, número 6, 2004, texto disponível em <https://repositorio.ismt.pt/jspui/bitstream/123456789/240/1/Barata%202004%20Compreens%C3%A3o%20e%20Responsabilidade%20-%20Uma%20Digress%C3%A3o%20pela%20.pdf> [13.10.2021].

⁵⁷ Cabe ressaltar que a grande maioria dos delinquentes pertencem às classes mais carentes e desfavorecidas da sociedade, desta forma, indubitavelmente, muitos dos bens são furtados porque possuem um alto valor comercial. Entretanto, não se deve deixar de considerar aqueles que são motivados pelo reconhecimento e para evitar o isolamento diante do seu grupo. Cf. COHEN, Albert K, “*The Content of the Delinquent Subculture*”, in JACOBY, Joseph, *Classics of Criminology*, Waveland Press, 1994, pp.201-206, texto disponível em <http://www.personal.psu.edu/users/e/x/exs44/406/cohen-1955-excerpt.pdf> [14.10.2021].

⁵⁸ Cf. COHEN, Albert K, “*The Content of the Delinquent Subculture*”, in JACOBY, Joseph, *Classics of Criminology*, Waveland Press, 1994, pp.201-206, texto disponível em <http://www.personal.psu.edu/users/e/x/exs44/406/cohen-1955-excerpt.pdf> [14.10.2021].

⁵⁹ Cf. ABREU, Natasha Gomes Moreira, “Teorias Macrossociológicas da Criminalidade”, in *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol.20, n°3, 2019, pp. 108-110.

2.3. Teoria do etiquetamento ou da rotulação (*labelling approach*)

O *labelling approach*, em português, teoria da rotulagem ou do etiquetamento, foi desenvolvida por vários sociólogos da chamada Nova Escola de Chicago, durante as décadas de 1950 e 1960. Essa teoria se preocupará com os critérios e processos institucionais que levam determinadas pessoas a serem rotuladas como desviantes (delinquentes, criminosos, perigosos, loucos), bem como, investigará os resultados dos referidos processos para cada indivíduo, para aqueles que os rodeiam e para a população em geral⁶⁰. Portanto, essa teoria possui como tese basilar a ideia de que a criminalidade surge através de um processo de imputação, ou seja, através da atribuição de etiquetas à determinados indivíduos pelas instâncias formais de controlo, sejam eles, os membros da polícia, do Ministério Público ou do próprio Tribunal penal⁶¹.

A teoria da rotulagem desvia o foco de estudo do fator desviante para o poder social da rotulação e estigmatização. Nesse sentido, observa-se que aquele que detém o poder é quem irá identificar quais condutas devem ser consideradas criminosas ou violentas. Logo, mesmo que um indivíduo tenha praticado um comportamento criminoso, enquanto o mesmo não adquirir o *status* de delinquente, ele não deverá ser rechaçado nem taxado como criminoso pela população e, conseqüentemente, não deverá sofrer nenhum tipo de punição. Entretanto, após a rotulação, a pessoa ficará estigmatizada perante vários meios sociais, seja entre o seio familiar, entre seus amigos, e, até mesmo, no meio profissional⁶².

Howard Becker, em seu livro *Outsiders*, afirma que os grupos sociais criam e impõem regras sociais diante da sociedade em geral e que seriam essas regras que ditavam como determinadas situações deveriam ser enxergadas, se elas deveriam ser consideradas «certas» ou «erradas». Portanto, o autor chama de *outsiders*⁶³ aqueles indivíduos que descumprem uma regra presumidamente imposta, alguém de quem não se espera um comportamento de acordo com as regras estabelecidas pelo grupo⁶⁴.

Os seguidores desta teoria acreditam que o desvio e a criminalidade são produtos do processo de *labelling*, ou seja, de um processo de rotulação, baseado no entendimento jurídico, uma vez que estes são vistos como etiquetas que serão concedidas a determinados indivíduos através de complexos

⁶⁰ Cf. BARATA, Maria João, "Compreensão e Responsabilidade: Uma Digressão pela Criminologia", in *Interações*, número 6, 2004, texto disponível em <https://repositorio.ismt.pt/jspui/bitstream/123456789/240/1/Barata%202004%20Compreens%C3%A3o%20e%20Responsabilidade%20-%20Uma%20Digress%C3%A3o%20pela%20.pdf> [13.10.2021].

⁶¹ Cf. SERPA, Kenia de Souza, *Teoria do Etiquetamento na produção jornalística: Uma análise das capas do Meia Hora*, Juiz de Fora, 2014, texto disponível em <https://www.ufjf.br/facom/files/2014/03/Monografia-Kenia-de-Souza-Serpa1.pdf> [27.04.2020].

⁶² Cf. ABREU, Natasha Gomes Moreira, "Teorias Macrossociológicas da Criminalidade", in *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol.20, n.º. 3, 2019, pp. 108-110.

⁶³ O enquadramento do indivíduo como *outsider* poderá ser interpretado de forma distinta, podendo o indivíduo infrator de regras não aceitar tal enquadramento e entender que aqueles que o julgam não são aptos para isto. Nesse sentido, surge um novo significado para o termo, pois aqueles que se comportam contrariamente às regras enxergam seus juizes como os verdadeiros *outsiders*. Cf. BECKER, Howard, *Outsiders* (Estudos de sociologia do desvio), Tradução de Maria Luiza X. A de A. de Borges, revisão técnica Karina Kuschnir, 1ª ed., Rio de Janeiro, Jurge Zahar Ed., 2008.

⁶⁴ Cf. BECKER, Howard, *Outsiders* (Estudos de sociologia do desvio), Tradução de Maria Luiza X. A de A. de Borges, revisão técnica Karina Kuschnir, 1ª ed., Rio de Janeiro, Jurge Zahar Ed., 2008.

processos de interação social⁶⁵. Becker destaca que o enquadramento do indivíduo como *outsider* variará de acordo com cada caso e com base na reação das pessoas. Por exemplo, uma pessoa que cometeu uma infração no trânsito ou que consumiu álcool em excesso, normalmente, é vista como uma semelhante, mas um ladrão é enxergado com menos compaixão e é punido com maior severidade. Nesse sentido, Becker afirma que “o simples fato de uma pessoa ter cometido uma infração a uma regra não significa que outros reagirão como se isso tivesse acontecido”⁶⁶. Portanto, nota-se que os crimes graves como assassinatos, estupros ou traições possibilitam que o transgressor seja mais facilmente encaixado na categoria de *outsider* ou desviante.

Portanto, a simples conduta transgressora não leva a uma carreira desviante, mas sim a reação social diante deste comportamento, com base nas medidas e intervenções, formais ou informais, aplicadas a esta conduta e ao transgressor, como a intervenção da polícia, do magistrado, do assistente social, ou, até mesmo, a reprovação dos pais, parentes e amigos, bem como o isolamento e a estigmatização dos conhecidos, entre outros⁶⁷.

A teoria do etiquetamento afirma que uma pessoa só é encarada como criminosa quando outro indivíduo a rotule como tal. O desvio será estabelecido através de fatores seletivos e discriminatórios, a depender do entendimento das instâncias de controlo social. Portanto, a teoria observa o processo de estigmatização realizado pelas agências de controlo social formal (Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, entre outras). Logo, ela não possui a finalidade de observar as causas primárias de desvios, mas sim os processos de criminalização, afirmando que o controlo social reproduz a criminalidade através do etiquetamento das condutas delituosas. Nesse sentido, pode-se afirmar que o controlo social é seletivo e discriminatório⁶⁸.

O *labelling approach* rompe com a ideia de que a criminalidade é inerente ao indivíduo, afirmando que esta seria um produto inventado, sendo os detentores do poder (juizes, agentes do Ministério Público, policiais, entre outros) os que direcionam os holofotes para as pessoas que compõem a parcela da sociedade a ser estigmatizada. Com base no entendimento desta teoria, pode-se afirmar que as desigualdades sociais e econômicas são motivadoras para que haja o etiquetamento⁶⁹. Nesse sentido,

⁶⁵ Cf. SERPA, Kenia de Souza, *Teoria do Etiquetamento na produção jornalística: Uma análise das capas do Meia Hora*, Juiz de Fora, 2014, texto disponível em <https://www.ufjf.br/facom/files/2014/03/Monografia-Kenia-de-Souza-Serpa1.pdf> [27.04.2020].

⁶⁶ Cf. BECKER, Howard, *Outsiders (Estudos de sociologia do desvio)*, Tradução de Maria Luiza X. A de A. de Borges, revisão técnica Karina Kuschnir, 1ª ed., Rio de Janeiro, Jurgue Zahar Ed., 2008, p. 24.

⁶⁷ Cf. BARATA, Maria João, “Compreensão e Responsabilidade: Uma Digressão pela Criminologia”, in *Interações*, número 6, 2004, texto disponível em <https://repositorio.ismt.pt/jspui/bitstream/123456789/240/1/Barata%202004%20Compreens%C3%A3o%20e%20Responsabilidade%20-%20Uma%20Digress%C3%A3o%20pela%20.pdf> [13.10.2021].

⁶⁸ Cf. ABREU, Natasha Gomes Moreira, “Teorias Macrossociológicas da Criminalidade”, in *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol. 20, nº3, 2018, pp.99-118.

⁶⁹ Cf. SERPA, Kenia de Souza, *Teoria do Etiquetamento na produção jornalística: Uma análise das capas do Meia Hora*, Juiz de Fora, 2014, texto disponível em <https://www.ufjf.br/facom/files/2014/03/Monografia-Kenia-de-Souza-Serpa1.pdf> [27.04.2020].

Becker afirmou que “o grau em que um ato era tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras”⁷⁰. Para confirmar sua tese, ele citou estudos referentes a delinquência juvenil, onde pôde-se notar que meninos de classe média quando apanhados pela polícia, têm menores chances de serem encaminhados à Delegacia, de serem autuados e, conseqüentemente, de serem sentenciados e condenados, em comparação com os garotos residentes de bairros mais humildes. Ele nota, ainda, a ocorrência dessa distinção no tratamento entre indivíduos negros e brancos ao mencionar a maior probabilidade de punição de um negro que supostamente ataca uma mulher de pele branca do que de um branco que comete o mesmo delito⁷¹.

⁷⁰ Cf. BECKER, Howard, *Outsiders* (Estudos de sociologia do desvio), Tradução de Maria Luiza X. A de A. de Borges, revisão técnica Karina Kuschnir, 1ª ed., Rio de Janeiro, Jurgue Zahar Ed., 2008, p. 25.

⁷¹ Cf. BECKER, Howard, *Outsiders* (Estudos de sociologia do desvio), Tradução de Maria Luiza X. A de A. de Borges, revisão técnica Karina Kuschnir, 1ª ed., Rio de Janeiro, Jurgue Zahar Ed., 2008.

Capítulo II - A realidade social brasileira e a recepção das teorias criminológicas no Brasil pós-escravidão

A criminologia foi recepcionada no território brasileiro em um momento de grandes transformações no seu contexto social e econômico, graças à edição da Lei Áurea em 1888⁷² e do fim do Império em 1889⁷³ 74. Portanto, pode-se afirmar que o fim do sistema escravocrata no Brasil e as mudanças sociais e políticas trazidas pela República, além da latente necessidade por uma nova legislação, deram ensejo a uma nova «economia do poder». Anteriormente a estes eventos, era notório e legal o reconhecimento do indivíduo negro e mestiço⁷⁵, na época enquadrado como escravo, como um ser inferior, o que permitia, assim, o seu controlo físico e violento. Portanto, é correto afirmar que antes não era necessário enquadrar o escravo na figura do criminoso e coibir suas condutas através das sanções judiciais, uma vez que o açoite e o chicote eram vistos como tais instrumentos de controlo⁷⁶.

Diante do exposto, revela-se interessante entender como os negros e mestiços, agora escravos, passariam a ser vistos e tratados com o término da escravidão. É evidente que o fim das punições violentas não representou uma libertação plena das estruturas de poder da época. A ideia de o escravo tornar-se cidadão, com direitos e deveres garantidos constitucionalmente, fez nascer, na elite⁷⁷

⁷² Lei Imperial n.º. 3.353, de 13 de maio de 1888. Decreto que aboliu a escravatura no Brasil. Documento assinado pela Princesa Imperial Regente Isabel (Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Gonzaga de Bragança e Bourbon), pelos senadores Primeiro Vice-Presidente Antônio Candido da Cruz Machado, Primeiro Secretário Barão de Mamanguape Flávio Clementino da Silva Freire e pelo Segundo Secretário Joaquim Floriano de Godoi. A versão digitalizada do documento pode ser encontrada no site: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/385454> [14.01.2021].

⁷³ No final do século XIX, no Brasil, notou-se uma crescente substituição do «sentimento aristocrático», dominante na sociedade imperial, pelo «sentimento democrático», uma vez que grande parcela da sociedade passou a reivindicar o federalismo, a abolição da escravatura e, por consequência, o fim do Império e a proclamação da República. Por fim, em 1889, houve a Proclamação da República, representando a possibilidade de confirmação da nacionalidade brasileira. Cf. MATTOS, Ilmar Rohloff, “Do Império à República”, in *Estudos Históricos*, vol. 2, n.º. 4, Rio de Janeiro, 1989, p. 163 - 171, texto disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/download/2284/1423/3763> [19.01.2021].

⁷⁴ Cf. CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida, *Os Limites dos Direitos Humanos Acriticos em face do Racismo Estrutural Brasileiro: O programa de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo*, São Paulo, 2009, texto disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-164318/publico/Direitos_Humanos_Acriticos_em_face_do_Racismo_Estrutural.pdf [08.05.2020].

⁷⁵ De acordo com Nina Rodrigues, em *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, os mestiços são divididos em: “1º os mulatos, produto do cruzamento do branco com o negro, grupo muito numeroso, constituindo quase toda a população de certas regiões do país (...); 2º os mamelucos ou caboclos, produto do cruzamento do branco com o índio, muitos numeroso em certas regiões, na Amazônia por exemplo (...); 3º os curibocas ou cafuzos, produto do cruzamento do negro com o índio. Este mestiço é extremamente raro na população da capital (...); 4º pardo, produto do cruzamento das três raças e proveniente principalmente do cruzamento do mulato com o índio, ou com os mamelucos caboclos”. Cf. RODRIGUES, Raymundo Nina, *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, Centro Edelstein de Pesquisa Social, Rio de Janeiro, 2011, p. 27, texto disponível em <http://books.scielo.org> [10.01.2021].

⁷⁶ Cf. RODRIGUES, Igor, e DELGADO, Leticia, “A Construção e o Controle Ideológico do “Criminoso” no Brasil Pós-Escravidão”, in *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol.19, n.º. 1, 2017, pp.121-136.

⁷⁷ “Os ocupantes das posições de superioridade social constituem as elites. As elites variarão segundo o tipo de sociedade, pois são identificadas segundo princípios de valorização social de posições objetivas no plano do convívio coletivo. Tais posições incluem os proprietários, os que ocupam cargos de prestígio social e cargos de autoridade em hierarquias conhecidas, destacando-se entre elas as eclesíásticas, as militares e as do governo. Os critérios mais comuns e recorrentes de definição de elites fundam-se na distribuição desigual de bens escassos e valorizados pelos indivíduos: terras, dinheiro, habilidades intelectuais, influência, poder político estão entre os principais. Assim sendo, pode-se falar de elites econômicas, intelectuais, políticas”. Cf. SILVA, Vera Alice Cardoso, Aspectos da função política na sociedade colonial brasileira - O ‘parentesco espiritual’ como elemento de coesão social, in *Varia Historia*, n.º. 31, 2004, p.101, texto disponível em https://static1.squarespace.com/static/561937b1e4b0ae8c3b97a702/t/57ab5afb579fb31a87975b98/1470847755883/Silva%2C+Vera+Alice+Cardos_o.pdf [17.10.2021].

brasileira, a necessidade de ajustar os instrumentos de controlo social da época, a fim de garantir o modelo social rigidamente hierarquizado vigente.

Diante deste cenário, a criminologia, a antropologia e a medicina legal apresentaram-se como disciplinas relevantes para a compreensão das novas dinâmicas presentes no território brasileiro. Portanto, com as transformações nos instrumentos de controlo, as ideias defendidas por Cesare Lombroso ganham força no pensamento social brasileiro e acabam influenciando muitos de seus pesquisadores, dentre eles, João Vieira de Araújo, Tobias Barreto, Clóvis Beviláqua, Nina Rodrigues, entre outros⁷⁸.

Portanto, neste Capítulo, pretende-se demonstrar como se deu a receção das ideias criminológicas no território brasileiro. Desta forma, inicialmente, será realizado um breve panorama do contexto social e econômico do Brasil no final do século XIX e início do século XX, principalmente, ao observar as mudanças geradas pela promulgação da Lei Áurea e pelo fim do Império, que ocasionou uma transformação dos mecanismos de Controlo Social. Posteriormente, pretende-se fazer uma análise acerca da inserção das teorias da Escola Positiva Italiana de Direito Penal no pensamento social e penal brasileiro, uma vez que Cesare Lombroso e sua teoria do criminoso nato influenciaram fortemente grandes nomes da doutrina pátria. Por fim, objetiva-se comentar como os pesquisadores brasileiros se adequaram a este novo movimento, inserindo em seus estudos um pouco das ideias dos criminólogos estrangeiros e enquadrando-as no contexto histórico-social brasileiro.

1. Contexto de receção das teorias criminológicas no território brasileiro

O escravo sempre se apresentou como um personagem importante da história da sociedade brasileira. Mas para entender a introdução da criminologia no Brasil, deve-se observar o momento em que a cor passou a ser observada e utilizada como um fator de exclusão, ou seja, quando houve a transformação da «escravidão» em «escravismo»⁷⁹.

O fim do Império e o início da chamada «República Velha», além do surgimento de uma sociedade mais industrializada e urbana, ou seja, de uma sociedade modernizada, não alteraram completamente o modelo social e econômico vigente, onde a classe dominante e a elite política

⁷⁸ Cf. RODRIGUES, Igor, e DELGADO, Leticia, "A Construção e o Controle Ideológico do "Criminoso" no Brasil Pós-Escravidão", in *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol.19, n.º. 1, 2017, pp.121-136.

⁷⁹ Cf. LYRIO, Carolina, e PIRES, Thula, *Racismo Institucional e Poder Judiciário: o impacto da atuação jurisprudencial do TJRJ na manutenção das desigualdades raciais*, PUC/Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2012, texto disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=21183@1> [11.12.2020].

brasileira⁸⁰ impunham suas vontades diante dos demais, impedindo, assim, a participação popular⁸¹. Observa-se, portanto, que a abolição da escravatura apesar de ter gerado um forte e crescente movimento de apoio e comoção social, também causou um mal-estar nas classes dominantes em relação a manutenção do modelo social hierarquizado, em especial, no que diz respeito aos instrumentos de distribuição de bens e privilégios⁸².

Nesse viés, nota-se que a importante questão fortemente debatida durante todo o século XIX - o que fazer com o negro liberto e quais os instrumentos de controlo seriam necessários para mantê-lo subordinado a elite branca - tornou-se urgente e passou a exigir uma resposta imediata, a fim de aliviar os conflitos existentes entre as duas maiores e mais importantes parcelas da sociedade na época, os negros e brancos⁸³. Nesse sentido, a elite política brasileira começa a traçar as estratégias necessárias para preservar a organização social e econômica vigente e, por consequência, manter a sociedade rigidamente estratificada. Essas medidas implicam na incorporação de imigrantes e escravos libertos na sociedade, além de tentar impedir que surgissem novas camadas sociais, principalmente nos grandes centros urbanos, como nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro⁸⁴.

Cabe destacar que as contínuas mudanças presenciadas pelo território brasileiro, em especial a transformação do indivíduo «escravo» no indivíduo «cidadão»⁸⁵, fez surgir a necessidade de um novo remanejamento dos mecanismos de controlo social⁸⁶. Anteriormente exercido no âmbito privado pelo senhor de engenho, o controlo passou a ser realizado no espaço público, consequentemente os mandos e desmandos senhoriais passaram a ser praticados cotidianamente pela polícia urbana. Para o Estado brasileiro, o negro deixou de ser visto como escravo e começou a ser enxergado como delinquente e

⁸⁰ Os membros que compõem a chamada elite política brasileira são aqueles indivíduos que apresentam algumas características que lhe conferem a capacidade de conduzir a vida política da sociedade da qual faz parte, como, por exemplo, conhecimento, dinheiro, prestígio, poderio militar, entre outras. Cf. RAPOSO, Eduardo de Vasconcelos, *As elites políticas brasileiras: uma proposta de abordagem*, in *Perspectivas*, vol.53, São Paulo, 2019. Nesse sentido, pode-se afirmar que a elite política mencionada possui um número pequeno de participantes e é composta por grandes proprietários e por indivíduos das denominadas «camadas médias de profissionais liberais». Cf. AZEVEDO, Celia Maria Marinho de, *Onda negra, medo branco: O negro no imaginário das elites - Século XIX*, vol. 6, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1987.

⁸¹ Cf. CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida, *Os Limites dos Direitos Humanos Críticos em face do Racismo Estrutural Brasileiro: O programa de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo*, São Paulo, 2009, texto disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-164318/publico/Direitos_Humanos_Acriticos_em_face_do_Racismo_Estrutural.pdf [08.05.2020].

⁸² Cf. BARBOSA, Mario David, "Originalidade e Pessimismo: A Recepção da Criminologia Positiva na obra de Nina Rodrigues", in *Revista Liberdades*, n.º. 8, São Paulo, 2011, texto disponível em <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionalituraPDF/7291> [09.11.2020].

⁸³ Cf. AZEVEDO, Celia Maria Marinho de, *Onda negra, medo branco: O negro no imaginário das elites - Século XIX*, vol. 6, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1987.

⁸⁴ Cf. CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida, *Os Limites dos Direitos Humanos Críticos em face do Racismo Estrutural Brasileiro: O programa de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo*, São Paulo, 2009, texto disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-164318/publico/Direitos_Humanos_Acriticos_em_face_do_Racismo_Estrutural.pdf [08.05.2020].

⁸⁵ Essa transformação pode ser facilmente notada quando se observa a descrição de cidadão brasileiro pelas Constituições pátrias de 1824 e 1891. De acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Constituição de 1824, são considerados cidadãos brasileiros, "os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação". Já para a Constituição de 1891, artigo 69, são cidadãos brasileiros, "os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação", além de afirmar que "todos são iguais perante a lei", conforme artigo 72, do mesmo texto legal. Os textos, na íntegra, das referidas Constituições podem ser encontrados nos sites http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm [16.10.2021].

⁸⁶ Cf. RODRIGUES, Igor, e DELGADO, Leticia, "A Construção e o Controle Ideológico do "Criminoso" no Brasil Pós-Escavidão", in *Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol.19, n.º. 1, 2017, pp.121-136.

perturbador da ordem pública⁸⁷. Os novos cidadãos libertos eram encarados como uma real ameaça à elite branca. A capoeira, por exemplo, manifestação cultural associada aos indivíduos afro-descendentes, passou a ser considerada uma ameaça física e, conseqüentemente, passou a ser enquadrada no crime de vadiagem, tipificado no artigo 399⁸⁸, Capítulo XIII (“Dos Vadios e Capoeiras”), do Código Penal de 1890⁸⁹.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o fim do sistema escravocrata no Brasil não significou o fim das legislações discriminatórias no território. O Brasil não teve leis claramente segregacionistas, como o regime do *apartheid* na África do Sul, entretanto, pode-se notar um conjunto de legislações mais rigorosas direcionadas aos comportamentos tipicamente vinculados aos afro-descendentes, textos legais que desconsideravam os abismos sociais e econômicos da época, suscitando uma suposta igualdade como pretexto para criminalizar manifestações culturais e sociais dos ex-escravos⁹⁰.

É em resposta às grandes transformações vivenciadas pela população brasileira, no fim do século XIX e início do século XX, com o estabelecimento de uma aparente «igualdade» vista como ameaça a ordem social e a possível perda de controle em relação aos indivíduos negros e mestiços, que aparecem os estudos criminológicos do período, instrumentos ideológicos dominados predominantemente pela elite política e intelectual brasileira, para se encarregar do próprio controle social. Ou seja, representa a transformação do controle exercido através das punições físicas em uma dominação ideológica. Desta forma, pode-se afirmar que as teorias criminológicas se apresentam como respostas necessárias às urgências da época⁹¹.

2. As teorias da criminologia positiva no Brasil

Como visto anteriormente, a recepção das teorias criminológicas no território brasileiro representou uma possibilidade para se entender as mudanças vividas pela sociedade da época e uma forma de implementação de novas medidas que possibilitassem o controle social, além de permitir

⁸⁷ Cf. CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida, *Os Limites dos Direitos Humanos Acriticos em face do Racismo Estrutural Brasileiro: O programa de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo*, São Paulo, 2009, texto disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-164318/publico/Direitos_Humanos_Acriticos_em_face_do_Racismo_Estrutural.pdf [08.05.2020].

⁸⁸ “Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a substencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias”. Trecho extraído do Decreto n.º. 847 (Código Penal), de 11 de outubro de 1890, texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm [16.01.2021].

⁸⁹ Cf. RODRIGUES, Igor, e DELGADO, Leticia, “A Construção e o Controle Ideológico do “Criminoso” no Brasil Pós-Escravidão”, in *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol.19, n.º. 1, 2017, pp.121-136.

⁹⁰ O sambista João da Baiana, no início do século 20, foi preso inúmeras vezes com seu instrumento musical nas mãos, o pandeiro. Em uma das ocasiões, o oficial da polícia resolveu apreender o pandeiro, afirmando se tratar este de uma de uma prova da «vadiagem» do famoso compositor, de acordo com o que foi narrado pelo biógrafo Lira Neto em seu livro *Uma História do Samba*. Pois, em 1890, foi promulgada uma lei que estabelecia o crime de vadiagem. Ou seja, toda pessoa que andasse pelas ruas e não comprovasse estar trabalhando, poderia responder ao referido crime, cuja pena rendia até 30 dias de prisão. Cf. BBC NEWS, *Quando tocar sambada dava cadeia no Brasil*, 2020, texto disponível em <https://g1.globo.com/carnaval/2020/noticia/2020/02/21/quando-tocar-samba-dava-cadeia-no-brasil.ghtml> [16.12.2021].

⁹¹ Cf. RODRIGUES, Igor, e DELGADO, Leticia, “A Construção e o Controle Ideológico do “Criminoso” no Brasil Pós-Escravidão”, in *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol.19, n.º. 1, 2017, pp.121-136.

distintos tratamentos jurídico-penais para as diferentes parcelas da sociedade. Portanto, a fim de adequar as práticas penais aos interesses da época, um grupo significativo de juristas passaram a abraçar ideias trazidas pelos criminólogos da Escola Positiva Italiana⁹².

Durante os séculos XIX e XX, principalmente com a abolição da escravidão e com a possibilidade de acesso dos cidadãos libertos a alguns direitos, emergiu a necessidade de se discutir acerca da posição do ex-escravo dentro desta nova estrutura de sociedade. Percebe-se, nesse momento, que a elite política brasileira sentia que sua posição social se encontrava ameaçada, e é este medo que contribuiu para a recepção das teorias da Escola Positiva Italiana no Brasil, como uma tentativa de manter a estrutura social anterior⁹³.

O país passou, então, a ser influenciado pela «moderna corrente penal», o que pode ser comprovado pelas inúmeras citações em inglês, francês, alemão e italiano, nos livros dos grandes juristas brasileiros, bem como, pela presença de criminosos estrangeiros como exemplos quando se buscava um crime famoso. Nota-se, portanto, que as referências à realidade vivenciada no território brasileiro eram extremamente escassas. Entretanto, apesar da realidade social estudada ser bastante diversa daquela experienciada no Brasil, observa-se que o discurso criminológico teve grande impacto e gerou consequências reais e concretas, que ocasionaram o reaparelhamento do Judiciário⁹⁴, aumentando seus instrumentos de controle e repressão social⁹⁵.

Interessante mencionar que as ideias criminológicas positivistas adentraram no território brasileiro justamente no momento em que perdia força no ambiente europeu. As críticas sofridas por Cesare Lombroso e sua teoria do criminoso nato eram amplamente conhecidas pelos juristas e estudiosos brasileiros, entretanto não representaram obstáculos à sua recepção, pois estes acreditavam que se tratava da melhor produção da época realizada no âmbito da compreensão científica acerca do crime e do criminoso⁹⁶.

⁹² Cf. CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida, *Os Limites dos Direitos Humanos Acríticos em face do Racismo Estrutural Brasileiro: O programa de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo*, São Paulo, 2009, texto disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-164318/publico/Direitos_Humanos_Acriticos_em_face_do_Racismo_Estrutural.pdf [08.05.2020].

⁹³ Cf. BARBOSA, Mario David, "Originalidade e Pessimismo: A Recepção da Criminologia Positiva na obra de Nina Rodrigues", in *Revista Liberdades*, n.º. 8, São Paulo, 2011, texto disponível em <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7291> [09.11.2020].

⁹⁴ "Aqui, convém recordarmos que a função primordial do Judiciário é a de assegurar o domínio e a exploração de uma classe sobre a outra. Mas, para que esse estado de coisas se perpetue, não se vale a engrenagem estatal somente de seus meios claramente repressivos e violentos, mas também de procedimentos técnicos aparentemente mais humanos e modernos, que constituem apenas estratégias diversas de dominação". Cf. RAUTER, Cristina, *Criminologia e Subjetividade no Brasil*, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2003, p. 85. Nesse sentido, pode-se afirmar que o discurso criminológico positivista contribuiu para que algumas inovações fossem incorporadas à legislação da época. O Código Penal de 1940 traz duas novidades, frutos do desenvolvimento da ciência criminológica: o critério da periculosidade para cálculo e aplicação da pena e a medida de segurança. A adoção do dispositivo da medida de segurança demonstra a inclusão ao direito penal brasileiro de um critério de julgamento que não está ligado ao delito, mas sim ao delincente. As ideias positivistas, também, levaram a uma reforma na atuação das instituições penais, uma vez que as mesmas passam a avaliar o comportamento individual de cada preso, com base em laudos e pareceres elaborados por «equipes interdisciplinares», a fim de justificar a mudança de regime prisional, a concessão do livramento condicional, bem como para direcionar o tratamento penitenciário às características e às necessidades de cada detento. Cf. RAUTER, Cristina, *Criminologia e Subjetividade no Brasil*, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2003.

⁹⁵ Cf. RAUTER, Cristina, *Criminologia e Subjetividade no Brasil*, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2003.

⁹⁶ Cf. BARBOSA, Mario David, "Originalidade e Pessimismo: A Recepção da Criminologia Positiva na obra de Nina Rodrigues", in *Revista Liberdades*, n.º. 8, São Paulo, 2011, texto disponível em <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7291> [09.11.2020].

A Criminologia no Brasil não nasce em decorrência, única e exclusivamente, da grande importação cultural que sempre caracterizou a produção intelectual do país. A medicina social brasileira deu lugar a uma reflexão higiênica referente às prisões no Brasil, afirmando que tornar os cárceres mais limpos e ventilados para evitar a propagação de doenças e epidemias, além de evitar o convívio entre malfeitores, devem ser vistos como preocupações tanto dos juristas como dos médicos⁹⁷.

Pode-se afirmar, ainda, que a criminologia no Brasil é marcada por dois momentos: a construção do saber sobre o «criminoso»; e o entendimento do «criminoso» como um ser «anormal». O estudo acerca do «criminoso» vai encontrar características que o distingue dos indivíduos tidos como pessoas normais, nesse sentido, os juristas brasileiros estudaram e discutiram as teorias de Lombroso e da Escola Italiana⁹⁸.

Entretanto, cabe mencionar que as teorias criminológicas foram incorporadas de forma eclética pelos juristas brasileiros e, em muitos casos, de forma pouco original em sentido teórico. Esse ecletismo é notado através da cisão de algumas teorias, vistas como antagônicas na Europa, como ocorreu entre a antropologia criminal de Lombroso, Ferri e Garófalo, e a sociologia criminal de Tarde e Durkheim, uma vez que, no Brasil, as suas diferenças foram ultrapassadas, aparecendo todos os autores mencionados como integrantes de um único campo criminológico⁹⁹.

Os pensamentos da Escola Positiva foram aceitos pela sociedade brasileira, pois enquadravam-se melhor a realidade e aos desejos da elite da época, fazendo com que este modelo se enraizasse nas Instituições do sistema penal e no senso comum. Portanto, pode-se afirmar que a penetração das ideias criminológicas positivistas no território brasileiro representou um capítulo significativo no processo de formalização das desigualdades sociais. A partir dos discursos criminológicos foram criadas instituições, reformas foram planejadas e a população teve sua vida afetada, positiva ou negativamente¹⁰⁰.

3. Os criminologistas brasileiros e as versões «abrasileiradas» das teorias criminológicas

A introdução das ideias criminológicas no Brasil se deu a partir do final do século XIX. E muitos historiadores consideram João Vieira de Araújo¹⁰¹ (1844 - 1922), professor de Direito do Recife, o

⁹⁷ Cf. RAUTER, Cristina, *Criminologia e Subjetividade no Brasil*, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2003.

⁹⁸ Cf. RAUTER, Cristina, *Criminologia e Subjetividade no Brasil*, Editora Revan, Rio de Janeiro, 2003.

⁹⁹ Cf. BARBOSA, Mario David, "Originalidade e Pessimismo: A Recepção da Criminologia Positiva na obra de Nina Rodrigues", in *Revista Liberdades*, n.º 8, São Paulo, 2011, texto disponível em <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionalituraPDF/7291> [09.11.2020].

¹⁰⁰ Cf. CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida, *Os Limites dos Direitos Humanos Acriticos em face do Racismo Estrutural Brasileiro: O programa de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo*, São Paulo, 2009, texto disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-164318/publico/Direitos_Humanos_Acriticos_em_face_do_Racismo_Estrutural.pdf [08.05.2020].

¹⁰¹ Em 1884, lançou sua obra intitulada *Ensaio de Direito Penal ou Repetições Escritas sobre o Código Penal do Império*, onde apontava a crescente necessidade de se analisar a legislação nacional vigente de um ponto de vista filosófico mais atual, que, no âmbito do Direito Criminal, corresponderia aos pensamentos e ideias lançadas por Cesare Lombroso. Entretanto, foi em 1889, com o *Comentário Filosófico Científico do Código Criminal*, e, em 1891, com o seu artigo *La science criminale al Brasile* na Revista *Giustiprudenza Civile e Penale Nella Vitta Sociale*, que Vieira de Araújo ganhou fama internacional como um dos principais e mais renomados seguidores de Lombroso, sendo citado por Havelock Ellis e Frassatti em suas obras *The Criminal* e *La Nuova*

precursor das novas teorias criminais no território brasileiro, uma vez que o mesmo discutia as ideias lançadas pelo psiquiatra italiano, Cesare Lombroso, em suas aulas na Faculdade do Recife, bem como para um público especializado mais amplo, através da publicação de artigos em revistas jurídicas no estado do Rio de Janeiro. Além de criticar em seus textos a legislação criminal do Império¹⁰².

João Vieira de Araújo apontava a genialidade e a atualidade de Cesare Lombroso, afirmando que esse direcionava seus estudos ao fato de que o indivíduo deveria ser analisado com base nos próprios elementos que o compõem, suas qualidades físicas e psíquicas. Entretanto, combatia as críticas sobre os supostos exageros do psiquiatra italiano alegando que a anatomia humana se apresentava para a criminologia apenas como a base de um estudo maior e mais amplo¹⁰³. Diante do exposto, muitos doutrinadores afirmam que João Vieira de Araújo seria o pioneiro da Escola Positiva Penal no Brasil.

Entretanto, outros pesquisadores apontam tal pioneirismo para Tobias Barreto¹⁰⁴. Uma vez que este, em 1884, menciona a obra *O Homem Delinquente*, de Cesare Lombroso, em seu livro *Menores e Loucos*¹⁰⁵. Tobias Barreto apesar de elogiar a obra do psiquiatra italiano, afirmando que esta pertencia ao pequeno número de livros revolucionários, critica os possíveis exageros realizados pelo especialista ao afirmar que “o auctor alargou de mais as suas vistas e é excessivo nas suas apreciações”¹⁰⁶. Barreto afirma que o excesso de detalhes trazidos por Cesare Lombroso ao invés de ajudar a esclarecer algumas questões, na verdade causa mais dúvidas, obscurece o tema. Para ele, Lombroso observava demais e acumulava muitas informações, aparentemente proveitosas, mas, na prática, desnecessárias, incapazes de generalizações e de serem reduzidas a uma legislação¹⁰⁷.

O doutrinador brasileiro critica, ainda, o fato do autor italiano resumir o crime a um “facto natural, incorrigível, inevitável”¹⁰⁸, comparando-o a uma doença. Quanto a identificação de possíveis criminosos dentro de uma sociedade, Barreto afirma que estes não poderiam ser identificados unicamente através

Scuola di Diritto Penale in Itália ed all' Stero, respectivamente. Cf. MARTINS JUNIOR, Carlos, “A Nova Escola Penal: Direito, controle social e exclusão no Brasil (1870-1920)”, in *XXVIII Simpósio Nacional de História*, 2015, texto disponível em https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548945027_38bc162c6d35f57197e2f9daa137a592.pdf [19.01.2021].

¹⁰² Cf. ALVAREZ, Marcos César, “A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais”, in *Revista de Ciências Sociais*, vol. 45, n.º. 4, Rio de Janeiro, 2002, texto disponível em <https://www.scielo.br/pdf/dados/v45n4/a05v45n4.pdf> [07/01/2021].

¹⁰³ Cf. MARTINS JUNIOR, Carlos, “A Nova Escola Penal: Direito, controle social e exclusão no Brasil (1870-1920)”, in *XXVIII Simpósio Nacional de História*, 2015, texto disponível em https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548945027_38bc162c6d35f57197e2f9daa137a592.pdf [19.01.2021].

¹⁰⁴ Tobias Barreto nasceu em 1839, na Província de Sergipe. Formado em Latim, tornou-se poeta e, posteriormente, cursou a Faculdade de Direito, em Recife. Em 1875 publicou seu primeiro livro, *Ensaio e Estudos de Filosofia e Crítica*, reunindo uma série de artigos anteriormente publicados na imprensa do Recife. No mesmo ano tornou-se redator e editor do jornal alemão *Der Deutscher Kaempfer*, a fim de facilitar o encontro do Brasil com o movimento intelectual alemão. Em 1878, tornou-se deputado da Assembléia Provincial e, em 1879, Vereador da Câmara de Escada, mas não assumiu o cargo, pois seria nomeado Juiz Municipal Substituto. Em 1882, concorreu ao cargo de Lente Substituto da Faculdade de Direito do Recife e é aprovado. Nomeado, Tobias Barreto torna-se mentor intelectual dos jovens acadêmicos, divulgando seus pensamentos acerca da filosofia e da justiça, com base na cultura e ciência alemã, como instrumento revolucionário. Cf. BARRETO, Luiz Antonio, “Tobias Barreto: Uma Bio-bibliografia”, in *Tobias Barreto (1839-1889), Bibliografia e Estudos Críticos*, Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro, s/d, texto disponível em http://www.cdpb.org.br/antigo/tobias_barreto.pdf [19.01.2021].

¹⁰⁵ Cf. ALVAREZ, Marcos César, “A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais”, in *Revista de Ciências Sociais*, vol. 45, n.º. 4, Rio de Janeiro, 2002, texto disponível em <https://www.scielo.br/pdf/dados/v45n4/a05v45n4.pdf> [07.01.2021].

¹⁰⁶ Cf. BARRETO, Tobias, *Menores e Loucos em Direito Criminal*, Senado Federal, Conselho Editorial, Brasília, Ed. fac-sim., 2003, p. 66.

¹⁰⁷ Cf. BARRETO, Tobias, *Menores e Loucos em Direito Criminal*, Senado Federal, Conselho Editorial, Brasília, Ed. fac-sim., 2003.

¹⁰⁸ Cf. BARRETO, Tobias, *Menores e Loucos em Direito Criminal*, Senado Federal, Conselho Editorial, Brasília, Ed. fac-sim., 2003, p. 69.

dos dados psicológicos, ou de dados craniométricos, dinamométricos e oftalmológicos, de forma isolada¹⁰⁹. Para ele, o criminoso encontra-se no exercício regular de suas funções, ou seja, possui consciência de si mesmo, do mundo a sua volta, do dever e do direito¹¹⁰.

Graças ao estilo eclético dos estudiosos brasileiros, o crime e o criminoso passaram a ser enxergados como problemas complexos demais para serem analisados sob um único prisma. Portanto, tanto os aspectos biológicos quanto os sociais deveriam ser pesquisados e analisados por diversas disciplinas. Um exemplo desse movimento é o estudo realizado pelo doutrinador Clóvis Beviláqua, que admite ser adepto da Escola Sociológica, mas não exclui a relevância das causas biológicas¹¹¹ para o surgimento do crime¹¹².

Diante do exposto, nota-se a existência de uma relação, ora pacífica, ora conflituosa, das teorias positivistas e sociológicas dentro do território nacional. Entretanto, pode-se perceber a forte presença de Cesare Lombroso e de seus trabalhos nas pesquisas realizadas pelos brasileiros, indicando, assim, uma certa subordinação das abordagens sociológicas do crime à antropologia criminal. Mesmo aqueles que tecem críticas aos supostos exageros desta Escola não deixam de elogiar Lombroso e seus discípulos, como foi o caso do já mencionado Tobias Barreto.

Entretanto, o maior ponto de convergência do discurso criminológico no território brasileiro, ou da Nova Escola Penal, como passou a ser conhecida pelos autores brasileiros, é a ideia de que o objeto de estudo das ações jurídicas penais não deveria ser o crime, e sim o criminoso, que deveria ser visto como um indivíduo anormal, digno de ser estudado e analisado¹¹³.

Outro nome importante para a criminologia brasileira é o do médico legista Nina Rodrigues¹¹⁴, um dos principais discípulos de Lombroso no Brasil. Em seu ensaio sobre a psicologia criminal brasileira, influenciado pelas ideias positivistas, buscou realizar uma pesquisa acerca das modificações que as condições raciais impunham à responsabilidade penal. O autor afirmava que obrigar os indivíduos de

¹⁰⁹ Cf. BARRETO, Tobias, *Menores e Loucos em Direito Criminal*, Senado Federal, Conselho Editorial, Brasília, Ed. fac-sim., 2003.

¹¹⁰ Cf. RODRIGUES, Raymundo Nina, *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, p. 27, texto disponível em <http://books.scielo.org> [10.01.2021].

¹¹¹ Apesar de admitir a importância dos elementos biológicos/fisiológicos para o estudo do crime e do criminoso, Beviláqua critica o suposto exagero existente na Escola Antropológica quando a mesma aponta as características biológicas como causas para o crime, ignorando os aspectos sociais igualmente presentes e relevantes. Cf. ALVAREZ, Marcos César, "A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais", in *Revista de Ciências Sociais*, vol. 45, n.º 4, Rio de Janeiro, 2002, texto disponível em <https://www.scielo.br/pdf/dados/v45n4/a05v45n4.pdf> [07.01.2021].

¹¹² Cf. ALVAREZ, Marcos César, "A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais", in *Revista de Ciências Sociais*, vol. 45, n.º 4, Rio de Janeiro, 2002, texto disponível em <https://www.scielo.br/pdf/dados/v45n4/a05v45n4.pdf> [07.01.2021].

¹¹³ Cf. ALVAREZ, Marcos César, "A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais", in *Revista de Ciências Sociais*, vol. 45, n.º 4, Rio de Janeiro, 2002, texto disponível em <https://www.scielo.br/pdf/dados/v45n4/a05v45n4.pdf> [07.01.2021].

¹¹⁴ Nascido no Maranhão, em 1862, Nina Rodrigues mudou-se para Bahia com 20 anos de idade, a fim de cursar a Faculdade de Medicina. Em 1891, passou a lecionar Medicina Legal na Faculdade de Medicina da Bahia. Ele publicou seu primeiro livro, *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, no ano de 1894. Seus estudos dentro da área da medicina legal são bastante amplos, podendo-se encontrar pesquisas desde a organização sanitária até a psiquiatria forense, perpassando a antropologia física e criminal, dentro do qual o estudo e a análise da anatomia e da psiquê do indivíduo negro sobressai. No que diz respeito a criminalidade racial, Nina Rodrigues pesquisa inúmeros casos de crimes envolvendo negros e mestiços, onde os corpos, as cabeças, as mentes e as histórias de vida dos indivíduos eram analisados com o objetivo de desvendar as motivações de seus delitos. Cf. RODRIGUES, Marcela Franzen, "Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX", in *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, vol.15, n.º. 3, 2015, Rio de Janeiro, p.1118-1135.

pele preta a adaptarem-se ao sistema penal das civilizações europeias, consideradas, por ele, mais refinadas, era o mesmo que impor que um povo selvagem ou bárbaro saltasse uma geração, no curso da vida¹¹⁵.

Na obra *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, Nina Rodrigues se propõe a discutir como as diferenças existentes entre as raças influenciam na responsabilidade penal de cada indivíduo. Neste sentido, realiza uma crítica acerca da aparente igualdade existente no Código Penal Brasileiro vigente à época, afirmando que o legislador ignora a evolução biológica das raças ao considerar que todos são iguais perante a lei, sejam eles os descendentes de cidadãos europeus, os filhos das tribos tidas como selvagens da América do Sul e os membros da população africana, sujeitos à escravidão¹¹⁶.

Nina Rodrigues afirma acreditar que a adoção de um Código Penal único para toda a população brasileira, múltipla étnica e culturalmente, representa um erro enorme que fere gravemente os princípios elementares da fisiologia humana. Defende, assim, a divisão da legislação penal com base nas grandes divisões regionais do Brasil, graças às suas diferenças climatológicas, pelo aspeto físico do território brasileiro e pela sua multiplicidade étnica¹¹⁷.

Portanto, o autor acredita que, se o país possui uma grande diversidade climática, física e étnica, não poderia ser possível criar uma legislação penal única que suprisse a necessidade de toda a população e abrangesse toda a sua diversidade. Rodrigues afirma que o legislador, para a elaboração do Código Penal brasileiro, ignorou a existência de todas as desigualdades biológicas e sociais que eram marcantes no seu território, cometendo um grande equívoco ao tratar igualmente os indivíduos desiguais, o que poderia acarretar, possivelmente, em conflitos no interior do organismo social¹¹⁸.

Conclui-se, desta forma, que Nina Rodrigues sustentava suas opiniões e ideias com base nos pensamentos da Escola Positiva italiana de Cesare Lombroso. Ele concentra seus estudos na figura do criminoso, tendo em vista três fatores determinantes, sejam eles: psíquicos, antropológicos e sociais. Entende que as características biológicas/fisiológicas, bem como os aspetos sociais e climáticos, influenciam e determinam os comportamentos antissociais e faz crer na superioridade de uma raça em comparação a outra. Desta forma, os níveis distintos de cultura mental e social da população impossibilitariam a criação de leis penais gerais e universais. Por consequência, o autor defende a ideia

¹¹⁵ Cf. CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida, *Os Limites dos Direitos Humanos Acriticos em face do Racismo Estrutural Brasileiro: O programa de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo*, São Paulo, 2009, texto disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-164318/publico/Direitos_Humanos_Acriticos_em_face_do_Racismo_Estrutural.pdf [08.05.2020].

¹¹⁶ Cf. RODRIGUES, Raymundo Nina, *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, p. 27, texto disponível em <http://books.scielo.org> [10.01.2021].

¹¹⁷ Cf. RODRIGUES, Raymundo Nina, *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, p. 27, texto disponível em <http://books.scielo.org> [10.01.2021].

¹¹⁸ Cf. ALVAREZ, Marcos César, "A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais", in *Revista de Ciências Sociais*, vol. 45, n.º. 4, Rio de Janeiro, 2002, texto disponível em <https://www.scielo.br/pdf/dados/v45n4/a05v45n4.pdf> [07.01.2021].

de um Código Penal diferenciado, pois não faria sentido a existência de uma legislação criminal igual para todos os cidadãos distintos.

Pode-se afirmar que Nina Rodrigues é considerado um dos precursores do cientificismo racista pátrio. Ele apresentava-se contrário a ideia de igualdade formal entre negros e brancos trazida pela abolição da escravatura, defendendo, assim a hierarquização de raças e a diferenciação entre raça superior e raça inferior¹¹⁹, onde a população negra e indígena encontrava-se no mais baixo grau desta escala. Ele ainda tratava do possível perigo da degeneração do mestiço, afirmando que a depender do nível de mestiçagem, a pessoa pode ser vista como inteiramente degenerada ou capaz de manifestação da atividade mental, o que influencia diretamente no grau de responsabilidade penal. Portanto, o autor defendia a ideia de que o delinquente deveria receber tratamento individualizado de acordo com o seu desenvolvimento mental e grau de degeneração¹²⁰.

Vale ressaltar que os principais teóricos reconhecidos mundialmente como criminólogos positivistas brasileiros também são aqueles identificados como os principais teóricos do racismo científico no país. São eles: Nina Rodrigues, Euclides da Cunha, Nelson Hungria e Artur Ramos. Estes, de acordo com o senso comum da época, acreditavam que os indivíduos de pele preta e os pobres praticavam mais condutas delituosas que os indivíduos de pele branca e ricos, afirmando que aqueles possuíam maior propensão biológica para o crime ou que se encontravam em um grau inferior de desenvolvimento cultural e de inteligência¹²¹.

3.1. Os impactos da criminologia positivista no território brasileiro

Como observado anteriormente, a teoria de Lombroso e os estudos da Escola Positiva influenciaram fortemente a doutrina jurídica brasileira. Portanto, é imprescindível reconhecer que as pesquisas bioantropológicas acarretaram avanços, uma vez que esta provocava a análise e o estudo do criminoso e dos comportamentos delitivos, com base em aspectos científicos.

Os juristas brasileiros adeptos da Escola Positiva, durante a Primeira República, buscaram realizar algumas reformas legais e institucionais com o objetivo de ampliar a intervenção estatal. Nesse

¹¹⁹ A utilização do termo «raça», atualmente, não é recomendada pela comunidade científica, principalmente pelos antropólogos, que aconselham a substituição deste termo pelo vocábulo «etnia». Nesse sentido, as Nações Unidas, através da Declaração das Raças da UNESCO (o texto, na sua íntegra, encontra-se disponível no site http://www.achegas.net/numero/nove/decla_racas_09.htm), publicada em 18 de Julho de 1950, afirmou que “os graves erros ocasionados pelo emprego da palavra ‘raça’ na linguagem corrente tornam desejável que se renuncie completamente a esse termo quando se tratar da espécie humana e que se adote a expressão de ‘grupo étnico’”. Apesar desta recomendação, cabe mencionar que o termo «raça» ainda faz parte do cotidiano das pessoas, e, por consequência, ainda é utilizado no âmbito das ciências sociais.

¹²⁰ Cf. LYRIO, Carolina, e PIRES, Thula, *Racismo Institucional e Poder Judiciário: o impacto da atuação jurisprudencial do TJRJ na manutenção das desigualdades raciais*, PUC/Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2012, texto disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=21183@1> [11.12.2020].

¹²¹ Cf. CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida, *Os Limites dos Direitos Humanos Acriticos em face do Racismo Estrutural Brasileiro: O programa de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo*, São Paulo, 2009, texto disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-164318/publico/Direitos_Humanos_Acriticos_em_face_do_Racismo_Estrutural.pdf [08.05.2020].

sentido, os criminólogos passaram a se preocupar mais fortemente com uma parcela da sociedade que não se enquadra inteiramente na nova ordem contratual e que, por consequência, necessitava de um tratamento jurídico-penal diferenciado, sejam eles, as mulheres, os menores e os loucos. Pode-se dizer, então, que a criação do Código de Menores de 1927, bem como a criação do Instituto Disciplinar e da Penitenciária do Estado de São Paulo, foram algumas das mudanças geradas pelas ideias desenvolvidas originalmente por Cesare Lombroso e seus seguidores¹²².

Cabe mencionar, também, a influência das ideias positivistas na elaboração do Código Penal de 1940, criado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo, e ainda em vigor no país. Essa influência pode ser facilmente percebida ao notar que o referido Código Penal menciona como um dos critérios para a aplicação da pena, a personalidade do condenado, ou seja, deverão ser apreciados todos os fatores, endógenos e exógenos, de sua individualidade moral¹²³.

A partir da década de 50 houve um fortalecimento da imagem da população negra e, conseqüentemente, a ideia do criminoso nato defendida por Lombroso, passou a ser fortemente questionada pelos cientistas. Estes afirmavam que a referida teoria não havia chegado a nenhuma conclusão definitiva acerca das características biotipológicas que identificasse de forma contundente o indivíduo delinquente, uma vez que cada Estado adaptava tais características ao seu modelo social; e que a nova teoria entendia o crime como um fato social e não como um fato antropológico¹²⁴.

Atualmente, graças à alta quantidade de estudos na área da criminologia, considera-se imprudente afirmar a existência do criminoso atávico, ou seja, de um indivíduo que esteja naturalmente ligado ao comportamento delitivo. Entretanto, não se pode dizer que as teorias bioantropológicas tenham sido completamente abandonadas e superadas definitivamente, uma vez que a busca por motivos e causas que expliquem a «vocalização» criminosa se mantém, atualmente, baseada em estudos genéticos, neurológicos e fisiológicos, utilizando, meios tecnológicos¹²⁵.

A tentativa e a tendência de manter estes estudos ainda ativos na atualidade pode ser notada através da proposta idealizada, em 2008, por pesquisadores de duas grandes instituições de ensino e pesquisa do estado do Rio Grande do Sul, no Brasil. Esta possuía como objetivo realizar o estudo dos fundamentos neurológicos da violência em 50 jovens, com idades entre 15 e 21 anos, infratores da

¹²² Cf. ALVAREZ, Marcos César, "A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais", in *Revista de Ciências Sociais*, vol. 45, n.º 4, Rio de Janeiro, 2002, texto disponível em <https://www.scielo.br/pdf/dados/v45n4/a05v45n4.pdf> [07.01.2021].

¹²³ De acordo com o artigo 59, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm [26.1.2019].

¹²⁴ Cf. MATOS, Deborah Dettman, *Racismo científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente*, 2010, texto disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantropologicas-na-estigmatizacao-do-negro-como-delinquente/> [18.04.2020].

¹²⁵ Cf. BALERA, José Eduardo, e DINIZ, Nilza Maria, "A etnicidade de pesquisas bioantropológicas de delinquência no cenário científico contemporâneo", in *Revista Bioética*, 2013, 21 (3): 536-45.

Fundação de Atendimento Socioeducativo (Fase). A pesquisa seria feita através da realização de ressonância magnética nestes indivíduos, a fim de mapear seus cérebros na busca de elementos que pudessem comprovar a tendência destes à prática criminosa¹²⁶.

¹²⁶ Cf. BALERA, José Eduardo, e DINIZ, Nilza Maria, "A etnicidade de pesquisas bioantropológicas de delinquência no cenário científico contemporâneo", *in Revista Bioética*, 2013, 21 (3): 536-45.

Capítulo III - As respostas do sistema judiciário brasileiro ao estereótipo do criminoso

O sistema judiciário penal brasileiro pode ser entendido como um conjunto de instituições, sejam elas a instituição policial, judiciária e penitenciária, que operam nos limites estritos da lei, a fim de garantir e manter uma ordem social justa. Entretanto, faz-se importante mencionar que o sistema penal sofre, atualmente, com um grave problema, a sua inadequação ao discurso jurídico-penal estabelecido. Observa-se que o sistema penal encontra dificuldade em cumprir sua função, ou seja, a tutela dos bens jurídicos e a ressocialização dos infratores, o que pode ser facilmente comprovado com aumento dos índices de violência e da sensação de insegurança, amplamente divulgados pelos meios de comunicação brasileiros e mundiais¹²⁷.

Nota-se, ainda, que o sistema penal realiza funções que não se encontram declaradas no discurso jurídico-penal, o que ajuda a entender o processo de seletividade do referido sistema, uma vez que existe uma grande diferença entre o poder programado e a real capacidade de atuação dos órgãos e agentes do sistema penal. Pois, se todos os comportamentos considerados criminosos fossem efetivamente criminalizados, quase toda a população seria processada e, possivelmente, condenada. Desta forma, o sistema penal encontra-se estruturalmente montado para que seus órgãos e agentes exerçam seu poder diante de determinados setores da sociedade¹²⁸.

Nessa direção, inicialmente, cabe reconhecer a busca constante do sistema jurídico-penal brasileiro pela neutralidade judicial, vista por muitos doutrinadores como uma figura mitológica inalcançável, uma vez que o judiciário é composto por seres humanos, dotados de sentimentos e emoções, incapazes de se afastar totalmente de suas convicções, preconceitos, tradições, valores, estereótipos e visões de mundo, quebrando, assim, o mito de que a atuação e as sentenças proferidas pelos magistrados são baseadas exclusivamente na lógica e na racionalidade.

No âmbito judicial, a seletividade é tratada com grande cautela, uma vez que se acredita que a justiça seria beneficiada pelo prévio filtro realizado pela polícia, mantendo-se, assim, pura nos olhos da sociedade, uma vez que não foi ela quem optou pelos crimes e nem pelos criminosos que seriam processados e, posteriormente, julgados. Desta forma, os magistrados são vistos, muitas vezes, como

¹²⁷ Cf. CAMPOS, Walter de Oliveira, *A discriminação do Negro no Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia*, 2009, texto disponível em <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file> [25.06.2021].

¹²⁸ Cf. CAMPOS, Walter de Oliveira, *A discriminação do Negro no Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia*, 2009, texto disponível em <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file> [25.06.2021].

juízes neutros e técnicos. Entretanto, essa visão de pura imparcialidade do sistema judiciário vem sendo combatida através de análises qualitativas e quantitativas, que observam a importância atribuída a determinados elementos, como, por exemplo, a cor/raça e classe social, nas chances de condenação ou absolvição de cada indivíduo¹²⁹.

Cabe entender, também, que o processo de estereotipização no sistema jurídico criminal brasileiro inicia-se com as operações policiais. Nesse sentido, vale mencionar que os policiais atuam com grande discricionariedade quanto à abordagem do sujeito considerado suspeito e à prisão do mesmo. Esse «livre-arbítrio» é visto com cautela pela sociedade, já que em razão da grande desigualdade social existente no território brasileiro, o exercício policial pode ser entendido como uma vigilância das classes perigosas^{130 131}.

Portanto, neste Capítulo, pretende-se analisar o mito da neutralidade judicial, a fim de entender a dificuldade dos juízes em se afastar de suas crenças e preconceitos, o que pode contribuir para a manutenção de uma justiça seletiva. A seguir serão analisadas tanto a atuação dos magistrados quanto a conduta repressiva dos agentes policiais na prevenção e punição de comportamentos considerados ilícitos, a fim de entender se estes agem com seletividade, baseados em estereótipos criados socialmente. Desta forma, serão examinadas doutrinas, pesquisas, dados estatísticos de instituições brasileiras e estrangeiras e decisões judiciais, na tentativa de compreender qual o estereótipo do criminoso brasileiro e a sua influência na atividade do sistema jurídico brasileiro.

1. O mito da neutralidade judicial

A neutralidade na atuação do magistrado encontra-se intimamente relacionada com a razão de existir do Poder Judiciário e da própria Justiça, representa o sinônimo do equilíbrio e a busca pelo modelo social de solução imparcial, sem influências indesejáveis, sejam elas externas ou internas. Para a população, a imagem do juiz neutro é extremamente necessária, pois os cidadãos não enxergam o Poder

¹²⁹ Cf. LAGES, Livia, e RIBEIRO, Ludmila, “Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais?”, *in Revista Direito GV*, vol. 15, n.º. 3, São Paulo, 2019.

¹³⁰ As chamadas «classes perigosas» ou «classes de riscos», no Brasil, estiveram envolvidas em um processo de demarcação social e física por praticamente toda a história evolutiva do país, entretanto ganharam uma nova roupagem, mais específica e definida politicamente, a partir da segunda metade do século XIX. Cf. TERRA, Livia, “Identidade Bandida: a construção social do estereótipo marginal e criminoso”, *in Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP - Marília*, edição 6, n.º. 06, 2010. Pode-se afirmar, ainda, que estas «classes perigosas» eram constituídas por pardos, negros, e residentes das periferias, as chamadas favelas urbanas. E com o objetivo de exterminá-las foram criadas políticas duras de policiamento. Cf. SERPA, Kenia de Souza, *Teoria do Etiquetamento na produção jornalística: Uma análise das capas do Meia Hora*, Juiz de Fora, 2014, texto disponível em <https://www.ufjf.br/facom/files/2014/03/Monografia-Kenia-de-Souza-Serpa1.pdf> [27.04.2021].

¹³¹ Cf. LAGES, Livia, e RIBEIRO, Ludmila, “Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais?”, *in Revista Direito GV*, vol. 15, n.º. 3, São Paulo, 2019.

Judiciário como um Poder semelhante aos outros, mas sim como o último recurso contra as injustiças e barbáries vivenciadas no mundo¹³².

Portanto, cabe entender, inicialmente, que os conflitos discutidos pelo Poder Judiciário são aqueles gerados por disputas sobre determinados bens jurídicos, seja por negação ou por sua violação. Estes conflitos são protagonizados por indivíduos, que, tomados de sentimentos, tornam-se incapazes de solucionar a contenda, de forma justa e pacífica, dentro do contexto social no qual estão inseridos, tornando, assim, necessário o encaminhamento do caso concreto à seara jurídica, onde um indivíduo ou um colegiado, irá analisar, debater e julgar a referida demanda¹³³. No âmbito da justiça penal, nota-se que os conflitos judiciais são baseados na violação de um bem, seja ele patrimonial ou natural (por exemplo, a vida), que faz nascer nos indivíduos um desejo de justiça. Desta forma, nota-se que o Poder Judiciário Penal representa um instrumento fundamental e necessário, criado com a finalidade de solucionar possíveis contendas existentes entre os indivíduos e para manter ou recompor a ordem social.

Desta forma, pode-se afirmar que a relação processual é formada por seres humanos que, dotados de medos e frustrações, delegam a decisão sobre determinadas demandas a outro indivíduo ou a um colegiado, que, também, dotados de medos e frustrações¹³⁴, ficam encarregados da difícil missão de produzir, com base no ordenamento jurídico vigente e nos valores presentes na sociedade, uma solução que, por consequência, estará marcada pelas influências internas que compõe a vivência destes indivíduos. Logo, pode-se afirmar que o processo judicial e a própria atuação do magistrado são marcados por sentimentos e emoções, impossíveis de serem neutralizados pelo ser humano¹³⁵, o que contribui para que a neutralidade judicial seja encarada como uma figura mitológica¹³⁶.

A partir do momento em que se reconhece o magistrado como um ser humano dotado de sentimentos e emoções, incapaz de anular suas convicções, preconceitos, e de ignorar possíveis

¹³² Cf. PAMPLONA FILHO, Rodolfo, e BARBOSA, Charles, "Reflexões Filosóficas sobre a Neutralidade e Imparcialidade no Ato de Julgar e o Projeto do Novo Código de Processo Civil", in *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, ano V, nº. 7, 2016, texto disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146233/2016_pamplona_filho_rodolfo_reflexoes_filosoficas.pdf?sequence=1&isAllowed=y [24.03.2021].

¹³³ Cf. PAMPLONA FILHO, Rodolfo, e BARBOSA, Charles, "Reflexões Filosóficas sobre a Neutralidade e Imparcialidade no Ato de Julgar e o Projeto do Novo Código de Processo Civil", in *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, ano V, nº. 7, 2016, texto disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146233/2016_pamplona_filho_rodolfo_reflexoes_filosoficas.pdf?sequence=1&isAllowed=y [24.03.2021].

¹³⁴ O magistrado pode se afastar de influências políticas, pois estas representam elementos externos, que apesar de difícil, podem ser neutralizados. Em contraponto, os elementos internos, como, por exemplo, as convicções, tradições, preconceitos, valores, são dificilmente, ou, até mesmo, impossíveis de serem neutralizados. Cf. PAMPLONA FILHO, Rodolfo, e BARBOSA, Charles, "Reflexões Filosóficas sobre a Neutralidade e Imparcialidade no Ato de Julgar e o Projeto do Novo Código de Processo Civil", in *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, ano V, nº. 7, 2016, texto disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146233/2016_pamplona_filho_rodolfo_reflexoes_filosoficas.pdf?sequence=1&isAllowed=y [24.03.2021].

¹³⁵ Cf. PAMPLONA FILHO, Rodolfo, e BARBOSA, Charles, "Reflexões Filosóficas sobre a Neutralidade e Imparcialidade no Ato de Julgar e o Projeto do Novo Código de Processo Civil", in *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, ano V, nº. 7, 2016, texto disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146233/2016_pamplona_filho_rodolfo_reflexoes_filosoficas.pdf?sequence=1&isAllowed=y [24.03.2021].

¹³⁶ As figuras mitológicas são personagens presentes em mitos. Onde o mito pode ser visto como "uma interpretação ingênua e simplificada do mundo e de sua origem". No contexto sociológico, o mito pode ser entendido como "uma crença, geralmente desprovida de valor moral ou social, desenvolvida por membros de um grupo, que funciona como suporte para suas ideias ou posições". Cf. MICHAELIS, Dicionário On-line, Editora Melhoramentos Ltda., texto disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/mito/> [22.04.2021].

influências externas, pode-se notar a busca pela neutralidade através do cumprimento cego da lei, ou seja, o magistrado irá atuar com base nos ditames legais, sem realizar interpretações pessoais e sem se deixar influenciar por elementos internos e/ou externos.

Vale ressaltar que de acordo com a lógica da separação de poderes¹³⁷, o Poder Judiciário atua jurisdicionalmente em nome do Estado, entretanto, isso não quer dizer que o mesmo esteja a serviço deste. Entretanto, na prática, pode-se notar que, ao longo da história, em algumas situações¹³⁸, o referido Poder, mais especificamente os juízes, vêm agindo em conformidade com os desejos do Estado que, normalmente, coincide com os anseios do grupo dominante¹³⁹, formado por indivíduos detentores do poder político e econômico¹⁴⁰.

Cabe destacar que o Poder Judiciário se encontra intimamente conectado ao Estado e, de acordo com a doutrina majoritária, também com as classes dominantes de seu território. Nesse sentido, torna-se difícil idealizar que a sua atuação e, conseqüentemente, suas decisões, estejam baseadas exclusivamente no primado da lei, sem quaisquer influências de cargas valorativas ou ideológicas¹⁴¹.

Nesse diapasão, admitindo-se que o judiciário constitui um poder intimamente ligado ao sistema político e, por consequência, não-neutro, torna-se possível afirmar que a atuação dos juízes ocorre de maneira parcial ou ideologicamente direcionada. Mesmo que se admita uma conduta que obedeça às delimitações criadas pela lei, o magistrado deve entender que ao cumprir cegamente à legislação, ele estará assumindo acriticamente os valores que ela veicula¹⁴².

Conclui-se, portanto, que a neutralidade na atuação do juiz possui um importante e necessário papel no imaginário social, uma vez que tem por objetivo o fortalecimento da imagem do sistema judiciário em sua totalidade, o que é imprescindível para a manutenção da ordem social. Entretanto, pode-se afirmar que a mesma pode ser encarada como uma figura mitológica, em primeiro lugar, porque o

¹³⁷ A Revolução Francesa representou um grande marco para a história da magistratura, pois foi nesta época que se adotou o regime da separação de poderes, através do qual se pretendeu isolar o judiciário da seara política. Desta forma, a atuação do juiz passou a ocorrer dentro dos limites estabelecidos pela lei, uma vez que, em tese, a legislação representaria a fiel e verdadeira vontade do povo, a fim de alcançar o ideal de justiça. Entretanto, cabe mencionar que as leis que regem uma nação são elaboradas e aplicadas por seres humanos, integrantes, em sua maioria, de uma camada social hegemônica, na tentativa de manter sua dominação perante a outra parcela da sociedade. Cf. CAMPOS, Walter de Oliveira, *A discriminação do Negro no Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia*, 2009, texto disponível em <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file> [25.06.2021].

¹³⁸ Entretanto, não se deve esquecer das situações em o Poder Judiciário serviu de contrapeso e, até mesmo, criou obstáculos diante dos desejos do Estado e das classes dominantes, como, por exemplo, no reconhecimento de determinados direitos trabalhistas, conquistados a duras penas pela classe trabalhadora mediante lutas contra a classe dominante.

¹³⁹ Nota-se, por exemplo, que durante o sistema imperial romano, o magistrado era selecionado pelo imperador e, por consequência, agia conforme as suas vontades. Já durante o século XVII, o juiz tornou-se agente político dos governantes absolutistas, por quem era escolhido. Posteriormente, passou a atender os desejos e as vontades da aristocracia emergente, que detinha o domínio do poder político do governo e da administração pública. Cf. CAMPOS, Walter de Oliveira, *A discriminação do Negro no Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia*, 2009, texto disponível em <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file> [25.06.2021].

¹⁴⁰ Cf. CAMPOS, Walter de Oliveira, *A discriminação do Negro no Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia*, 2009, texto disponível em <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file> [25.06.2021].

¹⁴¹ Cf. CAMPOS, Walter de Oliveira, *A discriminação do Negro no Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia*, 2009, texto disponível em <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file> [25.06.2021].

¹⁴² Cf. CAMPOS, Walter de Oliveira, *A discriminação do Negro no Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia*, 2009, texto disponível em <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file> [25.06.2021].

juiz é um ser humano, dotado de emoções e sentimentos, incapaz de se afastar totalmente de suas tradições, crenças, preconceitos e valores. Além disso, a tentativa de se manter neutro através do cumprimento cego da lei também não significa atingir a neutralidade, uma vez que as legislações são elaboradas por seres humanos, também dotados de emoções e sentimentos, e que são, normalmente, integrantes das classes dominantes da sociedade e que agem, na maioria das vezes, almejando manter o poder em suas mãos.

Diante do exposto, apesar da dificuldade em se alcançar a plena neutralidade, esta não pode ser desconsiderada por completo. Faz-se, então necessário, compreender as limitações dos magistrados como seres humanos, mas deve-se, também, exigir que este coloque a neutralidade como um propósito a ser alcançado, pois esta conduta representa a busca incansável no sentido de se distanciar de qualquer tipo de preconceito, bem como a tentativa de se obter o equilíbrio entre ideologias e influências.

2. O sistema criminal seletivo

Como mencionado anteriormente, o sistema judiciário brasileiro existe com base na relação que se estabelece entre os diversos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da Federação. Portanto, abarca do exercício do Poder Público na prevenção de comportamentos considerados ilícitos até a aplicação de sanções aos infratores. Entretanto, a visão de um o sistema penal igualitário, ou seja, que atinja todos os cidadãos com base em seus atos e comportamentos, não corresponde à realidade, uma vez que a atuação do Estado é seletiva, abrangendo apenas determinados indivíduos, normalmente, aqueles integrantes das classes sociais inferiores¹⁴³.

A seletividade no sistema penal acontece tanto no processo de criminalização primária, onde ocorre a escolha dos bens jurídicos a serem preservados e defendidos pela sociedade, quanto no momento da criminalização secundária, ou seja, quanto acontece a aplicação das normas pelos agentes do Direito, sejam eles, a polícia (civil ou militar), o Ministério Público, a Defensoria Pública e os magistrados. Nesse sentido, inúmeras pesquisas foram realizadas com o objetivo de analisar a influência de algumas variáveis, como etnia, condição familiar, *status* social, entre outras, no processo criminal, como agente de seletividade. Ou seja, como tais elementos poderiam influir nas decisões dos operadores do Direito¹⁴⁴.

¹⁴³ Cf. BATISTA, Nilo, *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, 11ª ed., Rio de Janeiro, Editora Revan, 2007, p. 25.

¹⁴⁴ Cf. CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida, *Os Limites dos Direitos Humanos Acriticos em face do Racismo Estrutural Brasileiro: O programa de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo*, São Paulo, 2009, texto disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-164318/publico/Direitos_Humanos_Acriticos_em_face_do_Racismo_Estrutural.pdf [08.05.2021].

De acordo com a doutrina crítica do direito penal e do sistema penal, a escolha da parcela da sociedade que será vista e considerada como alvo tanto da ação policial quanto do judiciário é realizada a fim de manter as relações de dominação social, observando, assim, a camada social a qual pertence o sujeito, a sua situação econômica, sua cor/raça, etc.¹⁴⁵. De acordo com Alessandro Baratta, o Direito Penal possui uma tendência em beneficiar os desejos das classes dominantes, e proteger do processo de criminalização condutas socialmente danosas praticadas por tal parcela da população e, por consequência, direcionam seu processo de criminalização, principalmente, para aqueles indivíduos que se encontram à margem da sociedade¹⁴⁶.

Nesse sentido, os tópicos a seguir pretendem discutir acerca da existência do estereótipo do criminoso brasileiro, tentando indentificá-lo, bem como debater acerca da influência deste diante da atuação do sistema criminal brasileiro. Para tanto, busca analisar a conduta seletiva dos magistrados e a ação repressiva discriminatória dos agentes policiais, com base em pesquisas e estatísticas elaboradas por instituições brasileiras e mundiais, além da análise de decisões judiciais proferidas por juízes brasileiros e do exame de casos concretos de conhecimento público.

2.1. O juiz como agente da seletividade

O papel do juiz diante da seletividade no processo penal é um tema bastante importante, mas, também, muito complexo para se discutir, uma vez que é o magistrado, sujeito com notável saber jurídico e comprovada idoneidade moral, o responsável por declarar um indivíduo como culpado ou inocente daquilo que vem sendo acusado e, por consequência, submetê-lo às sanções correspondentes.

Inicialmente, cabe mencionar a dicotomia existente entre o perfil do magistrado e o perfil do criminoso. Nesse sentido, Alessandro Baratta traz o conceito de «sociedade dividida», de Dahrendorf, para evidenciar o fato de que os magistrados, em sua grande maioria, provêm das camadas médias e altas da sociedade e encontram-se, normalmente, diante de indivíduos integrantes das parcelas mais marginalizadas da população¹⁴⁷. Diante desta constatação, nota-se uma grande distância entre tais grupos societários, o que dificulta o alcance da justiça de classe. O autor menciona, ainda, alguns dos possíveis

¹⁴⁵ Cf. CAMPOS, Walter de Oliveira, *A discriminação do Negro no Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia*, 2009, texto disponível em <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file> [25.06.2021].

¹⁴⁶ Cf. BARATTA, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*, tradução Juarez Cirino dos Santos, 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2001, p.165.

¹⁴⁷ Entretanto, não se deve ignorar a existência de um crescente movimento, presente em todo o mundo, no sentido de inibir e punir os crimes de natureza financeira e econômica, praticados, geralmente, por indivíduos integrantes de outra parcela da sociedade, seja a classe alta (representada por respeitados empresários e profissionais liberais). Nesse sentido, cabe destacar os estudos realizados pelo professor Edwin H. Sutherland, primeiro a utilizar o termo «crime de colarinho branco» no âmbito da criminologia. O referido autor procura demonstrar o equívoco praticado pelas teorias criminológicas da época, uma vez que estas desconsideravam o abuso do poder econômico, propondo, assim, uma nova abordagem, através da aplicação dos conceitos de associação diferencial e desorganização social. Cf. SUTHERLAND, Edwin H., "A Criminalidade de Colarinho Branco" (traduzido por Lucas Minorelli), in *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, vol.2, n°. 2, 2014, pp.93-103, texto disponível em <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/56251/33980> [19.10.2021].

obstáculos enfrentados e prejudiciais a busca pela justiça dos indivíduos mais desfavorecidos, como a diferença linguística entre os magistrados e os indiciados, a dificuldade em exercer um papel ativo no processo e de contratar um advogado renomado e de bom prestígio¹⁴⁸. Apesar do autor enumerar outros motivos que influenciam na busca pela justiça real, deve-se ter em mente, que o mesmo não descarta as diferenças sociais, culturais e econômicas, como fatores importantes para a ocorrência de uma possível seletividade judicial.

O contraste existente entre o perfil do magistrado e o perfil do criminoso pode ser comprovado, no Brasil, através das análises do relatório Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros (2018) e do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2018), respectivamente.

O relatório Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros¹⁴⁹, de 2018, tinha por finalidade identificar o perfil do magistrado brasileiro (juizes substitutos, juizes titulares e desembargadores), de acordo com as características demográficas, sociais e profissionais. Nesse sentido, o relatório apontou que as mulheres representavam apenas 38% da magistratura brasileira (44% dos juizes substitutos, 39% dos titulares e 23% dos desembargadores), portanto, mais da metade dos juizes eram homens. A idade média do magistrado brasileiro é de 47 anos, onde os mais jovens tinham 27 anos e os 25% mais velhos possuíam 45 anos ou mais. A maioria dos magistrados (80%) eram casados ou possuíam união estável, sendo que a maior parte (78%) tinha filhos. No que se refere ao perfil étnico-racial, a maioria dos juizes se declararam brancos (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,5% pretos) e 1,6% de origem asiática (amarelo). E apenas 11 juizes se declararam indígenas.

O relatório afirma, ainda, que a maioria dos juizes são provenientes das camadas sociais mais altas. A maioria deles (51%) possuía o pai com ensino superior completo ou mais, e 42%, a mãe na mesma faixa de escolaridade. Pouco mais da metade dos magistrados obteve título de bacharel em Direito em instituições de ensino privadas (51%). A maior parte dos magistrados casados têm cônjuge com ensino superior completo ou mais (92% do total). A maioria dos juizes (82%) se declararam religiosos, sendo o catolicismo a religião mais citada (57,5%), seguida do espiritismo (12,7%) e das religiões evangélicas tradicionais (6,2%).

¹⁴⁸ Cf. BARATTA, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*, tradução Juarez Cirino dos Santos, 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2001.

¹⁴⁹ Relatório realizado entre os dias 09 de abril e 30 de maio de 2018. A pesquisa contou com a adesão de 11.348 de um total de 18.168 magistrados ativos, ou seja, um índice de 62,5%; e pode ser encontrada no site https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf [21.05.2021].

Quanto ao perfil do criminoso brasileiro, ele pode ser deduzido através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias¹⁵⁰, realizado no período de julho a dezembro de 2018¹⁵¹. De acordo com os dados do Levantamento, existiam no Brasil, no ano de 2018, um total de 725.332 indivíduos encarcerados nas Unidades Prisionais do Brasil. A maioria absoluta da população carcerária brasileira (95,13%) era formada por homens, portanto, 690.002 homens encontravam-se cumprindo algum tipo de pena restritiva de liberdade nas prisões brasileiras. A maior parte dos presos (24,68%) eram indivíduos entre 18 a 24 anos de idade, ou seja 179.047 presos encontravam-se nesta faixa etária. Quanto a identificação étnico-racial, 66,04% se declararam negros¹⁵² (48,91% pardos e 17,13% pretos), 32,85% se identificaram como brancos, 0,91% asiáticos e 0,2% indígenas. Dos 189.284 presos (26,11%), 85.942 não possuíam filhos e 103.422 possuíam 1 ou mais descendentes, sendo que 49.102 tinham apenas 1 filho.

Portanto, com base no relatório Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros, pode-se afirmar que o perfil do magistrado brasileiro, no ano de 2018, é representado pelo homem branco com 47 anos ou mais, casado e com filho(s), católico, nascidos nas camadas sociais mais abastadas, com formação de bacharel em Direito obtida em instituições de ensino privadas. Já o perfil do criminoso brasileiro, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, do ano de 2018, poderia ser identificado como o homem negro, mais especificadamente, pardo, de 18 a 24 anos de idade e com filho(s). Diante dos dados apresentados, nota-se uma grande diferença entre os dois perfis, o que certamente cria obstáculos para o alcance da justiça real, como, por exemplo, as diferentes formas de comunicação, de experiências cotidianas e de visões do mundo. Nesse sentido, Alessandro Baratta¹⁵³ menciona que a ausência de conhecimento profundo e a incapacidade de penetração na realidade do indiciado, por parte do magistrado, representa um entrave e um grande problema para as camadas inferiores da sociedade.

¹⁵⁰ O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias foi realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, do Brasil, entre os meses de Julho e Dezembro de 2018. A pesquisa traz informações acerca dos estabelecimentos penais e da população prisional do Brasil. Os dados podem ser encontrados no <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMDM4YWJiYTAtMzViNS00MzNiLWVhYyODU0MmJiZTA3ZiZmUxliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> [21.05.2021].

¹⁵¹ Cabe mencionar que o Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizou seu último levantamento de dados no período de Julho a Dezembro de 2019. Entretanto, como o Perfil do Magistrado brasileiro foi realizado com base em dados do ano de 2018, preferiu-se utilizar as estatísticas da mesma época para a elaboração do Perfil do Criminoso brasileiro.

¹⁵² O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias divide a categoria étnico-racial em brancos, pardos, pretos, asiáticos e indígenas. Entretanto, no relatório Perfil Sociodemográfico dos Magistrados as porcentagens de pardos e pretos foram somadas e apresentadas em conjunto na categoria «negros». Desta forma, a fim de facilitar a comparação e trazer maior isonomia aos dados apresentados, as estatísticas acerca dos presos pardos e pretos no Levantamento foram somadas e apresentadas conjuntamente, o que acarretou em 66,04% de negros.

¹⁵³ Cf. BARATTA, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*, tradução Juarez Cirino dos Santos, 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2001.

Em outros países o perfil do criminoso também se encontra diretamente ligado às minorias culturais, sociais, econômicas ou étnicas. Em Portugal¹⁵⁴, por exemplo, nota-se a existência de uma discrepância de tratamento em todas as fases do processamento pela justiça, dos tribunais à prisão, quando o indiciado é estrangeiro, o que acarreta na maior representatividade destes nas unidades prisionais. Os estrangeiros encarcerados são aqueles provenientes, em sua maioria, de países africanos (especialmente Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe), países europeus e latino-americanos (principalmente Brasil), residentes em Portugal no período de sua detenção, e a maioria dos não residentes foram condenados por tráfico de drogas. Normalmente, do sexo masculino, com faixa etária, em média, de 33 anos e cumprindo pena de prisão entre 3 a 9 anos. Quando se trata dos presos nacionais, pode-se notar uma presença relevante da minoria étnica cigana (comunidade Roma) portuguesa encarcerada. Desta forma, estudos estimaram que a comunidade Roma representa uma média entre 5 e 6% da população reclusa¹⁵⁵.

Desta forma, faz-se correto afirmar que, tanto no Brasil quanto em Portugal, as unidades prisionais são integradas, maioritariamente, por indivíduos integrantes das ditas minorias. Para entender o papel do juiz na composição dos referidos números, cabe observar os estudos de Alessandro Baratta.

Baratta, em seu livro *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*, afirma que pesquisas empíricas revelam que os juízes, inconscientemente, tendem a levar em consideração a posição social dos acusados tanto no julgamento do elemento subjetivo, ou seja, da culpa ou dolo, quanto na aferição da suposta conduta futura do sujeito, o que influencia diretamente na quantificação e qualificação da pena. Existe uma tendência dos juízes em esperar uma conduta tida como lícita por parte dos indivíduos integrantes das camadas médias e altas da sociedade, e o inverso, dos cidadãos provenientes da parcela inferior e marginalizada da população¹⁵⁶.

As referidas pesquisas demonstram que os fatores sociais, familiar e profissional do acusado representam elementos decisivos no julgamento de alguns delitos, como aqueles praticados contra o patrimônio e, até mesmo, delitos de trânsito. Os estudos mostram que tais fatores são mais favoráveis aos indiciados oriundos da elite social e econômica e desfavoráveis aos nascidos às margens da sociedade. Observa-se, também, que, ao se tratar de penas pecuniárias e detentivas, existe uma maior

¹⁵⁴ O Estado português não recolhe dados oficiais acerca de algumas distinções, como etnicidade e fenótipo, a fim de não incentivar a racialização ou etnização da sociedade e os estereótipos vinculados a elas. Além disso, as estatísticas criminais observam apenas a categoria genérica de estrangeiros, sem realizar a diferenciação entre os residentes e os visitantes, portanto, não devem ser utilizadas para associar a ideia de imigrante. Já a categoria «nacional» envolve, também, ex-imigrantes que adquiriram a nacionalidade portuguesa. Cf. CUNHA, Manuela Ivone, “Categorias de Diferença, Crime e Reclusão: Glossário, Estatísticas e Experiências”, in *Gênero, Nacionalidade e Reclusão: olhares cruzados sobre migrações e reclusão feminina em Portugal*, 2014, p.163-166, texto disponível em <http://hdl.handle.net/1822/29956> [28.05.2021].

¹⁵⁵ Cf. CUNHA, Manuela Ivone, “Categorias de Diferença, Crime e Reclusão: Glossário, Estatísticas e Experiências”, in *Gênero, Nacionalidade e Reclusão: olhares cruzados sobre migrações e reclusão feminina em Portugal*, 2014, p.163-166, texto disponível em <http://hdl.handle.net/1822/29956> [28.05.2021].

¹⁵⁶ Cf. BARATTA, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*, tradução Juarez Cirino dos Santos, 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2001, p.177-178.

predisposição em aplicar as detentivas aos excluídos, marginalizados e ao subproletariados, pois acredita-se que estas são mais adequadas e menos comprometedoras para o seu *status* social já inferior, além de serem vistas como normais e rotineiras, o contrário do que aconteceria caso fossem aplicadas para os mais abastados. Conforme um juiz que participou da pesquisa, citado por Baratta, “um acadêmico na prisão... é, para nós, uma realidade inimaginável”¹⁵⁷. Portanto, as sanções que possuem maior repercussão ao *status* social são aplicadas, preferencialmente, contra os indivíduos de *status* social mais baixo.

Em Portugal, os estrangeiros, além de serem a maioria da população carcerária, encontram-se mais sujeitos a prisão preventiva¹⁵⁸, possuem menos acesso às medidas alternativas e são condenados a penas mais longas. Nesse sentido, percebe-se que razões legais neutras são utilizadas em detrimento desta parcela da sociedade, contribuindo, assim, para a sobre-representação destes nas unidades prisionais. Por exemplo, o risco de fuga e a gravidade do crime são elementos essenciais para a determinação e manutenção da prisão preventiva, entretanto, com base em normas processuais específicas (Código Processo Penal), os juizes tendem a considerar um maior risco de fuga¹⁵⁹ ¹⁶⁰ quando se trata do estrangeiro¹⁶¹.

Cabe ressaltar que, ainda, que os estrangeiros se encontrem proporcionalmente ligados a crimes que registram maior índice de condenações e provocam sentenças mais longas, como o crime de tráfico de droga, observa-se, que quando um nacional português e um estrangeiro cometem este mesmo delito,

¹⁵⁷ Cf. BARATTA, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*, tradução Juarez Cirino dos Santos, 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2001, p.177-178.

¹⁵⁸ Nesse sentido, cabe analisar o estudo realizado por Hugo Martinez de Seabra e Tiago Santos. Nele, os autores notam que “(...) entre os processos findos em 2003, apresentaram-se a julgamento em liberdade com termo de identidade e residência 94% dos arguidos portugueses e 85% dos estrangeiros. Encontravam-se em prisão preventiva no processo em causa 2% dos primeiros e 9% dos estrangeiros”. Menciona, ainda, que “centrado a análise nos dados estatísticos, confirma-se que comparativamente a aplicação da prisão preventiva é bastante mais frequente para arguidos estrangeiros do que para portugueses (...)”. Cf. SEABRA, Hugo Martinez de, e SANTOS, Tiago, A criminalidade de estrangeiros em Portugal. Um inquérito científico, Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2005, pp.80-85, disponível em <https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/Estudo+13.pdf/1a2aa00b-54b5-4779-8650-0d6d7ee05cbc> [19.10.2021].

¹⁵⁹ De acordo com Germano Marques da Silva, a lei impõe que exista um perigo concreto de fuga, não bastando uma mera probabilidade de fuga extraída de presunções abstratas e genéricas. Portanto, a decisão do juiz deve ser baseada em elementos de fato que contribuam concretamente para o risco de fuga, como, por exemplo, a personalidade do arguido, a sua situação financeira, sua relação familiar, profissional e social, bem como, possíveis ligações a países estrangeiros, revelando, assim, possível intenção ou facilidade do arguido para fugir. Cf. SILVA, Germano Marques da, Curso de Processo Penal, vol. II, 4ª. edição, Editorial Verbo, 2011. Nesse sentido, a Relatora Maria Luisa Arantes, no Acórdão do TRP, de 17.02.2014, Processo n.º 1069/14.6JAPRT-A.P1 (disponível em <http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/Oe2a7abbb0b97f0c80257dc6003e3b5f?OpenDocument>), vem afirmar que “(...) o perigo de fuga não deve ser invocado de forma genérica, mas com detalhe, levando em linha de conta a natureza e gravidade do ilícito em causa, a eventual perspectiva ou mesmo tentativa de fuga sentida após o cometimento do crime, o paradeiro errático do visado, nomeadamente por falta de residência física/ou de laços familiares enraizados, a hipótese de fácil acolhimento em país estrangeiro (...)”.

¹⁶⁰ Cabe mencionar a problemática envolvendo o perigo de fuga relacionado aos indivíduos de nacionalidade estrangeira e o princípio da não discriminação, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na Constituição da República Portuguesa. Pois, se por um lado, o fato de, em teoria, a nacionalidade estrangeira representar um perigo de fuga maior, não se pode deixar de analisar as outras circunstâncias para a aplicação de uma medida de coação. Nesse sentido, o Relator João Gomes de Sousa, no Acórdão do TRE, de 16.06.2015, Processo n.º 282/14.0GBLLE-A.E1 (disponível em <http://www.dgsi.pt/itre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/224192f97578230f80257e740035efcd?OpenDocument>), menciona que “afirmar que existe perigo de fuga porque o arguido é estrangeiro é afirmação deveras abstracta num perigo que se quer concreto. De tal forma que se correria o risco de a qualidade de estrangeiro ser critério de agravamento da situação processual.”

¹⁶¹ Cf. CUNHA, Manuela Ivone, “Categorias de Diferença, Crime e Reclusão: Glossário, Estatísticas e Experiências”, in *Gênero, Nacionalidade e Reclusão: olhares cruzados sobre migrações e reclusão feminina em Portugal*, 2014, p.163-166, texto disponível em <http://hdl.handle.net/1822/29956> [28.05.2021].

com grande semelhança em seus atos, a probabilidade de um estrangeiro ser condenado a uma pena de prisão é superior à de um nacional^{162 163}.

Apesar destas pesquisas não terem sido realizadas no Brasil, pode-se afirmar que elas representam uma faceta do sistema penal brasileiro, uma vez que demonstram, segundo Baratta¹⁶⁴, a presença da estigmatização influenciada pelo código social (*second code*), o qual coordena a aplicação das normas abstratas por parte das instâncias oficiais do sistema criminal.

Vale frisar que a seletividade do sistema penal ocorre, também, como consequência das «lacunas» encontradas nas legislações penais, pois estas possibilitam a atuação discricionária por parte dos magistrados, através do encaixe de normas do *second code*, fortemente influenciadas pelas visões de mundo, preconceitos, valores, etc. Algumas destas «lacunas» acontecem em decorrência da discricionariedade judicial nas análises da verdade processual dos fatos, na valoração das provas ou, até mesmo, na interpretação de conceitos legais presentes nas normas penais, quando estes são considerados vagos ou ambíguos, como, por exemplo, «dignidade», «obscenidade», etc. Esta discricionariedade nas ações judiciais também pode ser notada quando se realiza a definição de tipos penais abertos, como os crimes culposos¹⁶⁵ e os omissivos impróprios^{166 167}.

A atuação judicial busca a verdade real, desta forma, na ausência da verdade processual, a decisão judicial se dará com base em valores extra ou meta-jurídicos, ou seja, valores ético-políticos. Portanto, as incertezas no plano cognitivo possibilitam o uso da interpretação pelo juiz, que serão fundamentadas na valoração ético-política de natureza discricionária¹⁶⁸.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a decisão da Juíza de Direito da 1.^a Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR), em 19 de junho de 2020, demonstra claramente a influência direta de preconceitos e valores sociais na elaboração e prolação de uma

¹⁶² “Em suma, o desfazamento que se traduz numa sobrerrepresentação de estrangeiros nas prisões explica-se, em grande parte, pelo facto de os estrangeiros se encontrarem proporcionalmente mais representados nos crimes que motivam mais condenações e serem punidos mais severamente (ver também a este propósito Pallida, 1996, e Tonry, 1997). Porém, em igualdade de condições quanto ao crime em si, ele não deixa de acusar uma tendência para um tratamento mais severo dos estrangeiros por parte do sistema judicial (ver ainda, neste âmbito, Tournier & Philippe, 1991; Wacquant, 2005; Wacquant, 1999b), ainda que o Código Penal afirme o imperativo de um igual tratamento entre portugueses e estrangeiros”. Cf. CUNHA, Manuela Ivone, “Categorias de Diferença, Crime e Reclusão: Glossário, Estatísticas e Experiências”, in *Gênero, Nacionalidade e Reclusão: olhares cruzados sobre migrações e reclusão feminina em Portugal*, 2014, p.168, texto disponível em <http://hdl.handle.net/1822/29956> [28.05.2021].

¹⁶³ Cf. CUNHA, Manuela Ivone, “Categorias de Diferença, Crime e Reclusão: Glossário, Estatísticas e Experiências”, in *Gênero, Nacionalidade e Reclusão: olhares cruzados sobre migrações e reclusão feminina em Portugal*, 2014, p.168, texto disponível em <http://hdl.handle.net/1822/29956> [28.05.2021].

¹⁶⁴ Cf. BARATTA, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*, tradução Juarez Cirino dos Santos, 3^a edição, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2001, p.177-178.

¹⁶⁵ De acordo com o artigo 18, inciso II, do Código Penal brasileiro, o crime culposo ocorre “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. Cf. BRASIL, *Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal*, Diário Oficial da União, Pio de Janeiro, 1940, texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm [28.05.2021].

¹⁶⁶ Os crimes omissivos impróprios (ou comissivos por omissão, ou comissivos-omissivos) ocorrem quando “a omissão consiste na transgressão do dever jurídico de impedir o resultado, praticando-se o crime que, abstratamente, é comissivo”. Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini, e FABBRINI, Renato N., *Manual de Direito Penal, Parte Geral - Arts. 1.º a 120 do CP*, 27ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2011.

¹⁶⁷ Cf. CAMPOS, Walter de Oliveira, *A discriminação do Negro no Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia*, 2009, texto disponível em <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file> [25.05.2021].

¹⁶⁸ Cf. CAMPOS, Walter de Oliveira, *A discriminação do Negro no Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia*, 2009, texto disponível em <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file> [25.05.2021].

sentença judicial. A magistrada condenou um homem a 14 anos e 2 meses de prisão por participar de uma organização criminosa e por realizar furtos, com base, além de outros motivos, na sua raça/cor. Na decisão, a magistrada afirma que “sobre sua conduta social, nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente aos demais, causavam o desassossego e a desesperança da população pelo que ser valorada negativamente¹⁶⁹. Nota-se claramente que a juíza relacionou a raça/cor do indivíduo com a prática de atos criminosos, deixando-se influenciar por preconceitos, estereótipos e discriminações sociais¹⁷⁰.

Nessa mesma direção, observa-se que a Juíza de Direito da 5.^a Vara Criminal do Foro de Campinas (SP), no ano de 2016, utilizou-se das suas vivências e formas de enxergar o mundo para proferir uma sentença, na qual admite a existência do «estereótipo padrão de bandido». A magistrada ao analisar, em sua decisão, a culpabilidade de um indivíduo quanto ao crime de roubo, afirmou que “o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”. Observa-se, assim, que a juíza ao afirmar que o réu não possuía determinadas características que o enquadra no estereótipo de criminoso, reconhece a existência do mesmo, além de deixar transparecer quais atributos não fazem parte desse estereótipo¹⁷¹.

Portanto, através das decisões referidas acima, torna-se possível perceber a influência de elementos internos e externos, como, por exemplo, as visões de mundo, os preconceitos, valores, etc., nos pensamentos dos juizes e, por consequência, nos seus julgamentos, marcando-os com certa parcialidade.

Cada magistrado possui uma visão acerca do mundo, repleta de valores e preconceitos, influenciada pelo meio social onde nasceu e onde vive. Pode-se afirmar que ao declarar seu julgamento neutro, o juiz estará assumindo uma posição conservadora, pois, assim como todos os seres humanos, ele possui seus próprios valores e crenças, que inspiram a elaboração de sua sentença. Desta forma, ele possui duas opções, assumir uma atitude crítica na observação dos seus valores ou aceitar o risco de

¹⁶⁹ Sentença da 1.^a Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR), de 19 de junho de 2020, proferida no Processo n.º 0017441-07.2018.8.16.0196, disponível em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/ [26.05.2021].

¹⁷⁰ A juíza em questão divulgou uma nota pedindo desculpas e afirmando que sua frase havia sido retirada de contexto. De acordo com a magistrada, “o racismo representa uma prática odiosa que causa prejuízo ao avanço civilizatório, econômico e social. A linguagem, não raro, quando extraída de um contexto, pode causar dubiedades. (...) A frase que tem causado dubiedade quanto à existência de discriminação foi retirada de uma sentença proferida em processo de organização criminosa por pelo menos 09 (nove) pessoas que atuavam em praças públicas na cidade de Curitiba, praticando assaltos e furtos. Depois de investigação policial, parte da organização foi identificada e, após a instrução, todos foram condenados, independentemente de cor, em razão da prova existente nos autos. (...)”. Apesar da magistrada afirmar que sua frase havia sido retirada de contexto, a mesma não explicou qual a finalidade de abordar a raça do acusado em sua sentença. A nota na íntegra pode ser encontrada no portal <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-que-citou-raca-ao-condenar-negro-pede-sinceras-desculpas-e-diz-que-frase-foi-tirada-de-contexto.ghtml> [26.05.2021].

¹⁷¹ Sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 04 de julho de 2016, proferida no Processo n.º 0009887-06.2013.8.26.0114, disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190301-07.pdf> [26.05.2021].

preferir uma sentença com base na sua visão de mundo, o que poderia acarretar na manutenção ou na criação de situações injustas¹⁷².

2.2. A atuação discriminatória da polícia

A seletividade dentro do sistema penal brasileiro pode ser notada, com maior facilidade, quando se observa a atuação dos agentes policiais, sob a qual dificilmente ocorre uma fiscalização em relação a sua legitimidade. Desta forma, será realizada uma análise de dados estatísticos e de circunstâncias concretas que evidenciam a conduta seletiva da polícia em relação a determinados grupos de indivíduos.

Inicialmente, cabe destacar que a população carcerária brasileira era, no ano de 2019, majoritariamente, formada por homens (95,06%), portanto, dos 748.009 presos, 711.080 eram do sexo masculino; de 18 a 24 anos de idade (23,29%); e de cor/raça negra (49,88% de pardos e 16,81% de pretos) e branca (32,29%), de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, no período de julho a dezembro de 2019¹⁷³.

A fim de compreender os referidos números, vale observar que, historicamente, a polícia esteve a serviço das ordens do poder estatal, no sentido de fiscalizar o comportamento da população. Em alguns momentos, pode-se identificar a atuação estratégica da força policial a fim de auxiliar regimes considerados autoritários, como ocorreu durante o Estado Novo de Vargas e na Ditadura Militar após o golpe de 1964, quando os serviços dos agentes policiais foram utilizados para silenciar adversários políticos. Além disso, em alguns períodos, pôde-se notar que a polícia exerceu, na prática, poderes de julgamento e de execução de pena, posicionando-se acima do poder judiciário¹⁷⁴.

Dados estatísticos reforçam o pensamento de que existe uma tendência discriminatória da polícia em relação a determinadas parcelas da sociedade, o que gera na população sentimentos de medo e desconfiança. Nos anos de 2015 e 2016, pesquisa¹⁷⁵ realizada pelo Laboratório de Pobreza, Violência e Governança (PoVgov), da Universidade de *Stanford*, aponta que 16% dos entrevistados¹⁷⁶, moradores de

¹⁷² Cf. CAMPOS, Walter de Oliveira, *A discriminação do Negro no Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia*, 2009, texto disponível em <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file> [25.05.2021].

¹⁷³ Os dados podem ser obtidos através do sítio <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJjoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJlWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9> [06.06.2021].

¹⁷⁴ Cf. CAMPOS, Walter de Oliveira, *A discriminação do Negro no Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia*, 2009, texto disponível em <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file> [25.05.2021].

¹⁷⁵ A análise foi executada pelo Laboratório de Pobreza, Violência e Governança (PoVgov) da Universidade de *Stanford*, com sede nos Estados Unidos da América, em parceria com o Observatório de Favelas e a Redes da Maré, ambas atuam nas comunidades do Rio de Janeiro (Brasil). A pesquisa foi realizada com mais de 6 mil pessoas, que foram visitadas em suas casas entre setembro de 2015 e fevereiro de 2016. Foram entrevistados moradores da Cidade de Deus, Providência, Rocinha, Bata e Maré. Cf. RODRIGUES, Léo, *Pesquisa com mais de 6 mil moradores em favelas revela medo da Polícia Militar*, 2018, texto disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/pesquisa-com-mais-de-6-mil-moradores-de-favelas-revela-medo-da-policia-militar> [07.06.2021].

¹⁷⁶ O relatório especifica o perfil dos entrevistados. Metade deles ganha renda média de um a dois salários-mínimos. 29% completaram o ensino fundamental, 26%, o ensino médio e apenas 3% tiveram acesso à Universidade. Quanto à religião, 45% declararam-se católicos, 41%, evangélicos e 14% disseram ser adeptos de outra religião, enquanto 24% afirmaram não seguir nenhuma.

«favelas» do Rio de Janeiro, afirmaram que já tiveram um amigo, conhecido ou membro da família assassinado por um policial, 20% já tiveram suas casas invadidas por forças de segurança, sofreram algum tipo de agressão ou tiveram algum familiar agredido por policiais. Na contramão, 15% afirmaram já terem sofrido um assalto a mão armada, presenciaram uma pessoa ser assassinada por um criminoso ou tiveram suas casas invadidas por um delinquente¹⁷⁷.

Os entrevistados foram questionados, também, sobre «qual o sentimento que a maioria da comunidade tem demonstrado em relação aos policiais que atuam em sua favela». Foram apresentadas algumas opções de respostas, igualmente divididas em palavras positivas e negativas, como medo, respeito, desconfiança, admiração, simpatia, indiferença, desrespeito e raiva. Vale ressaltar que o entrevistado poderia citar outro sentimento que não houvesse sido listado, caso desejasse. O estudo apontou que “quando os residentes relacionam seus sentimentos com a polícia, eles costumam usar uma linguagem negativa”¹⁷⁸, onde os sentimentos mais citados foram de medo e desconfiança.

Nota-se que o sentimento de medo em relação à atuação policial perdura no tempo e se estende pelo território brasileiro. Em 2017, o Datafolha (Instituto de Pesquisas), através de levantamento de dados¹⁷⁹, apontou que, pelo menos, metade dos cidadãos brasileiros possuíam medo de sofrer algum tipo de violência por parte da polícia. Cinco em cada dez pessoas (49%) afirmaram ter medo de sofrer algum tipo de violência por parte da Polícia Militar (22% têm muito medo e 26% pouco medo). Os índices não foram muito diferentes quando se tratou da Polícia Civil, 46% afirmaram ter medo (20% têm muito medo e 26% pouco medo). Cabe observar que o temor de ser vítima da violência policial é mais presente nas regiões Norte e Nordeste¹⁸⁰, entre os cidadãos dos municípios com mais de 500 mil habitantes e entre os mais pobres.

Em 2019, de acordo com pesquisa¹⁸¹ realizada pelo Datafolha, o temor relacionado à ação repressiva dos agentes policiais permaneceu e, até mesmo, aumentou, uma vez que 51% dos entrevistados afirmaram possuir mais medo do que confiança na polícia e 47% mais confiança do que

¹⁷⁷ Portanto, o estudo conclui que “muitas vezes a polícia está mais propensa a abusar dos direitos dos cidadãos do que os criminosos”, principalmente quando estes são moradores de regiões periféricas. Cf. RODRIGUES, Léo, *Pesquisa com mais de 6 mil moradores em favelas revela medo da Polícia Militar*, 2018, texto disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/pesquisa-com-mais-de-6-mil-moradores-de-favelas-revela-medo-da-policia-militar> [07.06.2021].

¹⁷⁸ Cf. RODRIGUES, Léo, *Pesquisa com mais de 6 mil moradores em favelas revela medo da Polícia Militar*, 2018, texto disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/pesquisa-com-mais-de-6-mil-moradores-de-favelas-revela-medo-da-policia-militar> [07.06.2021].

¹⁷⁹ Realizada entre os dias 21 e 23 de junho de 2017, pela Gerência de Pesquisas de Opinião Datafolha. Foram entrevistadas 2.771 pessoas, com 16 anos de idade ou mais, em 194 municípios do Brasil. A pesquisa possui margem de erro de 2 pontos percentuais para mais ou para menos, considerando um nível de confiança de 95%. Os dados apresentados podem ser encontrados no sítio <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2017/07/03/b167d1a2f87d7e1364b08e99d0e5147c148da194.pdf> [07.06.2021].

¹⁸⁰ De acordo com os dados estatísticos levantados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), no ano de 2017, as regiões Norte e Nordeste são compostas, maioritariamente, por indivíduos da cor/raça negra (pretos e pardos). Cf. IBGE, “Distribuição da população por raça e cor”, in *Atlas Escolar*, 2017, dados disponível em https://atlascolar.ibge.gov.br/images/atlas/mapas_brasil/brasil_populacao_cor_e_raca.pdf [07.06.2021].

¹⁸¹ Pesquisa realizada mediante questionário estruturado, com cerca de 25 minutos de duração. Foram entrevistadas 2.086 pessoas, com 16 anos de idade ou mais, entre os dias 02 e 03 de abril de 2019, em 130 municípios espalhados pelo Brasil. A margem de erro máxima para o total da amostra é de 2 pontos percentuais, para mais ou para menos, dentro do nível de confiança de 95%. Os dados apresentados podem ser encontrados no sítio <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/04/11/3100581ecc8a17a619af6189cd665777pac.pdf> [07.06.2021].

medo. A referida pesquisa analisou, ainda, a imagem da polícia em diferentes grupos sociais, separados de acordo com o sexo, idade, escolaridade, renda familiar mensal, ocupação principal, cor, religião, natureza do município e partido político de preferência. Cabe destacar que os índices de medo são mais altos entre as mulheres (55% contra 46% entre os homens), entre os mais pobres (54% contra 41% entre os mais ricos), entre os moradores das Regiões Metropolitanas (57%, ante 46% entre os moradores do interior), e entre os moradores dos grandes centros urbanos (59%, ante 44% entre os moradores dos pequenos centros urbanos). Quanto à cor/raça, os indivíduos que possuem mais medo do que confiança na polícia são aqueles que se declaram indígenas (60%), seguidos pelos de cor amarela (56%), preta (55%), parda (53%) e, por fim, branca (47%).

Apesar do evidente medo da maioria da população diante das ações da polícia, nota-se que ainda existe uma aceitação por parte da sociedade no sentido de apoiar a conduta violenta tida por alguns policiais. Nesse sentido, o levantamento de dados, de 2019, do Datafolha, aponta que 17% dos entrevistados concordaram (9% totalmente e 8% em parte) com a afirmação de que os «policiais deveriam ter mais liberdade para atirar em suspeitos mesmo que isso possa atingir inocentes»; 29% concordaram (19% totalmente e 10% em parte) que «a sociedade brasileira seria mais segura se os policiais matassem mais suspeitos de crime»; e 54% concordaram (38% totalmente e 17% em parte) que «quanto mais pessoas presas, mais segura estará a sociedade». Logo, apesar de parte da população temer e questionar a conduta violenta e seletiva dos agentes policiais, observa-se que uma parcela significativa da sociedade apoia e incentiva esse comportamento, sob a justificativa de que é através da força repressiva estatal que irá diminuir ou, até mesmo, acabar com a criminalidade, gerando uma maior sensação de segurança.

Quanto à atuação repressiva da polícia direcionada preferencialmente à população negra da sociedade, cabe destacar que um dos fatores que poderiam explicar tal preferência seria a maior integração destes em camadas mais pobres da sociedade, pensamento este que é amplamente aceito e compartilhado por parte dos cidadãos. Nota-se que, historicamente, a atuação policial ocorre preferencialmente em bairros de periferia ou em lugares onde se concentram a população mais carente de recursos. Pesquisa¹⁸² realizada pelo Instituto Data Popular revelou a existência de uma visão preconceituosa dos «moradores do asfalto» em relação aos «moradores das favelas». O levantamento demonstrou a existência de preconceito ligado à violência, uma vez que 69% dos entrevistados afirmaram ter medo de passar em frente a uma favela e 51% declaram que as primeiras palavras que aparecem

¹⁸² Levantamento realizado pelo Instituto Data Popular. A pesquisa consultou 3.050 pessoas em 150 cidades do Brasil, entre os dias 15 e 19 de fevereiro de 2015. Cf. GRANDRA, Alana, *Moradores do asfalto têm visão preconceituosa de favelas, mostra pesquisa*, 2015, texto disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-02/moradores-do-asfalto-tem-visao-preconceituosa-em-relacao-favelas> [08.06.2021].

em suas mentes quando ouvem falar em favelas são «droga» e «violência». Portanto, pode-se afirmar que se criou um estigma no país, relacionado à favela, ao ligá-la diretamente à criminalidade. Logo, existe uma crença de que esse ambiente é caracterizado pela concentração de criminosos, o que tornaria necessário uma maior atuação da repressão policial.

Esse pensamento preconceituoso e estigmatizado pode ser facilmente constatado através dos números estatísticos. De acordo com a pesquisa Periferia/Racismo/Violência¹⁸³, de 2020, realizada pelo Instituto Locomotiva em parceria com a Central Única das Favelas (CUFA), 49 milhões de brasileiros (29% dos adultos) afirmam já ter sofrido algum tipo de constrangimento durante uma abordagem policial. 4 em cada 10 brasileiros periféricos declararam ter passado por uma situação de violência policial. 37% dos indivíduos integrantes das classes CDE e 50% dos negros afirmam já ter sofrido com desrespeito, agressões verbais, agressões físicas, extorsão/pedido de dinheiro/suborno, durante alguma abordagem policial. Nota-se, portanto, que o comportamento da polícia se torna mais violento quando este é dirigido a determinadas minorias sociais, como os moradores da periferia, a classe CDE e aos negros (pretos e pardos).

O Instituto afirma que homens de pele negra e de classe econômica inferior estão mais expostos à violência policial do que homens de pele branca e de classe econômica inferior, uma vez que 42% dos homens negros de baixa renda já se sentiram desrespeitados quando abordados pela polícia, enquanto 34% dos homens brancos de baixa renda já sentiram o mesmo. Nessa direção, o estudo aponta, ainda, que 35% dos homens negros de baixa renda afirmam já terem sido alvos de agressões verbais quando abordados pela polícia, enquanto 27% dos homens brancos de baixa renda afirmam ter sofrido o mesmo. Além disso, 19% dos homens negros de baixa renda já sofreram agressões físicas quando abordados pela polícia, enquanto 12% dos homens brancos de baixa renda declararam o mesmo. Desta forma, percebe-se que a ação repressiva da polícia, além de ser fortemente influenciada pela classe social e econômica do indivíduo, ainda se baseia na raça/cor do mesmo.

Cabe ressaltar que a polícia vem exercendo controle sobre a comunidade negra desde a época da abolição da escravatura, seja fiscalizando e sancionando as condutas dos negros que eram proibidas pela legislação da época, como o curandeirismo e a capoeiragem, seja atuando à margem da lei. Apesar de neste período existir uma tendência superior desses grupos à delinquência, em decorrência da intensa marginalidade e subemprego, não se pode desconsiderar o fator discriminação. A exemplo disso, nota-se que nos relatórios policiais da época não havia espaço reservado para a qualificação «raça/cor», nem

¹⁸³ Levantamento do Instituto Locomotiva para a Central Única das Favelas. Foram entrevistadas 1.826 pessoas de 74 cidades do Brasil, com idades entre 16 anos ou mais, negros ou não negros, de todas as classes sociais e regiões do País. Ela foi realizada durante o período de 20 e 30 de junho de 2020. A pesquisa apresenta margem de erro de 2,1 pontos percentuais para um intervalo de confiança de 95%. Os dados podem ser encontrados no sítio https://0ca2d2b9-e33b-402b-b217-591d514593c7.filesusr.com/ugd/eaab21_90ebba8daf9b4f67839c5ccdb4f12287.pdf [08.06.2021].

espaços em branco onde essa informação pudesse ser mencionada, entretanto, os termos «negro» ou «pardo» muitas vezes eram inseridos a tinta, na margem dos relatórios¹⁸⁴.

De acordo com a análise de pesquisas acadêmicas e com o relato de fatos cotidianos, nota-se que a situação não se alterou muito, uma vez que os negros (pretos e pardos) permanecem como um dos alvos preferidos da representação policial. Além dos dados já mencionados acima, vale ressaltar que os pretos e pardos representaram 78% dos mortos por intervenção policial no Rio de Janeiro, durante o ano de 2019, portanto, das 1.814 pessoas mortas em ações policiais no ano, 1.423 foram pretas ou pardas, conforme levantamento do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ)¹⁸⁵. Nesse sentido, pode-se afirmar que o dever da Segurança Pública de preservar a incolumidade das pessoas e do patrimônio, disposto no artigo 144.º da Constituição Federal brasileira¹⁸⁶, encontra-se direcionado apenas às classes dominantes.

Nessa direção, a pesquisa *As faces do Racismo*¹⁸⁷, realizada pelo Instituto Locomotiva para a Central Única das Favelas, em junho de 2020, aponta que 94% dos entrevistados admitem que, no Brasil, um indivíduo de cor/raça negra (pardo e preto) tem mais chances de ser abordado de forma violenta ou de ser morto pela polícia do que uma pessoa branca. Como exemplo disso pode-se citar o caso envolvendo um soldado da Polícia Militar da Bahia que agrediu um adolescente negro de apenas 16 anos de idade com pontapés na região da barriga e socos nas costelas enquanto o revistava, em fevereiro de 2020. Durante a ação, filmada por uma testemunha, o policial profere insultos homofóbicos e racistas direcionados a vítima, que usava o penteado *black power*¹⁸⁸.

De acordo com o levantamento do Instituto Locomotiva (2020), apenas 5% dos brasileiros acreditam que a polícia não é racista e metade da população periférica (classes CDE) declara sentir medo diante da polícia, contra 23% da classe AB. 56% dos negros (pretos e pardos) e 67% dos pretos já sentiram medo ao ver ou interagir com policiais em situações cotidianas. E, por fim, 54% dos pretos e

¹⁸⁴ Cf. CAMPOS, Walter de Oliveira, *A discriminação do Negro no Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia*, 2009, texto disponível em <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file> [25.05.2021].

¹⁸⁵ Cf. RODRIGUES, Matheus, e COELHO, Henrique, *Pretos e pardos são 78% dos mortos em ações policiais no RJ em 2019: 'É o negro que sofre essa insegurança', diz mãe de Ágatha*, 2020, texto disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/06/pretos-e-pardos-sao-78percent-dos-mortos-em-acoes-policiais-no-rj-em-2019-e-o-negro-que-sofre-essa-inseguranca-diz-mae-de-agatha.ghtml> [08.06.2021].

¹⁸⁶ "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI – polícias penais federais, estaduais e distrital". Cf. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*, organizador Alexandre de Moraes, 22ª Edição, Atlas, São Paulo, 2004.

¹⁸⁷ Pesquisa quantitativa realizada através de questionário estruturado, onde 1.459 pessoas foram entrevistadas em 72 cidades de todos os estados brasileiros, entre o período de 04 e 05 de junho de 2020. E pesquisa quantitativa online, onde 1.652 pessoas foram entrevistadas de todos os estados da Federação. O perfil dos entrevistados é formado por homens e mulheres, das classes A, B, C, D e E, com idades entre 16 e 69 anos. Os dados podem ser encontrados no sítio https://0ca2d2b9-e33b-402b-b217-591d514593c7.filesusr.com/ugd/eaab21_b58cddb6aa34a23a4fcb1cb2fc67717.pdf [08.06.2021].

¹⁸⁸ Cf. PIREZ, Breiller, *Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade*, 2020, texto disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/entre-a-vida-e-a-morte-sob-tortura-violencia-policial-se-estende-por-todo-o-brasil-blindada-pela-impunidade.html> [08.06.2021].

69% dos indivíduos integrantes das classes CDE acreditam que a polícia é perigosa para pessoas com as suas características¹⁸⁹.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a atuação policial no Brasil é marcadamente ideológica e fortemente influenciada pelo passado escravocrata do país, pela ideologia da defesa social e pela divisão maniqueísta entre a sociedade e o delinquente, entre o bem e o mal. A preferência por determinados tipos como criminosos é marcada por fatores ideológicos de discriminação de determinadas classes sociais em detrimento de outras, vistas como inferiores por conta da sua condição social e raça/cor.

Quanto à comunidade negra do país, se em determinada época da história, a atuação repressiva, violenta e discriminatória da polícia era considerada legal ou justificada, atualmente, ela passa a ser enxergada como ilegal e abusiva. Entretanto, graças a ideologia racista encravada na cultura brasileira tal comportamento ainda se mantém no cotidiano dos agentes policiais. No Brasil, o racismo é um hábito disfarçado. A morte de jovens negros periféricos é justificada de várias formas: «ele era uma ameaça», «ele tinha cara de bandido», «achei que o celular no bolso da calça dele era uma arma», «confundi um guarda-chuva com um fuzil». Mas, quando se analisa a fundo os dados é possível observar, que apesar das inúmeras e distintas justificativas, o que une essas mortes é o fato de todos serem negros (pretos e pardos) e «favelados».

¹⁸⁹ Cf. INSTITUTO LOCOMOTIVA E CENTRAL ÚNICA DAS FAVELAS, *Periferia/Racismo/Violência*, 2020, texto disponível em https://0ca2d2b9-e33b-402b-b217-591d514593c7.filesusr.com/ugd/eaab21_90ebba8daf9b4f67839c5ccdb4f12287.pdf [08.06.20021].

Capítulo IV - Análises críticas e propostas de soluções

A história do Brasil, brevemente comentada anteriormente, mostra que a expectativa da ilegalidade normalmente recai sobre uma determinada parcela da sociedade. Se, anteriormente, a imagem do delinquente era representada exclusivamente pelo negro (escravo e, posteriormente, liberto), atualmente, a sua caracterização ganha novos aspectos importantes, de forma que o criminoso passa a ser representado pelo homem jovem, negro e pobre, normalmente morador de conglomerados urbanos, conhecidos como «favelas». Nesse sentido, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias¹⁹⁰, de 2019, aponta que o sistema carcerário brasileiro era composto, maioritariamente, por homens (95,06%), jovens de 18 a 24 anos de idade (23,29%), de cor/raça negra (66,69%), tornando evidente, assim, o chamado estereótipo do criminoso brasileiro.

A atuação da força policial e dos agentes dos tribunais criminais, como juízes, promotores de justiça, defensores públicos e advogados, possui grande importância para a formação e manutenção do referido estereótipo, uma vez que estes são seres humanos, dotados de valores, crenças e preconceitos, ou seja, elementos internos que influenciam diretamente nas suas decisões. Cabe mencionar, também, que esses indivíduos são frutos de uma sociedade marcada por raízes preconceituosas e discriminatórias, e de uma educação baseada principalmente na visão eurocêntrica da construção do país. Pode-se concluir, assim, que o estereótipo do criminoso influencia diretamente na forma de agir e de pensar dos agentes do Sistema Penal, e as ações destes agentes também colaboram com a manutenção desse estereótipo, formando, assim, um círculo vicioso.

Nesse sentido, nota-se um movimento crescente da sociedade e das instituições governamentais e não-governamentais na busca por medidas que ajudem no combate ao preconceito e a toda forma de intolerância, seja ela étnica, racial, social ou econômica. A Organização das Nações Unidas, após analisar a situação interna de Direitos Humanos no Brasil, elaborou a Revisão Periódica Universal¹⁹¹, com algumas recomendações relacionadas ao combate à discriminação, principalmente ao racismo, como a realização

¹⁹⁰ Cf. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*, 2019, texto disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJmMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJlLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLT00NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> [06.06.2021].

¹⁹¹ A Revisão Periódica Universal é um instrumento criado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, onde será realizada uma avaliação da situação dos Direitos Humanos em cada um dos Estados-membros da ONU. Na RPU todos os Estados serão avaliados em ciclos realizados a cada quatro anos e meio, por grupos de trabalhos. A RPU foi desenvolvida para observar, apoiar e ampliar as medidas de promoção e proteção dos direitos. Durante a revisão, os países podem aceitar ou rejeitar as recomendações feitas por outros países; as aceitações serão utilizadas como base para a próxima Revisão Periódica daquele Estado. Portanto, pode-se afirmar que a RPU é um instrumento utilizado para melhorar a situação dos Direitos Humanos no Brasil e no mundo, fornecendo assistência técnica aos países para que estes possam melhorar a sua capacidade em enfrentar os desafios e partilhar as melhores táticas.

de uma reforma legislativa específica, objetivando o fortalecimento das medidas contra a discriminação baseada no gênero e na etnia; a manutenção dos esforços no sentido de conscientizar a população sobre temas relacionados a igualdade étnica e racial; o apoio a iniciativas estratégicas que possuem como objetivo o combate a discriminação e a promoção da inclusão de pessoas vulneráveis; a criação e a promoção de medidas para eliminar casos de discriminação direcionados a determinados grupos da população; entre outras. Bem como medidas direcionadas para a atuação da polícia, como a manutenção das investigações e a aplicação das medidas recomendadas aos abusos cometidos por agentes da lei, a fim de prevenir novas violações; o devido julgamento das condutas violentas praticadas por membros das forças de segurança, na tentativa de combater a impunidade; e a supervisão eficiente e o treinamento eficaz dos agentes da lei em Direitos Humanos¹⁹².

Cabe frisar, ainda, que este não é um problema exclusivo da sociedade brasileira, podendo ser encontrado em outras nações, como, por exemplo, nos Estados Unidos da América e nos países da Europa, suscitando, assim, iniciativas a fim de combatê-lo. Desta forma, a Comissão Europeia, em 2020, elaborou um documento denominado «Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões», que estabelece um plano de ação com medidas para intensificar as vozes das minorias étnicas ou raciais e para reconhecer os esforços direcionados ao combate ao racismo de maneira mais eficaz, para, assim, possibilitar a construção de uma sociedade livre do racismo e da discriminação¹⁹³.

Portanto, com base no plano de ação da União Europeia contra o racismo (2020-2025) e na Revisão Periódica Universal realizada pela ONU, bem como na leitura e análise de doutrinas e legislações nacionais e internacionais, o Capítulo IV apresentará um conjunto de medidas que devem ser adotadas, concomitantemente, visando a transformação da sociedade e o combate à discriminação, sejam elas: o fortalecimento das leis nacionais e internacionais de combate à discriminação; a capacitação das autoridades responsáveis pela aplicação da lei; o uso e o aprimoramento dos instrumentos tecnológicos, como a Inteligência Artificial; o combate aos estereótipos e o fortalecimento da consciência histórica; e, por fim, o reexame de processos criminais e a reversão de condenações injustas.

¹⁹² O Brasil já passou por três ciclos da Revisão Periódica Universal (2008/2021/2017). Na última, no ano de 2017, o Estado recebeu 246 recomendações das quais 242 foram aceitas. Neste terceiro ciclo, os principais temas das recomendações envolviam os povos indígenas, meio ambiente e gênero; a violência policial, sistema prisional e estado de direito; e direitos sociais e econômicos. As recomendações podem ser encontradas na plataforma <https://plataformarpu.org.br/recomendacoes> [03.08.2021].

¹⁹³ Cf. COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma União da igualdade: plano de ação da UE contra racismo 2020-2025*, Bruxelas, 2020, texto disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0565> [02.08.2021].

1. Fortalecimento das Leis nacionais e internacionais de combate à discriminação

Atualmente, nota-se um forte movimento das legislações, nacionais e internacionais, no combate a todos os tipos de discriminação, como o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância. Embora a luta contra o preconceito e a discriminação demande uma atuação em múltiplas áreas da sociedade, pode-se afirmar que a tutela oferecida pela lei possui grande importância e é fundamental em seu combate, uma vez que oferece respaldo legal e jurídico, a fim de garantir a efetividade dos direitos e das obrigações individuais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa um grande marco para o avanço dos Direitos Humanos no território, pois deu ênfase ao tema e trouxe em seu texto, de forma expressa, a luta contra o racismo¹⁹⁴, considerando-o crime inafiançável e imprescritível. Ela menciona a «igualdade»¹⁹⁵ como direito a ser resguardado e veda a «discriminação»¹⁹⁶, seja ela em relação a origem, raça, sexo, cor, idade, entre outras. Observa-se, ainda, que o texto constitucional brasileiro se abre para o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, em especial, para Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial¹⁹⁷. Portanto, pode-se afirmar que, a partir de 1988, com a recetividade das normas internacionais, o Brasil passou a reconhecer e proteger os direitos dos indivíduos que sofriam algum tipo de discriminação¹⁹⁸.

A dignidade da pessoa humana representa um dos fundamentos basilares da República Federativa brasileira. Desta forma, pode-se afirmar que o Estado possui como um dos principais objetivos, a tutela e a promoção da dignidade de todos os indivíduos sem distinções. Nesse sentido, a Lei n.º. 7.716/1989, que definia os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, foi alterada pela Lei n.º. 9.459/1997 e passou a tratar, também, dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito quanto a etnia, religião ou procedência nacional¹⁹⁹. A referida alteração deixa claro o progresso da legislação nacional quanto à necessidade de proteger o indivíduo contra outros tipos de discriminação, mesmo aquelas que não estejam intimamente ligadas a sua cor da pele e a sua raça.

¹⁹⁴ Conforme artigo 5º, inciso XLII, da CRFB.

¹⁹⁵ O artigo 5º, da CRFB, afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”. Cf. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*, organizador Alexandre de Moraes, 22ª Edição, Atlas, São Paulo, 2004.

¹⁹⁶ O inciso IV, do artigo 3º, da CRFB, aponta que “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” representa um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Cf. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*, organizador Alexandre de Moraes, 22ª Edição, Atlas, São Paulo, 2004.

¹⁹⁷ Decreto n.º. 65.810, de 8 de dezembro de 1969. O texto pode ser encontrado no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html [02.08.2021].

¹⁹⁸ Cf. SANTOS, Augusto Alves dos, “Direitos Humanos e Antirracismo” in *Direitos Humanos e as Práticas de Racismo*, Brasília, Edições Câmara, 2013, pp. 53-110, texto disponível em https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/13516/direitos_humanos_santos.pdf?sequence=2&isAllowed=y [02.08.2021].

¹⁹⁹ Cf. SANTOS, Augusto Alves dos, “Direitos Humanos e Antirracismo” in *Direitos Humanos e as Práticas de Racismo*, Brasília, Edições Câmara, 2013, pp. 53-110, texto disponível em https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/13516/direitos_humanos_santos.pdf?sequence=2&isAllowed=y [02.08.2021].

Além das legislações nacionais que tratam diretamente do crime de racismo, como a Constituição Federal e o Código Penal²⁰⁰, cabe mencionar outras que possuem como principal objetivo a alcance da igualdade e a proteção dos indivíduos, especialmente daqueles que integram as minorias sociais e culturais, como a Lei n.º. 2.889/1956, que define e pune o crime de genocídio; a Lei n.º. 4.117/1962, que sanciona os meios de comunicação que promovem práticas discriminatórias; a Lei n.º. 5.250/1967, que trata da liberdade de pensamento e informação, vedando a difusão de preconceito de raça; a Lei n.º. 6.620/1978, que define os crimes contra a segurança nacional, como incitação ao ódio ou à discriminação racial; a Lei n.º. 8.072/1990, que define os crimes hediondos, dentre eles, o genocídio; a Lei n.º. 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e proíbe toda publicidade discriminatória; a Lei n.º. 8.081/1990, que estabelece crimes discriminatórios praticados por meios de comunicação ou por publicidade de qualquer natureza; e a Lei n.º. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que afirma que os menores não podem sofrer qualquer forma de discriminação²⁰¹.

No plano internacional, nota-se que a igualdade sempre foi um tema que gerou muitos debates e, por consequência, um terreno fértil para a elaboração de novas legislações. Portanto, pode-se observar uma evolução no movimento do Direito Internacional, especialmente no tratamento de questões relacionadas à igualdade e à dignidade da pessoa humana. Inicialmente, cabe mencionar a Carta das Nações Unidas, de 1945, que estabelece como um dos seus objetivos, a promoção e o estímulo ao “respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”²⁰². Nota-se que o rol de aspectos discriminatórios proibidos é curto e taxativo, entretanto, com o passar do tempo, ele tornou-se aberto a novas interpretações. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma que todos os indivíduos “nascem iguais em dignidade e direitos”²⁰³, e completa mencionado que todos possuem capacidade de gozar os direitos e as liberdades mencionadas na referida Declaração, sem que haja qualquer distinção, “seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”²⁰⁴. Por fim, a Declaração deixa claro a sua posição contra

²⁰⁰ O crime de injúria sofreu algumas alterações e passou a prever pena de um a três anos de reclusão e multa nos casos em que a injúria “consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem”, conforme artigo 140, §3º, do Código Penal Brasileiro, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm [03.08.2021].

²⁰¹ Cf. SANTOS, Augusto Alves dos, “Direitos Humanos e Antirracismo” in *Direitos Humanos e as Práticas de Racismo*, Brasília, Edições Câmara, 2013, pp. 53-110, texto disponível em https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/13516/direitos_humanos_santos.pdf?sequence=2&isAllowed=y [02.08.2021].

²⁰² De acordo com o artigo 1º, 3, da Carta das Nações Unidas, 1945, texto disponível em <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/08/CARTA-DA-ONU.pdf> [03.08.2021].

²⁰³ Artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> [03.08.2021].

²⁰⁴ Artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> [03.08.2021].

qualquer tipo de discriminação ao afirmar que “todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”²⁰⁵.

Observa-se que o destaque oferecido à igualdade e à dignidade da pessoa humana, como objetivos e princípios fundamentais, também foi pauta em outros Tratados Internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, que traz, expressamente, no artigo 24.º, como direito civil e político, a «igualdade perante a lei», a fim de que todas as pessoas sejam consideradas iguais perante a lei e, por consequência, protegidas pela mesma, sem que haja qualquer discriminação²⁰⁶; e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1976, ao afirmar que todos os Estados Partes integrantes do Pacto devem respeitar e garantir, a todos os seres humanos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição, os direitos reconhecidos pelo mesmo, “sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição”²⁰⁷, além de proibir, de forma expressa, qualquer tipo de discriminação ao afirmar que “a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”²⁰⁸.

Em relação, diretamente, ao racismo e à discriminação racial, cabe citar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, que além de definir o termo «discriminação racial», afirma que os “Estados-partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças (...)”²⁰⁹. Bem como a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Declaração de Durban), de 2001, que reconhece o “racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, quando equivalem a racismo e discriminação racial”²¹⁰, como graves violações aos direitos humanos e possíveis obstáculos para o gozo dos mesmos, uma vez que a sua existência e prática negam a ideia fundamental e basilar do Direito de que todos os

²⁰⁵ Artigo 7 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> [03.08.2021].

²⁰⁶ Cf. ORGANIZAÇÕES DOS ESTADOS AMERICANOS, *Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”)*, 1969, texto disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjoze.htm> [03.08.2021].

²⁰⁷ Artigo 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1976, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf [03.08.2021].

²⁰⁸ Artigo 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1976, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf [03.08.2021].

²⁰⁹ Artigo II, 1, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, 1965 disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-internacional-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-racial-0> [03.08.2021].

²¹⁰ Declaração e Programa de Ação adotada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (31 de agosto a 8 de setembro de 2001, Durban/África do Sul), texto disponível em http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf [03.08.2021].

indivíduos nascem livres e possuem igualdade em dignidade e direitos. A referida Declaração reconhece, ainda, que o racismo e a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata relacionam-se diretamente com a descendência, cor, raça, origem nacional ou étnica da vítima e que essas podem receber várias ou graves formas de discriminação baseadas em outros elementos conexos, como “sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros”²¹¹.

Diante do exposto, nota-se que apesar dos esforços contínuos dos legisladores e da sociedade na proteção da igualdade e no combate a toda forma de discriminação, principalmente aquelas vinculadas a cor da pele e a raça do indivíduo, sua étnia e descendência, ainda existe um longo caminho a ser percorrido e lacunas a serem preenchidas. Portanto, faz-se necessário uma maior atuação do Poder Legislativo em conjunto com os demais Poderes e com a sociedade a fim de proporcionar e fomentar uma maior conscientização contra atos e condutas tidas discriminatórias. Requer, ainda, a criação de novas políticas públicas e leis, a fim de ampliar e melhorar o combate a discriminação, através do preenchimento das possíveis lacunas deixadas pelas legislações anteriores. O aprimoramento dos instrumentos e mecanismos de proteção à igualdade do Estado. A revisão e a alteração dos textos legais que criminalizam atos discriminatórios, como o racismo, tornando-os mais abrangentes e mais severos. Além da criação de medidas que regulamentem e garantam a prevenção contra ações abusivas por parte das forças de segurança, e a investigação e punição das referidas condutas.

2. Capacitação das autoridades responsáveis pela aplicação da Lei

A aplicação das legislações vigentes é de suma importância para o funcionamento correto da sociedade, já que as autoridades responsáveis por fazer cumprir a lei são vistas como fundamentais, uma vez que possuem o dever de garantir a segurança e de assegurar o desenvolvimento adequado da população. Portanto, pode-se afirmar que o reconhecimento da diversidade social, cultural e étnica no momento da aplicação da lei é essencial para que a conduta das autoridades competentes não venha reforçar comportamentos e ideias discriminatórias, baseadas exclusivamente em estereótipos. No entanto, a conduta da força policial é, atualmente, marcada pela violência, pelo racismo e pela discriminação social e econômica, o que gera, para a sociedade, uma desconfiança em relação às autoridades e, por consequência, pode ocasionar uma série de efeitos negativos, como a diminuição da taxa de denúncias/queixas de crimes.

²¹¹ A íntegra da Declaração e Programa de Ação adotada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (31 de agosto a 8 de setembro de 2001, Durban/África do Sul) pode ser encontrada em http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf [03.08.2021].

Problemas como a corrupção policial, a violência excessiva e a truculência de seus agentes podem ser facilmente relacionados a cultura institucional corporativa e a tolerância com «certas condutas» que, historicamente, eram aceitas e reforçavam ideias como o arbítrio, o abuso e a ilegalidade de uma instituição que deveria agir para garantir a segurança de todos. Desta forma, a mudança na mentalidade e nas condutas externalizadas pela força policial só poderá ser alcançada através do ensino voltado para os Direitos Humanos, uma vez que a educação, através da formação e qualificação continuada, serve para desenvolver no indivíduo as condições necessárias e a vontade de transformar a sua forma de pensar e agir²¹².

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, percebe-se o início de uma transformação na atuação da força policial brasileira, na tentativa de adaptar a conduta dos agentes policiais aos princípios e aos fundamentos adotados e defendidos pela Carta Democrática e Cidadã. Além da Constituição, pode-se afirmar que as próprias mudanças vivenciadas pela sociedade e proporcionadas pelo processo de globalização, geraram movimentações culturais e, conseqüentemente, a necessidade de realizar um ajuste nas antigas práticas a fim de torná-las compatíveis com a nova realidade. Desta forma, as condutas policiais e o processo de formação de profissionais na área de Segurança Pública também tiveram que passar por mudanças e ajustes para se adequar ao novo mundo apresentado, uma vez que a criminalidade também seguiu os passos da globalização²¹³.

Nesse sentido, de acordo com a Matriz Curricular Nacional da Secretaria de Segurança Pública (2003)²¹⁴, instituída pelo Ministério da Justiça, os cursos de formação e os treinamentos dos agentes da Segurança Pública deveriam introduzir disciplinas referentes aos Direitos Humanos, à ética, à cidadania e à segurança pública²¹⁵. Nesta direção, em 2020, foi apresentado, pelo Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), o Projeto de Lei nº. 5.245/2020 com o objetivo de incluir conteúdos relacionados aos Direitos Humanos e ao combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de Segurança Pública e Privada. A referida proposta coloca em pauta a necessidade de incluir nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais, bombeiros, guardas municipais e vigilantes,

²¹² Cf. BRASIL, Glauciria Mota, et al., "Direitos Humanos e formação policial: reflexões sobre limites e possibilidades" *in O público e o privado*, nº. 18, 2011, pp. 111-127.

²¹³ Cf. SPANIOL, Marlene Inês, e RODRIGUES, Carlos Roberto Guimarães, "Formação Policial Contemporânea: Avanços e Desafios da Segurança Pública para aliar Saberes, Práticas e Atuação em Democracia", 2019, disponível em <https://editora.pucrs.br/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/65.pdf> [09.08.2021].

²¹⁴ A Matriz foi apresentada no Seminário Nacional sobre Segurança Pública, em 2003. Ela possuía como finalidade divulgar e fomentar ações de formação na seara do Sistema Único de Segurança Pública. Ela sofreu sua primeira revisão em 2005, onde foram unidos ao trabalho executado pela Senasp mais dois documentos: as Diretrizes Pedagógicas para as Atividades Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública e a Malha Curricular. Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA/SENASP, *Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública*, Brasília, 2014, disponível em <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/01/matriz-curricular-nacional-para-acoes-formativas-dos-profissionais-de-area-de-seguranca-publica.pdf> [09.08.2021].

²¹⁵ Cf. SPANIOL, Marlene Inês, e RODRIGUES, Carlos Roberto Guimarães, "Formação Policial Contemporânea: Avanços e Desafios da Segurança Pública para aliar Saberes, Práticas e Atuação em Democracia", 2019, disponível em <https://editora.pucrs.br/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/65.pdf> [09.08.2021].

temas relacionados aos Direitos Humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos, o combate ao racismo, à violência de gênero, ao preconceito por orientação sexual e identidade de gênero, à xenofobia, ao preconceito e à intolerância religiosa, ao preconceito contra pessoas com necessidades especiais e demais formas de discriminação e preconceito²¹⁶.

Diante do exposto, faz-se necessário discutir acerca da necessidade de uma reforma nas forças de Segurança Pública e nos seus comportamentos, através do reconhecimento de que os agentes da força policial brasileira não podem continuar respondendo aos problemas vinculados à criminalidade e à violência, presentes no século XXI, com instrumentos do século passado. Desta forma, cabe entender que os mecanismos policiais são estruturas arcaicas que merecem e devem ser revistas e alteradas. Portanto, torna-se imprescindível a criação de políticas públicas mais ousadas e contemporâneas, na tentativa de reformar e atualizar as estruturas internas de funcionamento da polícia e o sistema de Segurança Pública Nacional, a fim de enquadrar tais sistemas aos interesses e necessidades da sociedade atual e aos movimentos de Direitos Humanos que vêm ganhando cada vez mais força²¹⁷.

Para tanto, cabe entender que a solução desse problema não se esgota com a inclusão de determinadas disciplinas ligadas aos Direitos Humanos, ética, cidadania, não discriminação, direitos das minorias, entre outras, nos currículos das academias. Torna-se necessário, também, entender melhor como opera a orgânica policial e o papel que essas instituições possuem na realidade da sociedade brasileira, bem como discutir o processo educacional idealizado para a realização de uma transformação na formação policial²¹⁸.

Existe uma dicotomia entre a prática cotidiana na vida do policial e a teoria ensinada nos cursos de formação destes profissionais. Desta forma, pode-se notar certo desprezo dos instrutores policiais em relação ao conteúdo aplicado nos centros universitários, onde muitos afirmam que a teoria não condiz com a realidade vivenciada pelos agentes. Apesar dos esforços em ampliar o currículo profissionalizante desta classe, este convive com as «velhas práticas», que, apesar de não formalizadas, se encontram enraizadas no cotidiano dos policiais. Portanto, para que haja uma verdadeira transformação nos hábitos e na postura destes agentes, deve existir uma rutura com o antigo modelo das polícias estaduais, uma vez que a mudança é impossível se não houver um abalo nas estruturas de poder desses aparelhos e uma transformação em seus códigos de conduta, regimentos e estatutos²¹⁹.

²¹⁶ O referido Projeto de Lei encontra-se em tramitação no Senado Federal e seu texto, na íntegra, pode ser encontrado em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145561> [09.08.2021].

²¹⁷ Cf. BRASIL, Glauciria Mota, et al., "Direitos Humanos e formação policial: reflexões sobre limites e possibilidades" in *O público e o privado*, n°. 18, 2011, pp. 111-127.

²¹⁸ Cf. BRASIL, Glauciria Mota, et al., "Direitos Humanos e formação policial: reflexões sobre limites e possibilidades" in *O público e o privado*, n°. 18, 2011, pp. 111-127.

²¹⁹ Cf. BRASIL, Glauciria Mota, et al., "Direitos Humanos e formação policial: reflexões sobre limites e possibilidades" in *O público e o privado*, n°. 18, 2011, pp. 111-127.

A educação das forças policiais só cumprirá com seu objetivo transformador quando estiver vinculada à garantia, promoção e tutela dos Direitos Humanos, com a finalidade de capacitar o policial para que este entenda seu papel e a relação que deve ter com a comunidade. Ou seja, uma educação capaz de romper com o paradigma positivista penal e inaugurar o paradigma crítico, baseado no conhecimento das ciências sociais e humanas. Para isso, a educação não deve se limitar apenas a mudanças curriculares dos cursos profissionalizantes nem à criação de novas disciplinas relacionadas aos Direitos Humanos, ela deve atingir as estruturas cognitivas (internas), que só serão modificadas através de uma educação continuada, baseada nas ciências técnicas, humanas e sociais²²⁰.

3. O uso e o aprimoramento dos instrumentos tecnológicos (Inteligência Artificial)

A globalização e os avanços tecnológicos e informáticos vêm alterando o panorama mundial, o que pode ser facilmente constatado nos setores da economia e da sociedade mundial em geral. Nessa direção, observa-se que o setor jurídico também sofre tal influência, tanto no âmbito das atividades administrativas do Direito, como na organização dos processos judiciais e na busca por jurisprudências dos tribunais, quanto nas atividades jurídicas propriamente ditas, como a análise do mérito nas demandas processuais²²¹.

Nesse sentido, nota-se que os algoritmos²²² baseados em inteligência artificial²²³ vêm ganhando maior destaque dentre os recursos empregados nesta nova era. Na seara jurídica, os algoritmos podem ser utilizados em inúmeras situações. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, pode-se observar o crescimento da aplicação destes algoritmos nas investigações e abordagens policiais, no exame acerca da concessão da fiança ou na decretação da pena restritiva de liberdade, na aferição do risco de reincidência de um suspeito, na dosimetria da pena, etc.²²⁴. A utilização desses instrumentos e serviços nos sistemas judiciais possui como principal finalidade a melhoria da eficiência e qualidade da justiça. Desta forma, eles são incentivados e apoiados, entretanto, cobra-se que a sua aplicação ocorra de forma

²²⁰ Cf. BRASIL, Glauciria Mota, et al., "Direitos Humanos e formação policial: reflexões sobre limites e possibilidades" in *O público e o privado*, n.º. 18, 2011, pp. 111-127.

²²¹ Cf. ROCHA, Heloisa Rodrigues da, "In Dubio Pro... Algoritmo? - Lições para o Brasil sobre o Uso da Inteligência Artificial nas Decisões Penais nos Estados Unidos" in *Revista Científica do STJ*, n.º. 1, 2020.

²²² Cabe mencionar que ainda não existe um conceito universal do termo «algoritmo», embora o mesmo já seja utilizado há bastante tempo. Entretanto, a fim de elucidar o tema, pode-se entender «algoritmo» (*algorithm*), em sentido amplo, como um conglomerado de informações, dados e tarefas, como uma receita de bolo ou as instruções para se jogar um jogo. Ou seja, uma série de regras que devem ser realizadas de forma precisa e na ordem correta a fim de que uma tarefa seja executada com êxito ou de que um problema seja solucionado. Cf. ELIAS, Paulo Sá, "Algoritmos e inteligência artificial exigem atenção do Direito", 2017, texto disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-nov-20/paulo-sa-elias-inteligencia-artificial-requer-atencao-direito> [12/07/2021].

²²³ A inteligência artificial pode ser entendida como a capacidade das máquinas, como computadores e robôs, de realizar atividades que eram exclusivas dos seres humanos, como, por exemplo, a compreensão de linguagens, o reconhecimento de objetos e sons, o aprendizado, o raciocínio, entre outras. Cf. ELIAS, Paulo Sá, "Algoritmos e inteligência artificial exigem atenção do Direito", 2017, texto disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-nov-20/paulo-sa-elias-inteligencia-artificial-requer-atencao-direito> [12/07/2021].

²²⁴ Cf. ROCHA, Heloisa Rodrigues da, "In Dubio Pro... Algoritmo? - Lições para o Brasil sobre o Uso da Inteligência Artificial nas Decisões Penais nos Estados Unidos" in *Revista Científica do STJ*, n.º. 1, 2020.

responsável, com vistas nos Direitos Fundamentais, como aqueles consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na Convenção relativa à Proteção de Dados Pessoais²²⁵.

Mais especificamente, quando se trata da justiça penal, nota-se que a utilização destes mecanismos é direcionada para a prevenção das infrações, risco de reincidência²²⁶ e avaliação do nível de perigo. Em geral, um grande número de ferramentas informáticas é comumente usado para prevenir a prática de atos delituosos, através da identificação de possíveis lugares onde isso possa acontecer ou de seus autores, ou para processá-los de forma mais eficaz. A primeira categoria envolve instrumentos de «policiamento preditivo» que são utilizados para prevenir certos tipos de infrações com elementos de regularidade na sua ocorrência, tais como roubo, violência na rua e furto de carros. A designação destes instrumentos deriva da sua capacidade de determinar com precisão onde e quando essas infrações podem ser cometidas e de reproduzir estas informações num mapa geográfico sob a forma de pontos críticos que são monitorados em tempo real pelas patrulhas policiais. Este processo é chamado de mapeamento preditivo criminal²²⁷.

O crescente uso de mecanismos de informação, principalmente da IA, é de grande importância e pretende melhorar determinados pontos deficientes da Justiça, tornando-a mais eficiente, rápida e assertiva, atuando diretamente nos aspetos da imparcialidade, objetividade e neutralidade. Contudo, pode acarretar, também, uma série de potenciais riscos, uma vez que a utilização destes recursos é capaz propagar comportamentos racistas e discriminatórios²²⁸, se os dados coletados e utilizados não levarem em conta a diversidade social encontrada na população, além de violar princípios constitucionais e Direitos Fundamentais básicos, como o direito à ampla defesa, ao contraditório e à liberdade²²⁹.

²²⁵ Cf. Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente adoptada pela CEPEJ na sua 31.ª reunião plenária (Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018), Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça, texto disponível em <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0> [12/07/2021].

²²⁶ A utilização de instrumentos de previsão pelos juizes em julgamentos penais ainda é muito rara na Europa. A *HART (Harm Assessment Risk Tool)* foi desenvolvida em parceria com a Universidade de Cambridge e está sendo testada no Reino Unido. Esta tecnologia baseada na aprendizagem automática foi treinada usando os arquivos da Polícia de *Durham*, dos anos de 2008 a 2012. Ao aprender com as decisões tomadas pelos agentes policiais durante este período, e se certos suspeitos reincidiram ou não, espera-se que a máquina seja capaz de avaliar o risco (baixo, médio ou alto) de reincidência de suspeitos, com base em cerca de trinta fatores, alguns dos quais não estão relacionados ao crime cometido, como o código postal e o gênero. Cf. Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente adoptada pela CEPEJ na sua 31.ª reunião plenária (Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018), Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça, texto disponível em <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0> [12/07/2021].

²²⁷ Cf. Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente adoptada pela CEPEJ na sua 31.ª reunião plenária (Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018), Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça, texto disponível em <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0> [12/07/2021].

²²⁸ Nos EUA, de acordo com os estudos realizados pela ONG ProPublica (2016), com base em suas avaliações acerca da real taxa de reincidência dos presos em *Broward County*, entre os anos de 2013 e 2014, oferecida pelo COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), a taxa de reincidência atribuída às populações afro-americanas foi de alto risco e duas vezes superior em comparação à de outras populações nos dois anos subsequentes à condenação. O mesmo pode ser constatado quando trata-se do risco de reincidência violenta. Os indivíduos negros possuíam uma chance 77% maior do que os brancos, com as mesmas variáveis de idade, gênero, histórico criminal e reincidência futura, de serem considerados como alto risco de reincidência violenta. Nesse sentido, torna-se evidente que esses dados revelam, na verdade, a fragilidade social e econômica de determinados grupos de populações. Cf. ROCHA, Heloisa Rodrigues da, "In Dubio Pro... Algoritmo? - Lições para o Brasil sobre o Uso da Inteligência Artificial nas Decisões Penais nos Estados Unidos" in *Revista Científica do STJ*, n.º. 1, 2020.

²²⁹ Cf. ROCHA, Heloisa Rodrigues da, "In Dubio Pro... Algoritmo? - Lições para o Brasil sobre o Uso da Inteligência Artificial nas Decisões Penais nos Estados Unidos" in *Revista Científica do STJ*, n.º. 1, 2020.

Para alguns doutrinadores, essas tecnologias são parciais, uma vez que os preconceitos, ideologias e valores de seus criadores influenciam diretamente nas escolhas, desde o início, com a coleta de dados e com a elaboração das perguntas que direcionarão o tratamento e a análise desses dados, até à definição daquele que será considerado como sucesso do modelo²³⁰. Desta forma, pode-se afirmar que um dos maiores problemas enfrentados pelos algoritmos de aprendizagem são os dados em que eles são treinados, pois os “algoritmos não são, e podem nunca ser, neutros ou independentes da sociedade que os produziu”²³¹. Eles são criados, desenvolvidos e interpretados por seres humanos e, por consequência, podem reproduzir desigualdades injustificadas e já presentes no sistema penal em evidência; logo, ao invés de corrigir ou ajustar determinadas políticas defeituosas, passa a legitimá-las e, até mesmo, ampliar as disparidades raciais e sociais que marcam as sociedades mundiais.

Desta forma, faz-se necessário a criação e a ampliação, de maneira consciente, das legislações nacionais e internacionais sobre o tema, onde deverão ser estabelecidos os requisitos a serem seguidos para a coleta de dados, bem como os mecanismos de detecção e correção de possíveis erros tidos como tendenciosos, a fim de evitar efeitos discriminatórios na fase inicial, além de garantir fiscalização e transparência contínua durante todo o processamento e tramitação dos dados, a fim de salvaguardar o cumprimento dos princípios éticos estabelecidos pelo texto legal.

No Brasil, encontra-se em tramitação no Senado Federal um Projeto de Lei (PL n°. 872/2021) que dispõe sobre o uso da IA no seu território. O referido texto legal afirma que a utilização deste mecanismo de informação deve possuir como fundamento o respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade e acrescenta que as soluções oferecidas pela IA devem “ser compatíveis com a manutenção da diversidade social e cultural”, além de “prover decisões rastreáveis e sem viés discriminatório ou preconceituoso”²³². Apesar de representar um avanço legislativo no caminho da regulamentação dessas novas tecnologias, a mesma apresenta algumas lacunas, uma vez que ela deve garantir transparência, visar segurança jurídica e assegurar o cumprimento e a observância dos princípios éticos, sem criar obstáculos para o desenvolvimento e a criação de novas tecnologias, o que representa uma tarefa bastante complexa.

Diante do que foi exposto, cabe, ainda, afirmar que o uso das novas tecnologias de informação representa novas oportunidades para a sociedade, mas também riscos significativos, devendo ser feito

²³⁰ Cf. ROCHA, Heloisa Rodrigues da, “In Dubio Pro... Algoritmo? - Lições para o Brasil sobre o Uso da Inteligência Artificial nas Decisões Penais nos Estados Unidos” in *Revista Científica do STJ*, n°. 1, 2020.

²³¹ Cf. ELIAS, Paulo Sá, “Algoritmos e inteligência artificial exigem atenção do Direito”, 2017, texto disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-nov-20/paulo-sa-elias-inteligencia-artificial-requer-atencao-direito> [12/07/2021].

²³² Projeto de Lei n°. 872, de 2001, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) e relatoria de Eduardo Gomes (MDB/TO), que trata acerca dos marcos éticos e das diretrizes que fundamentam a utilização dos mecanismos de Inteligência Artificial no Brasil. A PL encontra-se disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8940096&ts=1627994709939&disposition=inline> [04.08.2021].

com bastante precaução. O sistema judiciário, através de seus operadores, deve estar sempre atento e vigilante, além de participar diretamente da criação e desenvolvimento destas tecnologias, sendo necessário o seu acompanhamento constante a fim de evitar consequências imprevisíveis. É necessário aumentar e harmonizar as responsabilidades das empresas prestadoras de serviços de informação e de tecnologia, além de aumentar a fiscalização sobre as mesmas e suas políticas de conteúdo. Criar políticas no sentido de obrigar a transparência e a comunicação dos dados obtidos, a fim de que se possa atribuir responsabilidades legais aos que agirem de má-fé ou com inobservância da realidade social e econômica vivenciada no território em que o instrumento será utilizado. No âmbito criminal, a sua observância possui maior importância, uma vez que influencia diretamente nas liberdades individuais das pessoas, pois mesmo que elas não tenham sido criadas para serem discriminatórias, nota-se que a utilização de estatísticas e da IA nos processos penais representa uma ameaça de provocar o reaparecimento de doutrinas deterministas adquiridas desde 1945, em grande parte dos sistemas judiciais europeus²³³.

4. O combate aos estereótipos e o fortalecimento da consciência histórica

Os estereótipos são padrões construídos pela sociedade, ou seja, uma ideia preconcebida de algo ou de alguém, que acaba encaixando os indivíduos ou grupos de indivíduos em determinados espaços, criando rótulos, influenciando comportamentos e padronizando determinada imagem de maneira preconceituosa. Eles podem estar ligados a determinados comportamentos, a forma de se vestir, de se relacionar, entre outros fatores. Desta forma, os estereótipos podem estar relacionados ao gênero, a classe social e econômica, a beleza ou a cultura. Eles tendem a ser duradouros, ou seja, facilmente perpetuados no tempo e no espaço. Normalmente, são facilmente encontrados em territórios favoráveis a divisões sociais, que possuam posições hierárquicas marcadas, tanto no âmbito social quanto no físico²³⁴.

Nesse sentido, o combate aos estereótipos e ao preconceito requer atenção e esforço, tornando necessário voltar no tempo a fim de entender e reconhecer as raízes históricas do racismo e da discriminação. Momentos históricos, como o colonialismo, a escravatura e o holocausto marcaram a história de muitos países e geraram inúmeras consequências negativas para a humanidade, atingindo profundamente a forma de pensar e de agir dessas sociedades até hoje²³⁵. Apesar dos horrores da época

²³³ Cf. Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente adoptada pela CEPEJ na sua 31.ª reunião plenária (Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018), Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça, texto disponível em <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0> [12/07/2021].

²³⁴ Cf. PAIM, Altair dos Santos, e PEREIRA, Marcos, "Aparência física, estereótipos e discriminação racial", in *Ciências & Cognição*, volume 16 (1): 002-018, 2011.

²³⁵ Cf. COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma União da igualdade: plano de ação da UE contra racismo 2020-2025*, Bruxelas, 2020, texto disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0565> [02.08.2021].

e dos efeitos negativos gerados, faz-se importante lembrar de cada um desses momentos, a fim de possibilitar a compreensão do surgimento de determinados comportamentos mantidos até hoje, na tentativa de modificá-los ou, até mesmo, extingui-los. Portanto, faz-se necessário lembrar e «comemorar» algumas datas importantes, como o Dia Internacional para Eliminação da Discriminação Racial (21 de março), o Dia Internacional para Abolição da Escravatura (2 de dezembro), o Dia Internacional em Memória das Vítimas do Holocausto (27 de janeiro), o Dia Internacional dos Migrantes (18 de dezembro), entre outros, a fim de manter viva a memória do passado, muitas vezes, não tão distante. No Brasil, a população deve se lembrar de datas importantes, como o Dia do Índio (19 de abril), o Dia da Abolição da Escravatura/Lei Áurea (13 de maio de 1988) e do Dia da Consciência Negra (20 de novembro). A história e o seu aprendizado possuem grande valor e devem ocupar um espaço representativo na área da educação, principalmente na fase da infância.

A sociedade de cada Estado deve conhecer a sua própria história. Desta forma, o povo brasileiro deve aprender e entender mais sobre a participação de cada civilização na formação do seu país, dando ênfase à história das minorias, em especial, à história da população indígena e negra de origem africana. Portanto, deve-se ensinar qual o papel de cada grupo cultural, étnico e racial na história do país e a sua importância. Isso deve ser feito ainda na infância, para que a criança cresça entendendo a relevância de cada grupo no desenvolvimento do Estado. Nesse sentido, a Lei n°. 10.639, de 2003, representa um avanço, uma vez que torna obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira, abordando a “história da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil”²³⁶. Portanto, pode-se afirmar que a mesma objetiva ampliar o foco dos currículos escolares na direção da diversidade cultural, racial, étnica, social e econômica, pertencendo à escola o dever de incluir, no âmbito dos estudos, atividades que tratem das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas e dos descendentes asiáticos, além das raízes africanas e europeias.

O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução n°. 1, de 2004, elaborou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana²³⁷, que objetiva “promover a educação de cidadãos atuantes e

²³⁶ Cf. BRASIL, *Lei n°. 10.639, de 9 de janeiro de 2003*, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10639.htm [11.08.2021].

²³⁷ De acordo com as Diretrizes, o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, bem como a Educação das Relações Étnico-Raciais, deve ocorrer no dia-a-dia das Instituições de Ensino e dentro de determinadas disciplinas, sejam elas, Educação Artística, Literatura e História do Brasil, podendo ser abordadas em atividades curriculares, extra-curriculares dentro das salas de aulas, nos laboratórios de ciências e de informática, nas salas de leitura, bibliotecas, áreas de recreação, dentre outros ambientes escolares. Cf. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*, Brasília, 2004, disponível em https://download.inep.gov.br/publicacoes/diversas/temas_interdisciplinares/diretrizes_curriculares_nacionais_para_a_educacao_das_relacoes_etnico_raciais_e_para_o_ensino_de_historia_e_cultura_afro_brasileira_e_africana.pdf [11.08.2021].

conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando relações étnico-sociais positivas, rumo à construção de nação democrática”²³⁸. De acordo com a referida Resolução, a Educação das Relações Étnico-Raciais busca a propagação e a elaboração de conhecimentos, atitudes, posturas e valores sobre o tema, que ensinem os indivíduos acerca da pluralidade étnico-racial, fazendo com que estes se tornem pessoas capazes de se relacionar, tendo em conta o respeito aos direitos legais e a apreciação da identidade, na tentativa de consolidar a verdadeira ideia da democracia brasileira. Quanto ao Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, este visa o reconhecimento e a apreciação da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, para reconhecer e reforçar a importância das raízes africanas no contexto histórico e social brasileiro²³⁹.

Posteriormente, a Lei n.º. 11.645, de 2008, torna obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena²⁴⁰. Nota-se, portanto, que houve mais uma mudança nos conteúdos programáticos das escolas, com a inclusão do estudo sobre a história e cultura de dois grupos étnicos de grande importância para a construção da sociedade brasileira, os negros e os índios. Diante de tantas mudanças, faz-se necessário discutir acerca das obras literárias, fontes de apoio e inspiração para os professores e alunos. Normalmente, os livros didáticos usados atualmente apresentam uma visão eurocêntrica da história do país, sem oferecer a devida importância a herança cultural deixada por outros povos e, por consequência, fortalecendo e propagando estereótipos e preconceitos²⁴¹. Desta forma, cabe a criação de novos materiais de ensino, mais preocupados com a verdade dos fatos e com a construção de cidadãos mais justos.

A inclusão destas novas temáticas no currículo escolar dos estudantes brasileiros é de suma importância, principalmente para o combate ao preconceito e ao racismo, e para a construção de um pensamento igualitário e justo. Contudo, requer, também, uma gama de professores mais qualificados, indivíduos sensíveis, conscientes da realidade social brasileira e interessados em melhorar o convívio das pessoas de diferentes grupos étnicos, raciais, culturais, sociais e econômicos, na tentativa de promover comportamentos, valores, posturas e atitudes mais respeitadas e menos discriminatórias²⁴². Portanto, faz-

²³⁸ Cf. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*, Brasília, 2004, disponível em https://download.inep.gov.br/publicacoes/diversas/temas_interdisciplinares/diretrizes_curriculares_nacionais_para_a_educacao_das_relacoes_etnico_raciais_e_para_o_ensino_de_historia_e_cultura_afro_brasileira_e_africana.pdf [11.08.2021].

²³⁹ Cf. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*, Brasília, 2004, disponível em https://download.inep.gov.br/publicacoes/diversas/temas_interdisciplinares/diretrizes_curriculares_nacionais_para_a_educacao_das_relacoes_etnico_raciais_e_para_o_ensino_de_historia_e_cultura_afro_brasileira_e_africana.pdf [11.08.2021].

²⁴⁰ Cf. BRASIL, *Lei n.º. 11.645, de 10 de março de 2008*, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11645.htm [11.08.2021].

²⁴¹ Cf. BORGES, Elisabeth Maria de Fátima, “Inclusão da História e da Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos Currículos da Educação Básica e Superior: momento histórico impar” in *Revista Científica FACMAIS*, Volume IV, n.º. 1, Goiás, 2015.

²⁴² Cf. BORGES, Elisabeth Maria de Fátima, “Inclusão da História e da Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos Currículos da Educação Básica e Superior: momento histórico impar” in *Revista Científica FACMAIS*, Volume IV, n.º. 1, Goiás, 2015.

se necessário investir na formação e na capacitação inicial e continuada dos professores, para estes possuam além da sua formação específica na sua área de interesse, uma capacitação voltada para o entendimento acerca da importância de se abordar temas relacionados às questões étnico-raciais.

Apesar do combate à discriminação não ser função exclusiva das instituições de ensino, pode-se afirmar que tanto o racismo quanto outras formas de preconceito se fazem presentes neste ambiente. Desta forma, para que as escolas cumpram a sua principal tarefa, ou seja, ensinar, faz-se necessário que elas apresentem um ambiente democrático de criação, propagação e fortalecimento de conteúdos, conhecimentos e valores, tornando-se um terreno fértil para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Diante do exposto, nota-se que a promulgação das novas legislações, supramencionadas, representou um grande avanço para a sociedade brasileira no que diz respeito ao combate à discriminação através da educação, entretanto, fez surgir novas demandas, como a elaboração de novas produções de conhecimento sobre o povo negro, sua cultura, costumes e história, sobre sua luta e sobre o Movimento Consciência Negra; e sobre a resistência indígena, sua história e cultura. Além da importância de se produzir novos documentos e literaturas sobre os referidos temas, faz-se necessário investir, também, na capacitação e formação dos profissionais que trabalham no setor de ensino. Os cursos de Licenciatura nas Universidades devem incluir disciplinas que abarquem a temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, garantindo, assim, que os futuros professores possuam o embasamento teórico necessário. Deve-se, também, envolver toda a comunidade escolar no sentido de criar ações concretas para incentivar a diversidade cultural brasileira e o combate à discriminação.

Vale mencionar, que o combate aos estereótipos não ocorre apenas no âmbito escolar, ele deve ocorrer, também, através da mudança na forma como as minorias étnicas, raciais e sociais são retratadas nos meios de comunicação social. Existe uma forte tendência de sub-representação dessas parcelas da sociedade nas profissões deste setor, o que pode acabar reforçando a existência de estereótipos negativos²⁴³. Portanto, importa a criação de meios de comunicação social independentes e pluralistas, com discursos igualitários e positivos, com jornalistas mais sensíveis e conscientes, preocupados com as questões raciais e étnicas, relacionadas às comunidades minoritárias, como a negra, cigana, indígena e islâmica. Defende-se uma maior representação dessas minorias perto de

²⁴³ De acordo com o estudo Diversidade na Comunicação de Marcas em Redes Sociais, realizado pela Elife e a agência SA365, dentre os 5.261 *posts* do ano de 2019, realizado pelos 20 maiores anunciantes do Brasil, tendo como base fotos ou vídeos, apenas 34% foram publicados por negros, 3% por pessoas do extremo oriente e 0% por indígenas. Cf. FERNANDES, Pedro, “*Estudo: Existe diversidade na comunicação dos anunciantes brasileiros?*”, 2020, disponível em <https://elife.com.br/index.php/2020/07/01/estudo-diversidade/> [27.08.2021].

produções culturais²⁴⁴ e que os veículos de comunicação promovam a igualdade, a diversidade e a inclusão²⁴⁵.

O desporto também deve se incluído nesse projeto de combate a discriminação e aos estereótipos e na promoção da igualdade social, uma vez que representa um importante meio de entretenimento para sociedade, além de incitar um sentimento de união e de coletividade nas pessoas. Desta forma, faz-se necessário promover e facilitar a participação de pessoas de todas as origens, principalmente das minorias étnicas ou raciais, em todas as modalidades desportivas. Bem como, promover modalidades de esportes que estejam vinculados historicamente às minorias, como a capoeira²⁴⁶.

Portanto, a educação possui grande importância na formação de um indivíduo justo e consciente, entretanto, não deve-se ignorar o papel do setor cultural, desde a música até o cinema, bem como do setor desportivo, como instrumentos fundamentais nesta luta.

5. O reexame de processos criminais e a reversão de condenações injustas

A segregação de um indivíduo da sociedade deve ser uma medida excepcional, ou seja, deve ocorrer apenas em determinados casos e quando estes estiverem previstos em lei penal, como, por exemplo, nas prisões provisórias e naquelas derivadas de sentenças penais condenatórias. Entretanto, essa excepcionalidade não exclui a ocorrência de erros judiciais, ou seja, prisões injustas, que devem ser revistas o mais breve possível. Durante um julgamento, dois erros são possíveis de acontecer: a condenação de um inocente ou a absolvição do culpado. Ambos os erros devem ser evitados, mas, no âmbito criminal, acredita-se que condenar um inocente provoca mais consequências negativas do que inocentar um culpado, o que pode ser comprovado através de alguns dos princípios que regem tal seguimento da Justiça, como o princípio da presunção de não-culpabilidade²⁴⁷ e o da ampla defesa²⁴⁸.

²⁴⁴ Como uma maneira de incentivar a diversidade, a emissora de televisão americana CBS firmou parceria com a NAACP (Associação Nacional para o Progresso de Pessoas de Cor), no intuito de viabilizar programas produzidos, criados e protagonizados por indivíduos negros, indígenas e por outras minorias. Esta ação soma-se a um conjunto de ações anunciadas anteriormente pela emissora, uma vez que ela já havia se comprometido a reservar cerca de 25% do orçamento de produção de séries (temporadas de 2021 e 2022) para criadores, roteiristas e produtores de pele preta, nativos norte-americanos e pessoas que representem outras minorias. Além disso, determinou que as equipes de roteiristas reservem 40% do seu espaço para preencher com profissionais não-brancos. Cf. PAZ, João da, Líder de audiência, “CBS tenta se livrar do rótulo de TV mais branca dos EUA”, 2020, disponível em <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/series/lider-de-audiencia-cbs-tenta-se-livrar-do-rotulo-de-tv-mais-branca-dos-eua-39357> [27.08.2021].

²⁴⁵ Cf. COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões, Uma União da igualdade: plano de ação da UE contra racismo 2020-2025*, Bruxelas, 2020, texto disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0565> [02.08.2021].

²⁴⁶ Cf. COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões, Uma União da igualdade: plano de ação da UE contra racismo 2020-2025*, Bruxelas, 2020, texto disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0565> [02.08.2021].

²⁴⁷ O princípio da não-culpabilidade ou da presunção de inocência encontra-se disciplinado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal Brasileira, quando o mesmo afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Cf. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*, organizador Alexandre de Moraes, 22ª Edição, Atlas, São Paulo, 2004.

²⁴⁸ De acordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal Brasileira, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Cf. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*, organizador Alexandre de Moraes, 22ª Edição, Atlas, São Paulo, 2004.

Evitar que novos erros aconteçam é importante, mas consertar os erros do passado é imprescindível para manutenção do controlo social, função básica do sistema judiciário criminal. Nesse sentido, nota-se a necessidade de criar mecanismos e organizações que visem reparar possíveis erros judiciários e devolver para a sociedade, o mais breve possível, aqueles que foram presos de forma injusta. Os instrumentos utilizados para provar que houve uma condenação injusta são múltiplos, entretanto, o uso de provas periciais possui um valor significativo. Desta forma, cabe mencionar o *Innocence Project*, organização norte-americana, fundada em 1992, por Peter Neufeld e Barry Scheck²⁴⁹, na *Cardozo School of Law*. A referida organização possui como principais objetivos ajudar pessoas que foram encarceradas injustamente, através do exame de novas provas, principalmente através do exame de DNA, além de lutar pela reforma do sistema judiciário²⁵⁰.

Os advogados do *Innocence Project* representam clientes que buscam no exame de DNA uma oportunidade para provar a sua inocência, e/ou prestam assistência ao advogado principal do caso, fornecendo-lhe dados, informações e antecedentes sobre litígios anteriores que utilizaram o referido exame²⁵¹. Através do seu Departamento de Litígios Estratégicos, advogados do Projeto trabalham, integralmente, na tentativa de alertar juizes, advogados e legisladores acerca da imprecisão da ciência forense não validada e da não confiabilidade das evidências obtidas através da identificação realizada por testemunhas oculares. O Departamento de Políticas atua conjuntamente com o Congresso, na busca pela aprovação de leis e políticas que promovam a melhoria do sistema judiciário criminal e que, por consequência, evitem a ocorrência de novas condenações injustas. E, por fim, o Departamento de Serviço Social atua na reinserção do indivíduo na vida social, observando as necessidades de cada cliente no momento da sua libertação. O referido Departamento atua antes mesmo do indivíduo deixar o cárcere, buscando avaliar as suas reais necessidades, seja a localização de documentos ou certidões, a localização de parentes ou amigos, a garantia de moradia, a possibilidade de atendimento médico e/ou psicológico, entre outras²⁵².

A origem do primeiro *Innocence Project* inspirou outros estados americanos a seguirem o mesmo caminho e criarem projetos com a mesma finalidade, como a *California*²⁵³, em 1999; *Delaware*²⁵⁴, em

²⁴⁹ Em 1992, Barry Scheck e Peter Neufeld perceberam que, se a tecnologia do DNA poderia ajudar a provar a culpa das pessoas em determinados crimes, ela também poderia provar a inocência de pessoas condenadas de forma injusta. Diante disso, eles iniciaram o *Innocence Project* como uma clínica jurídica na Universidade de Direito Benjamin N. Cardozo. Cf. INNOCENCE PROJECT, “DNA has played a crucial role in proving innocence and solving crimes in Explore the Numbers: Innocence Project’s Impact”, disponível em <https://innocenceproject.org/exonerations-data/> [26.08.2021].

²⁵⁰ Cf. INNOCENCE PROJECT, “About”, disponível em <https://innocenceproject.org/about/> [26.08.2021].

²⁵¹ A primeira exoneração conquistada pelo *Innocence Project* foi em 1989 e, até o momento, 375 indivíduos nos Estados Unidos da América foram exonerados através da aplicação dos testes de DNA, incluindo 21 que estavam cumprindo pena no corredor da morte. Dos 375 exonerados, 225 (60%) eram afro-americanos, 117 (31%) caucasianos, 29 (8%) latino-americanos, 2 (1%) asiático-americanos, 1 (<1%) nativo americano e 1 (<1%) identificado como “outro”. Os dados foram extraídos do site oficial do *Innocence Project* e podem ser encontrados em <https://innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/> [26.08.2021].

²⁵² Cf. INNOCENCE PROJECT, disponível em <https://innocenceproject.org/about/> [26.08.2021].

²⁵³ CALIFORNIA INNOCENCE PROJECT. Disponível em <https://californiainnocenceproject.org/>.

²⁵⁴ DELAWARE INNOCENCE PROJECT. Disponível em <https://www.innocencede.org/>.

1989; *Hawaii*²⁵⁵, em 2005; *Idaho*²⁵⁶, em 2005; e *Texas*²⁵⁷, em 2006. Já em 2004, os responsáveis pelos Projetos criaram o *Innocence Network*²⁵⁸, uma rede integrada com 71 organizações independentes dedicadas à luta contra as condenações injustas, sendo 14 delas localizadas fora dos Estados Unidos da América²⁵⁹. Os objetivos defendidos e o trabalho realizado pelo Projeto inspiraram muitas organizações e, atualmente, pode-se observar a existência de organizações de inocência na América Latina e na Europa, além de uma crescente rede localizada na Ásia.

No Brasil, o *Innocence Project* possui sede em São Paulo e atua desde dezembro de 2016. Ele também busca enfrentar o grave problema das condenações injustas, além de tentar provocar debates sobre os motivos que geram tal fenômeno, na tentativa de prevenir a ocorrência de novos erros. O serviço é realizado de forma gratuita e tenta abranger todas as regiões do território brasileiro²⁶⁰.

Desta forma, faz-se necessário apoiar a criação e o trabalho de organizações que possuem como missão a reversão de condenações injustas, como, por exemplo, o *Innocence Project*. Deve-se incentivar a parceria das mesmas com as Defensorias Públicas dos Estados, para que estas possam equiparar seus mecanismos de investigação com os do órgão acusador (Ministério Público), uma vez que uma das principais funções da Defensoria Pública é atuar em prol do condenado injustamente. Além disso, deve-se estimular a busca pela produção de prova pericial, como o uso do exame de DNA, ou, até mesmo, o seu reexame, uma vez que não se deve confiar, exclusivamente, no depoimento de testemunhas oculares ou possíveis confissões.

²⁵⁵ HAWAII INNOCENCE PROJECT. Disponível em <https://www.hawaiiinnocenceproject.org/>.

²⁵⁶ IDAHO INNOCENCE PROJECT. Disponível em <https://www.boisestate.edu/innocenceproject/>.

²⁵⁷ INNOCENCE PROJECT OF TEXAS. Disponível em <https://innocencetexas.org/>.

²⁵⁸ De acordo com o site oficial da *Innocence Network*, esta é uma coalizão informal de organizações de inocência independentes voltadas ao combate contra condenações injustas em todo o mundo, além de lutar para reformar o sistema jurídico criminal. A maioria dos membros da *Innocence Network* trabalha fornecendo representação legal para as pessoas condenadas injustamente, embora outras ofereçam apoio exclusivo para pessoas libertadas e exoneradas. Mais informações estão disponíveis em <https://innocencenetwork.org/subcategory/our-work> [26.08.2021].

²⁵⁹ Cf. INNOCENCE PROJECT BRASIL, disponível em <https://www.innocencebrasil.org/innocence-brasil> [26.08.2021].

²⁶⁰ Mais informações sobre o *Innocence Project* Brasil podem ser encontradas no site <https://www.innocencebrasil.org/> [26.08.2021].

Considerações finais

O estereótipo pode ser entendido como a generalização que um determinado indivíduo (ou um grupo de pessoas) faz em detrimento do comportamento ou de atributos de uma outra pessoa. Nesse sentido, o presente trabalho pretendeu estudar a existência e a caracterização do estereótipo do criminoso brasileiro, na tentativa de estabelecer a influência deste no sistema judiciário criminal pátrio, através do estudo de fontes documentais, como trabalhos acadêmicos, artigos judiciais, legislações nacionais e internacionais, jurisprudências, e textos literários de autores renomados, como Cesare Lombroso, Howard Becker, entre outros; bem como do levantamento e análise de dados estatísticos, extraídos de bancos de dados nacionais e internacionais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Datafolha, entre outros.

Inicialmente, pretendeu-se entender a evolução nos estudos acerca «crime» e do «criminoso», com base em algumas ideias trazidas pelas Escolas Criminológicas. Cesare Lombroso, criminólogo positivista, acreditava que o criminoso poderia ser identificado através do estudo das suas características biológicas/fisiológicas. Posteriormente, notou-se uma mudança nos aspectos estudados pela criminologia, com a explicação do crime através da má organização social, nesse viés, citou-se as teorias da Escola Sociológica. A teoria da ecologia, através dos estudos dos círculos concêntricos, passou a afirmar que a sociedade e o ambiente social são aspectos essenciais para se entender o fenômeno da criminalidade. A teoria das subculturas delinquentes entendia que a criminalidade surge a partir da sensação de fracasso e de não pertencimento dos jovens. E, por último, a teoria do etiquetamento ou da rotulagem defendia a ideia de que a criminalidade surge através de um processo de imputação, ou seja, da atribuição de etiquetas. Desta forma, pôde-se entender que o criminoso deixou de ser identificado pura e simplesmente através de seus atributos físicos e biológicos e passou a ser reconhecido, também, pelas suas características sociais.

A fim de entender o surgimento do estereótipo do criminoso brasileiro e sua evolução até os dias atuais, coube estudar como o contexto histórico, social e cultural do Brasil, durante o final do século XIX e início do século XX, colaborou para a recepção das teorias criminológicas no território, em especial, as ideias de Cesare Lombroso, que passaram, por consequência, a serem estudadas e criticadas por grandes intelectuais brasileiros, como João Vieira de Araújo, Tobias Barreto, Nina Rodrigues, Clóvis Bevilacqua, entre outros.

Observou-se que a abolição da escravatura e o fim do Império contribuíram para uma mudança no panorama social e econômico do país, uma vez que causou transformações no *status* do indivíduo negro (preto e pardo), antes «escravo», agora «cidadão». Nessa direção, a Elite brasileira passou a traçar estratégias a fim de manter a organização social e econômica da época, objetivando, assim, a estagnação da sociedade rigidamente hierarquizada.

Portanto, a escolha da parcela da sociedade que seria encarada como alvo preferencial tanto da atuação policial quanto do judiciário possuía, e ainda possui, como um dos objetivos a manutenção das relações de dominação e controlo social, observando, assim, a camada social a qual pertence o indivíduo, a sua situação econômica, a sua cor/raça, entre outros elementos.

Nesse sentido, verificou-se que, apesar do transcorrer do tempo e das lutas dos movimentos sociais contra qualquer tipo de discriminação e intolerância, a caracterização do estereótipo do criminoso brasileiro se manteve a mesma, apenas ganhando novos contornos. Através dos dados retirados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, bem como de outras Instituições de pesquisa, pôde-se notar que o perfil do criminoso brasileiro é representado pelo homem negro (preto e pardo), de 18 a 24 anos de idade, pertencente às classes mais baixas da sociedade e residente das zonas periféricas, conhecidas como «favelas». Para tanto, notou-se que um dos motivos para o alto número de indivíduos com as referidas características nos centros penitenciários seria a possível seletividade na atuação tanto dos magistrados quanto da força policial.

Defende-se que o sistema penal deveria ser classificado como justo e neutro, pois este teria como um dos seus principais objetivos a prevenção do delito, restringindo a sua aplicabilidade aos limites da necessidade. Entretanto, este mostra-se estigmatizante, criando e promovendo o protagonismo social de sua clientela. Quanto a possível seletividade na atuação dos magistrados, pôde-se observar que a posição social do acusado acaba influenciando, mesmo que inconscientemente, a decisão do juiz, seja no julgamento do elemento subjetivo (dolo ou culpa), seja na aferição da suposta conduta futura do indivíduo. Observa-se, ainda, que as diferenças entre os perfis do magistrado e do criminoso representam um obstáculo para o alcance da justiça real, uma vez que os referidos personagens possuem formas distintas de comunicação, diferentes experiências cotidianas e visões de mundo. Nesse viés, pode-se afirmar então que as lacunas existentes nas legislações nacionais e que permitem a atuação discricionária do magistrado, podem colaborar para a manutenção de um sistema judiciário criminal seletivo e discriminatório.

Quanto a atuação da força policial, notou-se que, em determinada época da história, a conduta repressiva, violenta e discriminatória da polícia, em relação à comunidade negra do Brasil, era considerada legal ou justificada. Atualmente, ela passa a ser enxergada como ilegal e abusiva. Entretanto, graças à ideologia racista marcada na cultura brasileira, tal comportamento ainda se mantém no cotidiano dos agentes policiais, o que pôde ser comprovado através da observância dos altos índices de violência policial quando esta encontra-se direcionada às minorias sociais, como os negros (pretos e pardos) e a classe CDE; bem como, através do elevado número de mortos periféricos durante a atuação da força policial. No território brasileiro, o racismo é um hábito disfarçado. A morte de jovens negros periféricos é justificada de várias formas, mas quando se analisa a fundo os dados é possível observar que, apesar das inúmeras e distintas motivações, o que une essas mortes é o fato de todos serem negros (pretos e pardos) e «favelados».

Portanto, diante do exposto, pode-se afirmar que o estereótipo do criminoso é uma realidade na sociedade brasileira atual, marcada pelo seu passado histórico escravocrata e pós-escravocrata, possuindo como alvo preferencial homens jovens, negros (pretos e pardos), com baixa renda e residentes de comunidades periféricas. Esse estereótipo encontra-se enraizado na mente do indivíduo de tal forma que representa um dos elementos que podem influenciar, mesmo que inconscientemente, as decisões das autoridades do sistema judiciário criminal brasileiro, influenciando, por consequência, no panorama do sistema prisional e judicial pátrio.

Nesse sentido, observa-se um crescente movimento da sociedade e das instituições governamentais e não-governamentais na tentativa de romper com o referido panorama judicial brasileiro, através do combate ao preconceito e a toda forma de intolerância, seja ela racial, étnica, social, econômica ou cultural. Portanto, após a coleta e a análise de dados documentais e estatísticos, e com base no Plano de Ação da União Europeia contra o racismo (2020-2025) e na Revisão Periódica Universal realizada pela ONU, foi construído um conjunto de medidas que devem ser adotadas, simultaneamente, visando a transformação da sociedade e o combate à discriminação, sejam elas: o fortalecimento das leis nacionais e internacionais de combate à discriminação; a capacitação das autoridades responsáveis pela aplicação da lei; o uso e o aprimoramento dos instrumentos tecnológicos, como a Inteligência Artificial; o combate aos estereótipos e o fortalecimento da consciência histórica; e, por último, o reexame de processos criminais e a reversão de condenações injustas.

Por fim, cabe entender que discutir acerca da influência negativa dos estereótipos no sistema criminal de um país é algo bastante complexo, mas também extremamente necessário e urgente. Cabe

mencionar que o presente trabalho não pretendeu ser uma fonte finita e nem possui a pretensão de responder todas perguntas sobre o tema. Entretanto, visa fomentar a discussão acerca da discriminação social e racial, bem como buscar novos caminhos e alternativas visando a igualdade de todos, princípio amplamente defendido, tanto por legislações nacionais quanto por internacionais. Tornando-se, assim, indispensável a elaboração de futuros estudos e pesquisas na área, principalmente, na tentativa de buscar soluções concretas para tais problemas.

Referências Bibliográficas

ABREU, Natasha Gomes Moreira, “Teorias Macrossociológicas da Criminalidade”, in *Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol.20, n°. 3, 2018.

AGRA, Cândido da, “Elementos para uma Epistemologia da Criminologia”, in *Comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2001, texto disponível em https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=1700 [13.10.2021].

ALVARES DO SANTOS, Wilson, “Cangaço: Um Movimento Social”, in *Revista Carineña de Ciências Sociais*, 2018, texto disponível em <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4026/cangaco-movimento-social.pdf?sequence=1&isAllowed=y> [16.12.2021].

ALVAREZ, Marcos César, “A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais”, in *Revista de Ciências Sociais*, vol. 45, n°. 4, Rio de Janeiro, 2002, texto disponível em <https://www.scielo.br/pdf/dados/v45n4/a05v45n4.pdf> [07.01.2021].

ARAUJO, Fernanda Carolina de, *A Teoria Criminológica do Labelling Approach e as Medidas Socioeducativas*, São Paulo, 2010, disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda_final_em_PDF.pdf [26.04.2020].

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de, *Onda negra, medo branco: O negro no imaginário das elites - Século XIX*, vol. 6, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1987.

BALERA, José Eduardo, e DINIZ, Nilza Maria, “A etnicidade de pesquisas bioantropológicas de delinquência no cenário científico contemporâneo”, in *Revista Bioética*, 21 (3): 536-45, 2013.

BARATA, Maria João, “Compreensão e Responsabilidade: Uma Digressão pela Criminologia”, in *Interações*, número 6, pp. 9-38, 2004, texto disponível em <https://repositorio.ismt.pt/jspui/bitstream/123456789/240/1/Barata%202004%20Compreens%C3%A3o%20e%20Responsabilidade%20-%20Uma%20Digress%C3%A3o%20pela%20.pdf> [13.10.2021].

BARATTA, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*, tradução Juarez Cirino dos Santos, 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2001.

BARBOSA, Mario Davi, “Originalidade e Pessimismo: A Recepção da Criminologia Positiva na obra de Nina Rodrigues”, in *Revista Liberdades*, n°. 8, São Paulo, 2011, texto disponível em <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionalLeituraPDF/729> [09.11.2020].

BARRETO, Luiz Antonio, “Tobias Barreto: Uma Bio-bibliografia”, in *Tobias Barreto (1839-1889), Bibliografia e Estudos Críticos*, Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro, s/d, texto disponível em http://www.cdpb.org.br/antigo/tobias_barreto.pdf [19.01.2021].

BARRETO, Tobias, *Menores e Loucos em Direito Criminal*, Senado Federal, Conselho Editorial, Ed. fac-sim., Brasília, 2003.

BATISTA, Nilo, *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, 11ª ed., Rio de Janeiro, Editora Revan, 2007, p. 25.

BECKER, Howard, *Outsiders (Estudos de sociologia do desvio)*, tradução de Maria Luiza X. A de A. de Borges, revisão técnica Karina Kuschnir, 1ª ed., Rio de Janeiro, Jurgue Zahar Ed., 2008.

BORGES, Elisabeth Maria de Fátima, “Inclusão da História e da Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos Currículos da Educação Básica e Superior: momento histórico ímpar”, in *Revista Científica FACMAIS*, Volume IV, nº. 1, Goiás, 2015.

BRASIL, Glauciria Mota, *et al.*, “Direitos Humanos e formação policial: reflexões sobre limites e possibilidades”, in *O público e o privado*, nº. 18, Ceará, 2011.

CABECINHAS, Rosa, “Estereótipos sociais, processos cognitivos e normas sociais”, in *Etnicidade, nacionalismo e racismo. Migrações, minorias étnicas e escolares* (pp. 149-163), Porto, Edições de Afrontamento, 2012, texto disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/39422/1/RC_estereotipos_sociais.pdf [27.11.2019].

CAMPOS, Walter de Oliveira, *A discriminação do Negro no Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia*, Jacarezinho/PR, 2009, texto disponível em <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file> [28.11.2019].

COHEN, Albert K, “*The Content of the Delinquent Subculture*”, in JACOBY, Joseph, *Classics of Criminology*, Waveland Press, 1994, pp. 201-206, texto disponível em <http://www.personal.psu.edu/users/e/x/exs44/406/cohen-1955-excerpt.pdf> [14.10.2021].

CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida, *Os Limites dos Direitos Humanos Acríticos em face do Racismo Estrutural Brasileiro: O programa de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo*, São Paulo, 2009, texto disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-164318/publico/Direitos_Humanos_Acriticos_em_face_do_Racismo_Estrutural.pdf [08.05.2020].

CUNHA, Manuela Ivone, “Categorias de Diferença, Crime e Reclusão: Glossário, Estatísticas e Experiências”, in *Gênero, Nacionalidade e Reclusão: olhares cruzados sobre migrações e reclusão feminina em Portugal*, 2014, p.163-166, texto disponível em <http://hdl.handle.net/1822/29956> [28.05.2021].

DIAS, Jorge de Figueiredo, e ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia – O homem delinquente e a sociedade criminógena*, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, 1997.

GOMES, Luiz Flávio, e GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio, *Criminologia*, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000.

INNOCENCE PROJECT, *DNA has played a crucial role in proving innocence and solving crimes in Explore the Numbers: Innocence Project's Impact*, texto disponível em <https://innocenceproject.org/exonerations-data/> [26.08.2021].

LAGES, Livia, E RIBEIRO, Ludmila, “Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais?”, in *Revista Direito GV*, vol. 15, nº 3, São Paulo, 2019.

LIPPMANN, Walter, *Opinião Pública*, Coleção Clássicos da Comunicação Social, Petrópolis, Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2008.

LOMBROSO, Cesare, “1885-1909, A vida e obra de Cesare Lombroso”, in *O Homem delinquente*, Coleção fundamentos de direito, tradução Sebastião José Roque, São Paulo, Ícone, 2007.

LOMBROSO, Cesare, *O Homem delinquente*, Coleção fundamentos de direito, tradução Sebastião José Roque, São Paulo, Ícone, 2007.

LYRIO, Carolina, e PIRES, Thula, *Racismo Institucional e Poder Judiciário: o impacto da atuação jurisprudencial do TJRJ na manutenção das desigualdades raciais*, Rio de Janeiro, 2012, texto disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=21183@1> [11.12.2020].

MALDONADO, Mário Artur da Silva, *Alguns Aspectos da História da Criminologia em Portugal*, s/d, texto disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/2102.pdf> [27.12.2020].

MARTINS JUNIOR, Carlos, “A Nova Escola Penal: Direito, controle social e exclusão no Brasil (1870-1920)”, in *XXVIII Simpósio Nacional de História*, 2015, texto disponível em https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548945027_38bc162c6d35f57197e2f9daa137a592.pdf [19.01.2021].

MATOS, Deborah Dettman, *Racismo científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente*, 2010, texto disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantologicas-na-estigmatizacao-do-negro-como-delinquente/> [18.04.2020].

MATTOS, Ilmar Rohrlhoff, “Do Império à República”, in *Estudos Históricos - 1989/4*, vol. 2, n°. 4, Rio de Janeiro, 1989, texto disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/download/2284/1423/3763> [19.01.2021].

MINISTERIO DE ECONOMIA, INDUSTRIA Y COMPETITIVIDAD, *Walter Lippmann (1889-1974): perfil biográfico e acadêmico*, 2013, texto disponível em <https://www.infoamerica.org/teoria/lippmann1.htm> [28.11.2019].

MIRABETE, Julio Fabbrini, e FABBRINI, Renato N., *Manual de Direito Penal, Parte Geral - Arts. 1º a 120 do CP*, 27ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2011.

NORIEGA, Ruth, “100 Perguntas, 100 Respostas”, in *Plano de Divulgação de Conhecimento de Andalucía Innova Conselheira de Economia, Inovação e Ciência*, traduzido por Marta Lopez, texto disponível em http://www.esalq.usp.br/lepse/imgs/conteudo_thumb/A-Evolu-o-de-Darwin.pdf [28.11.2019].

PAIM, Altair dos Santos, e PEREIRA, Marcos, “Aparência física, estereótipos e discriminação racial”, in *Ciências & Cognição*, volume 16 (1): 002-018, 2011.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo, e BARBOSA, Charles, “Reflexões Filosóficas sobre a Neutralidade e Imparcialidade no Ato de Julgar e o Projeto do Novo Código de Processo Civil”, in *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, ano V, n°. 7, 2016, texto disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146233/2016_pamplona_filho_rodolfo_reflexoes_filosoficas.pdf?sequence=1&isAllowed=y [24.03.2021].

PAULA, Tania Braga de, *Criminologia: Estudo das Escolas Sociológicas do Crime e da Prática de Infrações Penais*, São José do Rio Preto, 2013, texto disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/19308/Monografia.pdf> [23.09.2020].

PEREIRA, Joselma Gomes, *O adolescente e o tráfico de drogas na cidade de Dourados: sob uma perspectiva subcultural*, 2018, texto disponível em https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFGD-2_17ae439935279cb460b1e609aec9f271 [27.08.2020].

RAPOSO, Eduardo de Vasconcelos, “As elites políticas brasileiras: uma proposta de abordagem”, in *Perspectivas*, vol.53, São Paulo, 2019

RAUTER, Cristina, *Criminologia e Subjetividade no Brasil*, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2003.

ROCHA, Heloisa Rodrigues da, “In Dubio Pro... Algoritmo? - Lições para o Brasil sobre o Uso da Inteligência Artificial nas Decisões Penais nos Estados Unidos”, in *Revista Científica do STJ*, n°. 1, 2020.

RODRIGUES, Igor, e DELGADO, Letícia, “A Construção e o Controle Ideológico do ‘Criminoso’ no Brasil Pós-Escavidão”, in *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol.19, n°. 1, 2017.

RODRIGUES, Marcela Franzen, “Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX”, in *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, vol.15, n°. 3, Rio de Janeiro, 2015.

RODRIGUES, Raymundo Nina, *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, Centro Edelstein de Pesquisa Social, Rio de Janeiro, 2011, texto disponível em <http://books.scielo.org> [10.01.2021].

ROMANELLI, Renata, e BOECHAT, Wagner, “O Preconceito e a Discriminação da Sociedade ante os Estereótipos dos Criminosos”, in *Revista Direito em Foco*, edição n°. 10, 2018.

SANTOS, Augusto Alves dos, “Direitos Humanos e Antirracismo”, in *Direitos Humanos e as Práticas de Racismo*, Edições Câmara, Brasília, 2013, texto disponível em https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/13516/direitos_humanos_santos.pdf?sequence=2&isAllowed=y [02.08.2021].

SANTOS, Bartira, *Lombroso no Direito Penal: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência*, s/d, texto disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9> [27.11.2019].

SEABRA, Hugo Martinez de, e SANTOS, Tiago, A criminalidade de estrangeiros em Portugal. Um inquérito científico, Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2005, pp.80-85, disponível em <https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/Estudo+13.pdf/1a2aa00b-54b5-4779-8650-0d6d7ee05cbc> [19.10.2021].

SERPA, Kenia de Souza, *Teoria do Etiquetamento na produção jornalística: Uma análise das capas do Meia Hora*, 2014, disponível em <https://www.ufff.br/facom/files/2014/03/Monografia-Kenia-de-Souza-Serpa1.pdf> [27.04.2020]

SHECARIA, Sérgio Salomão, *Criminologia*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 4ª. edição, Editorial Verbo, 2011.

SILVA, Vera Alice Cardoso, Aspectos da função política na sociedade colonial brasileira - O 'parentesco espiritual' como elemento de coesão social, *in Varia Historia*, n°. 31, 2004, p.101, texto disponível em <https://static1.squarespace.com/static/561937b1e4b0ae8c3b97a702/t/57ab5afb579fb31a87975b98/1470847755883/Silva%2C+Vera+Alice+Cardoso.pdf> [17.10.2021].

SPANIOL, Marlene Inês, e RODRIGUES, Carlos Roberto Guimarães, *Formação Policial Contemporânea: Avanços e Desafios da Segurança Pública para aliar Saberes, Práticas e Atuação em Democracia*, 2019, texto disponível em <https://editora.pucrs.br/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/65.pdf> [09.08.2021].

SUTHERLAND, Edwin H., "A Criminalidade de Colarinho Branco" (traduzido por Lucas Minorelli), *in Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, vol.2, n°. 2, 2014, pp.93-103, texto disponível em <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/56251/33980> [19.10.2021].

TERRA, Livia, "Identidade Bandida: a construção social do estereótipo marginal e criminoso", *in Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP - Marília*, edição 6, n°06, 2010.

VIANA, Eduardo, "A Escola de Chicago e a explicação ecológica do crime", *in Criminologia, Revista Ampliada e Atualizada*, 3ª edição, Editora JusPodivm, 2015.

Referências jurisprudenciais

Acórdão do TRE n.º 282/14.0GBLLE-A.E1, de 16.06.2015, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/224192f97578230f80257e740035efcd?OpenDocument>

Acórdão do TRP n.º 1069/14.6JAPRT-A.P1, de 17.02.2014, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0e2a7abbb0b97f0c80257dc6003e3b5f?OpenDocument>

Sentença da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR), de 19 de junho de 2020, proferida no Processo n.º. 0017441-07.2018.8.16.0196, disponível em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/

Sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 04 de julho de 2016, proferida no Processo n.º. 0009887-06.2013.8.26.0114, disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190301-07.pdf>

Pareceres, Relatórios e Diretrizes

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma União da igualdade: plano de ação da UE contra racismo 2020-2025, Comissão Europeia, Bruxelas, 2020, texto disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0565> [02.08.2021].

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Conselho Nacional de Educação, Brasília, 2004, texto disponível em https://download.inep.gov.br/publicacoes/diversas/temas_interdisciplinares/diretrizes_curriculares_nacionais_para_a_educacao_das_relacoes_etnico_raciais_e_para_o_ensino_de_historia_e_cultura_afro_brasileira_e_africana.pdf [11.08.2021].

Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública, Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP, Brasília, 2014, texto disponível em <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/01/matriz-curricular-nacional-para-acoes-formativas-dos-profissionais-de-area-de-seguranca-publica.pdf> [09.08.2021].

Recomendações da Revisão Periódica Única, Plataforma RPU BR, disponível em <https://plataformarpu.org.br/recomendacoes> [03.08.2021].

Legislações

Carta das Nações Unidas, 1945, texto disponível em <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/08/CARTA-DA-ONU.pdf> [03.08.2021].

Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente adotada pela CEPEJ na sua 31^a. reunião plenária (Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018), Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça, texto disponível em <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0> [12/07/2021].

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891), texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm [16.10.2021].

Constituição da República Federativa do Brasil (1988), organizador Alexandre de Moraes, 22^a. Edição, Atlas, São Paulo, 2004.

Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824), texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm [16.10.2021].

Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), 1969, texto disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> [03.08.2021].

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, 1965, texto disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-internacional-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-racial-0> [03.08.2021].

Declaração das Raças da UNESCO (18 de Julho de 1950), texto disponível em http://www.achegas.net/numero/nove/decla_racas_09.htm [17.10.2021].

Declaração de Durban (Declaração e Programa de Ação adotada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata), de 31 de agosto a 8 de setembro de 2001, texto disponível em http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf [03.08.2021].

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, texto disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>[03.08.2021].

Decreto n.º. 847 (Código Penal), de 11 de outubro de 1890, texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm [16.01.2021].

Decreto n.º. 65.810, de 8 de dezembro de 1969, texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html [02.08.2021].

Decreto-Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm [28.05.2021].

Lei n.º. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm [11.08.2021].

Lei nº. 11.645, de 10 de março de 2008, texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm [11.08.2021].

Lei Imperial nº. 3.353, de 13 de maio de 1888, texto disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/385454> [14.01.2021].

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1976, texto disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf [03.08.2021].

Projeto de Lei nº. 872/2001, texto disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8940096&ts=1627994709939&disposition=inline> [04.08.2021].

Projeto de Lei nº. 5.245/2020, texto disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145561> [09.08.2021].

Pesquisas e Dados Estatísticos

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros*, 2018, texto disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf [21.05.2021].

DATAFOLHA, *Pacote Anticrime*, 2019, texto disponível em <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/04/11/3100581ecc8a17a619af6189cd665777pac.pdf> [07.06.2021].

DATAFOLHA, *Medo e violência*, 2017, texto disponível em <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2017/07/03/b167d1a2f87d7e1364b08e99d0e5147c148da194.pdf> [07.06.2021].

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2018, texto disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMDM4YWJlYTAzMzViNS00MzNiLWEyODUtMmJjZTA3ZjZiZmUxIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> [21.05.2021].

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2019, texto disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWEyODUtMmJjZTA3ZjZiZmUxIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> [06.06.2021].

FERNANDES, Pedro, *Estudo: Existe diversidade na comunicação dos anunciantes brasileiros?*, 2020, disponível em <https://elife.com.br/index.php/2020/07/01/estudo-diversidade/> [27.08.2021].

IBGE, “Distribuição da população por raça e cor”, in *Atlas Escolar*, 2017, dados disponível em https://atlascolar.ibge.gov.br/images/atlas/mapas_brasil/brasil_populacao_cor_e_raca.pdf [07.06.2021].

INSTITUTO LOCOMOTIVA E CENTRAL ÚNICA DAS FAVELAS, *As faces do Racismo*, 2020, texto disponível em https://0ca2d2b9-e33b-402b-b217-591d514593c7.filesusr.com/ugd/eaab21_b58cdbbf6aa34a23a4fcb1cb2fc67717.pdf [08.06.2021].

INSTITUTO LOCOMOTIVA E CENTRAL ÚNICA DAS FAVELAS, *Periferia/Racismo/Violência*, 2020, texto disponível em https://0ca2d2b9-e33b-402b-b217-591d514593c7.filesusr.com/ugd/eaab21_90ebba8daf9b4f67839c5ccdb4f12287.pdf [08.06.2021].

Notícias

BBC NEWS, *Quando tocar sambada dava cadeia no Brasil*, 2020, texto disponível em <https://g1.globo.com/carnaval/2020/noticia/2020/02/21/quando-tocar-samba-dava-cadeia-no-brasil.ghtml> [16.12.2021].

ELIAS, Paulo Sá, *Algoritmos e inteligência artificial exigem atenção do Direito*, 2017, texto disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-nov-20/paulo-sa-elias-inteligencia-artificial-requer-atencao-direito> [12/07/2021].

G1 PR, *Juíza que citou raça ao condenar negro pede 'sinceras desculpas' e diz que frase foi tirada de contexto*, 2020, texto disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-que-citou-raca-ao-condenar-negro-pede-sinceras-desculpas-e-diz-que-frase-foi-tirada-de-contexto.ghtml> [26.05.2021].

GRANDRA, Alana, *Moradores do asfalto têm visão preconceituosa de favelas, mostra pesquisa*, 2015, texto disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-02/moradores-do-asfalto-tem-visao-preconceituosa-em-relacao-favelas> [08.06.2021].

PAZ, João da, Líder de audiência, *CBS tenta se livrar do rótulo de TV mais branca dos EUA*, 2020, texto disponível em <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/series/lider-de-audiencia-cbs-tenta-se-livrar-do-rotulo-de-tv-mais-branca-dos-eua-39357> [27.08.2021].

PIRES, Breiller, *Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade*, 2020, texto disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/entre-a-vida-e-a-morte-sob-tortura-violencia-policial-se-estende-por-todo-o-brasil-blindada-pela-impunidade.html> [08.06.2021].

RODRIGUES, Matheus, e COELHO, Henrique, *Pretos e pardos são 78% dos mortos em ações policiais no RJ em 2019: 'É o negro que sofre essa insegurança', diz mãe de Ágatha*, 2020, texto disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/06/pretos-e-pardos-sao-78percent-dos-mortos-em-aco-es-policiais-no-rj-em-2019-e-o-negro-que-sofre-essa-inseguranca-diz-mae-de-agatha.ghtml> [08.06.2021].

RODRIGUES, Léo, *Pesquisa com mais de 6 mil moradores em favelas revela medo da Polícia Militar*, 2018, texto disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/pesquisa-com-mais-de-6-mil-moradores-de-favelas-revela-medo-da-policia-militar> [07.06.2021].

Dicionários

MICHAELIS, Dicionário On-line, Editora Melhoramentos Ltda., disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/mito/> [22.04.2021].

DICIO, Dicionário Online de Português, definições e significados de mais de 400 mil palavras, disponível em <https://www.dicio.com.br/> [16.12.2021].